

André Tocantins  
OAB/PA nº 15.381

Gabriella Casanova  
OAB/PA nº 27.216

Eduardo Imbiriba  
OAB/PA nº 11.816

Itaan Simões  
OAB/PA nº 26.855



Imbiriba,  
Tocantins,  
Simões &  
Casanova  
Advogados Associados

Belém-PA, 20 de março de 2023.



Ilmo. Senhor Dr.

**MOACIR PIRES DE FARIA**

Prefeito Municipal de Xinguara-PA

Av. Xingu, 394 - Centro, Xinguara - PA, 68557-035

Nesta

Referência: PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E DE RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITOS.

#### I - INFORMAÇÕES SOBRE O PROPONENTE

**IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMÕES & CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advogados, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.433.261/0001-63, e contrato social de constituição societária devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Pará, sob o nº 732/2015, no livro nº 18, fls. 54-59 de 05 de outubro de 2015 e demais alterações do Registro da Sociedade de Advogados, neste ato representada por seus sócios, **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, brasileiro, paraense, divorciado, advogado, regularmente inscrito perante a OAB/PA sob o nº 11.816, portador do CPF/MF nº 477.305.872-20, com endereço residencial nesta capital, na condição de sócio administrador, e; **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, paraense, casado, advogado, regularmente inscrito perante a OAB/PA sob o nº 15.381, portador do CPF/MF nº 659.664.812-53, igualmente com endereço residencial nesta capital, e ambos com endereço profissional na sede da sociedade, sito à Avenida Alcindo Cacela, nº 1264, Ed. Empire Center, 3º andar, conjunto de salas nº 303/304, Nazaré, CEP 66040-020, Belém-PA, atuante dentre outros ramos do direito, na advocacia privada empresarial e de recuperação de créditos, e no ramo do Direito Público, na

André Tocantins  
OAB/PA nº 15.381

Gabriella Casanova  
OAB/PA nº 27.216

Eduardo Imbiriba  
OAB/PA nº 11.816

Itaan Simões  
OAB/PA nº 26.855



Imbiriba,  
Tocantins,  
Simões &  
Casanova  
Advogados Associados

advocacia municipal e administrativa perante os Tribunais de Contas (TCM-PA, TCE-PA e TCU); Fóruns, Tribunais Estaduais e Superiores; e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Governo Federal.



## II - DOS SERVIÇOS PROPOSTOS

Constitui objeto desta proposta a contratação dos serviços profissionais advocatícios da contratada especificamente para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento do montante referentes de diferenças oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores.

## III - DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Os serviços descritos serão conduzidos sob a coordenação dos advogados ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - OAB/PA nº 23.406, e ANDRÉ SILVA TOCANTINS - OAB/PA nº 15.381, bem como dos demais advogados que também integram a equipe jurídica especializada da Sociedade Advocatícia, Imbiriba, Tocantins, Simões & Casanova Advogados Associados.

Para tanto, salienta-se que toda a equipe jurídica é comprometida com a obtenção de resultados concretos e o fornecimento de soluções jurídicas qualificadas, sempre respaldadas na ética e na eficiência da gestão pública.

Na execução dos serviços, observar-se-á rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileiras, bem como do Estatuto e do Código de Ética e Profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, em conformidade com as especificações acordadas.

André Tocantins  
OAB/PA nº 15.381

Gabriella Casanova  
OAB/PA nº 27.216

Eduardo Imbiriba  
OAB/PA nº 11.816

Itaã Simões  
OAB/PA nº 26.855



Imbiriba,  
Tocantins,  
Simões &  
Casanova  
Advogados Associados

Nesses termos, o proponente se mantém à disposição da Prefeitura de Xinguara-PA, se comprometendo a prestar serviços de seus sócios ou de membros do seu Corpo Jurídico especializado.



#### IV - DA JUSTIFICATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO

A contratação do escritório justifica-se, com fulcro no art. 25, §1º da Lei nº 8.666/93, em virtude:

1. da comprovada experiência profissional da sociedade de advogados no desempenho de assessoria jurídica junto a órgãos e entidades públicas e privadas, conforme consta nos atestados de capacidade técnica em anexo;

2. da equipe técnica, constituída dentre outros ramos do direito, por advogados destacadamente especializados em Direito Público e Administrativo, cuja especialidade se atesta por meio de diplomas e certificados emitidos por entidades de ensino superior reconhecidas;

3. do escritório contar com um corpo jurídico à disposição para diligenciar perante os Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCE e TCU; Fóruns, Tribunais estaduais e Superiores; e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta dos governos Estadual e Federal, dirimindo com maior dinamismo o resultado eficiente das demandas que lhe são confiadas, precipuamente no que concerne aos processos em tramitação nas capitais estadual e federal.

Nesse sentido, a notória especialização do proponente em sua área de atuação jurídica embasa a justifica da presente proposta.

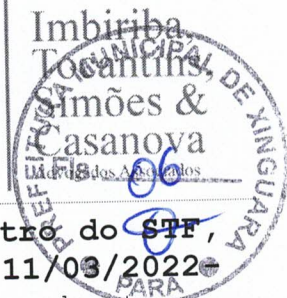
No mais, é pacífico o entendimento da possibilidade de contratação de escritório de advocacia com a finalidade específica de atuação nas ações de conhecimento e execução individualmente propostas por municípios com fito de receber as verbas complementares decorrentes do FUNDEF, conforme

André Tocantins  
OAB/PA nº 15.381

Eduardo Imbiriba  
OAB/PA nº 11.816

Gabriella Casanova  
OAB/PA nº 27.216

Itaan Simões  
OAB/PA nº 26.855



decisão firmada na **ADPF 528**, da lavra do **E. Ministro do STF, Alexandre de Moraes (sessão virtual de 11/03/2022)**, que pacificou o entendimento acerca do tema, legitimando a presente contratação, tanto quanto o destaque e recebimento de honorários, conferindo tranquilidade a municipalidade na eventual contratação aqui oportunizada.

#### V - DAS CONDIÇÕES COMERCIAIS

O valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios ora propostos será equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei.

Saliente-se que o valor de pagamento à título de honorários contratuais só poderá ser pago através dos juros de mora decorrentes do valor principal apurado, nos termos do Informativo nº 735 do STJ.

O pagamento deverá ocorrer em até 03 (três) dias úteis após a emissão da nota fiscal emitida pelo contratado, e o atraso no pagamento sujeitará o CONTRATANTE à incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária do INPC/IBGE até a data do efetivo pagamento, além da indenização pelos eventuais custos necessários à satisfação do crédito.

Eventuais despesas com deslocamento até o município (incluindo passagens, alimentação e hospedagem), assim como a extração de cópias, digitalizações, custas, diligências e demais despesas acessórias necessárias à fiel execução do ajuste, e desde que previamente autorizadas, correrão à conta da contratante.

André Tocantins  
OAB/PA nº 15.381

Gabriella Casanova  
OAB/PA nº 27.216

Eduardo Imbiriba  
OAB/PA nº 11.816

Itaã Simões  
OAB/PA nº 26.855



Imbiriba,  
Tocantins,  
Simões &  
Casanova  
Advogados Associados



## VI - DO CONTRATO

Caso haja interesse, será formalizado contrato de prestação de assessoria e consultoria jurídica, o qual deverá ser precedido de processo de inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 25, inciso II, cumulado com o art. 13, incisos III e V da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 14.039/2020, de forma a delimitar, com maior especificidade, os direitos e obrigações dos contratantes.

São esta as disposições gerais da proposta.

Belém-PA, 20 de março de 2023.

EDUARDO IMBIRIBA DE  
CASTRO

2023.03.20 09:58:08 -03'00'

5

EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO - OAB/PA 11.816  
Imbiriba, Tocantins, Simões & Casanova Advogados  
Associados - OAB/PA nº 732/2015

ANDRE SILVA  
TOCANTINS:65  
966481253

Assinado de forma digital  
por ANDRE SILVA  
TOCANTINS:65966481253  
Dados: 2023.03.19  
17:29:18 -03'00'

ANDRÉ SILVA TOCANTINS - OAB/PA 15.381  
Imbiriba, Tocantins, Simões & Casanova Advogados  
Associados - OAB/PA nº 732/2015

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMÕES & CASA NOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, Empresa estabelecida na Av. Alcindo Cacela, 1264, Salas 303 e 304, Bairro Nazaré, Belém/Pa, inscrita no CNPJ nº 24.433.261/0001-63, é fornecedora de serviços advocatícios e cumpre sempre com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Belém-Pa, 26 de dezembro de 2022.

**ARLAN  
MENDES  
SOARES:13055  
390000149**

Assinado de forma digital  
por ARLAN MENDES  
SOARES:13055390000149  
Dados: 2023.01.17  
09:29:26 -03'00'

---

**Arlan Mendes Soares**

CPF 977.147.802-82

Proprietário da Empresa

**ARLAN MENDES SOARES ME**

CNPJ 13.055.390/0001-49

Av. Rômulo Maiorana, 700, Sala 505/506, Bairro Marco, Belém/Pa

Telefone 91 98247-1256 / 3349-0034





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMOES & CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**  
**CNPJ: 24.433.261/0001-63**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:35:58 do dia 20/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/09/2023.

Código de controle da certidão: **DE2B.DD04.280C.1408**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



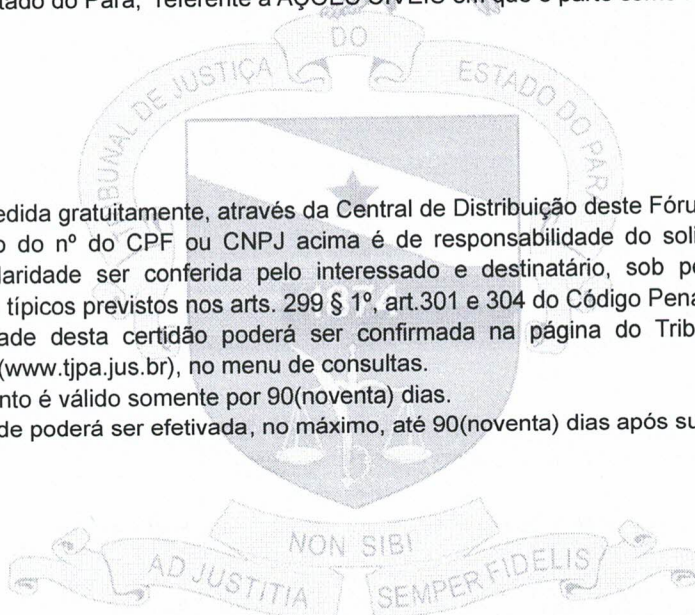
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

**CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA**

Certifico, que a requerimento da parte interessada, revendo os registros de distribuição, de 1º de janeiro de 1980, até a presente data, em face de IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMOES & CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ 24.433.261/0001-63, NADA CONSTA na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, referente a AÇÕES CÍVEIS em que é parte como requerido(a).

Observações:

1. Certidão expedida gratuitamente, através da Central de Distribuição deste Fórum.
2. A informação do nº do CPF ou CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário, sob pena de incorrer na prática dos atos típicos previstos nos arts. 299 § 1º, art. 301 e 304 do Código Penal Brasileiro.
3. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado do Pará ([www.tjpa.jus.br](http://www.tjpa.jus.br)), no menu de consultas.
4. Este documento é válido somente por 90 (noventa) dias.
5. A autenticidade poderá ser efetivada, no máximo, até 90 (noventa) dias após sua expedição.



sexta-feira, 23 dezembro, 2022

Serviço de Emissão de Certidão Cível

Divisão de Distribuição de Feitos Cíveis

Diretoria do Fórum Cível

As informações contidas nesta Certidão referem-se a existência de Ações de Execução Fiscal, Municipal ou Estadual, Execução patrimonial, Falência e recuperação Judicial (Concordata), Cível e Comercial, Família, Interdição/Tutela/Curatela, Inventário e etc...

Certidão em conformidade com o provimento 19/2009 - CJRMB, que institui certidão única para feitos cíveis.

Certidão expedida gratuitamente em : 23/12/2022 08:53:11

CONTROLE: 12230809827704

Está certidão é emitida apenas para pessoas com maior idade civil.

Válida até 23/03/2023 00:00:00

Libra (marcelo.costa)

Comprovação de autenticidade da certidão no site <http://www.tjpa.jus.br>

1



Assinado com senha por MARCELO SANTOS COSTA e SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA.  
Autenticado digitalmente por MARCELO SANTOS COSTA e SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA,  
conforme previsto na Lei 11.419/2006 e regulamentada pela Portaria 2067/2020-GP.  
Use 3493653.22848510-2162 - para a consulta à autenticidade em  
<https://apps.tjpa.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3493653.22848510-2162>  
Documento gerado por MARCELO SANTOS COSTA \*Data e hora: 27/12/2022 13:06



TJPAMEM202260246





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMOES & CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**  
**CNPJ: 24.433.261/0001-63**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:35:58 do dia 20/03/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/09/2023.

Código de controle da certidão: **DE2B.DD04.280C.1408**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

## SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA**

**Nome:** NÃO CONSTA

**Inscrição Estadual:** NÃO CONSTA

**CNPJ:** 24.433.261/0001-63

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, incritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

**Emitida às:** 14:13:48 do dia 14/03/2023

**Válida até:** 10/09/2023

**Número da Certidão:** 702023080266301-2

**Código de Controle de Autenticidade:** 95D73FA5.E30D48B2.DDBF6ADF.79319644

**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

## SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA**

**Nome:** NÃO CONSTA

**Inscrição Estadual:** NÃO CONSTA

**CNPJ:** 24.433.261/0001-63

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

**Emitida às:** 14:13:48 do dia 14/03/2023

**Válida até:** 10/09/2023

**Número da Certidão:** 702023080266302-0

**Código de Controle de Autenticidade:** F519CDA0.EB33F97C.C17B952E.19283A7A

**Observação:**

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico [www.sefa.pa.gov.br](http://www.sefa.pa.gov.br).

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



## CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA

Processo nº 099452/119/2022

Contribuinte: IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMOES & CASANOVA ADVOGADOS  
CPF/CNPJ: 24.433.261/0001-63  
Inscrição Mobiliária: 267991-0  
Inscrição 004/34883/24/04/0748/001/097-30 ()  
Endereço AV ALCINDO CACELA , 1264 SALA 303 E 304

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não Tributário(s):

Ressalvando o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apurada, é certificado que: Não constam débitos em seu nome, relativos a tributos ou créditos administrativos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Certidão emitida às **10:56** horas, do dia **26/09/2022** com fulcro na instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: **180 (cento e oitenta ) dia(s)**

Código de Controle de Certidão : QRXH.FLTG.ASPR.QMTU.F8GD

Atenção : Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site : [ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e](http://ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e).



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>24.433.261/0001-63</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>05/10/2015</b>
NOME EMPRESARIAL <b>IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMOES &amp; CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMOES &amp; CASANOVA ADV ASSOCIADOS S/S</b>	PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>		
LOGRADOURO <b>AV ALCINDO CACELA</b>	NÚMERO <b>1264</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 303 E 304</b>
CEP <b>66.040-020</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>NAZARE</b>	MUNICÍPIO <b>BELEM</b>
		UF <b>PA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ANDRETOCANTINSADV@YAHOO.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(91) 3236-4158/ (91) 9119-0770</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>05/10/2015</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **22/12/2022** às **14:27:54** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



## CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA

Processo nº 099452/119/2022

Contribuinte: IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMOES & CASANOVA ADVOGADOS  
CPF/CNPJ: 24.433.261/0001-63  
Inscrição Mobiliária: 267991-0  
Inscrição 004/34883/24/04/0743/001/097-30 ()  
Endereço AV ALCINDO CACELA , 1264 SALA 303 E 304

Inscrição(ões) D. Ativa de Crédito(s) Não Tributário(s):

Ressalvando o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidades do contribuinte acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que: Não constam débitos em seu nome, relativos a tributos ou créditos administrativos pela Secretaria Municipal de Finanças.

Certidão emitida às **10:56** horas, do dia **26/09/2022** com fulcro na instrução Normativa nº 06/2009-GABS/SEFIN, de 30 de novembro de 2009.

Validade: **180 (cento e oitenta ) dia(s)**

Código de Controle de Certidão : QRXH.FLTG.ASPR.QMTU.F8GD

Atenção : Qualquer emenda ou rasura invalidará este documento, tendo apenas validade quando verificada sua autenticidade no site : [ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e](http://ww2.belem.pa.gov.br/cnde-e).

IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMÕES & CASA NOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CNPJ 24.433.261/0001-63

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2021



ATIVO	2021	PASSIVO	2021
<b>CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 128.607,76</b>	<b>CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 1.838,11</b>
Caixa/Banco	R\$ 99.623,76	Fornecedores	R\$ 727,65
Caixa	R\$ 99.623,76		
Banco	R\$ -	Impostos, taxas e Enc. a pagar	R\$ 1.110,46
		SIMPLES NACIONAL	R\$ 1.110,46
			R\$ -
Clientes	R\$ 28.984,00		R\$ -
		Obrigações com Pessoal	R\$ -
Estoques	R\$ -	Retiradas	R\$ -
			R\$ -
<b>NÃO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ 2.335,07</b>		
Imobilizado	R\$ 2.335,07	<b>NÃO CIRCULANTE</b>	<b>R\$ -</b>
-Bens Em Operações	R\$ 2.335,07		
		<b>PATRIMONIO LÍQUIDO</b>	<b>R\$ 129.104,72</b>
		Capital Social	R\$ 60.000,00
		Lucro Acumulado	R\$ -
		Resultado do Período	R\$ 69.104,72
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>R\$ 130.942,83</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>R\$ 130.942,83</b>

Belém-Pa, 31 de dezembro de 2021

Assinado de forma digital por  
EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO  
Data: 2022.09.13 17:20:42  
-03'00"

Eduardo Imbiriba de Castro  
Sócio Administrador  
CPF 477.305.872-20

Assinado de forma digital por  
ARLAN MENDES SOARES  
Data: 2022.09.13 18:08:45  
-03'00"

0282  
Arlan Mendes Soares  
Contador- CRC-PA, 018885/O-0  
CPF 977.147.802-82

IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMÕES & CASA NOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CNPJ 24.433.261/0001-63

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2021

DRE



<b>RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇOS</b>	<b>R\$</b>	<b>198.354,32</b>
Serviços	R\$	198.354,32
<b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>	<b>-R\$</b>	<b>5.734,47</b>
- PIS	-R\$	370,98
- COFINS	-R\$	1.876,67
- ISS	-R\$	3.486,82
<b>RECEITA LIQUIDA DE VENDAS E SERVIÇOS</b>	<b>R\$</b>	<b>192.619,85</b>
<b>CUSTO DE VENDAS E SERVIÇOS</b>	<b>-R\$</b>	<b>67.026,06</b>
Custo de Serviços Vendidos	-R\$	67.026,06
<b>LUCRO BRUTO</b>	<b>R\$</b>	<b>125.593,79</b>
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	<b>-R\$</b>	<b>53.325,43</b>
Despesa com Prestação de Serviços	-R\$	12.946,56
Despesa com Imóveis	-R\$	34.144,00
Despesa com Expediente	-R\$	1.896,11
Despesa com Móveis e Utensílios	-R\$	2.335,07
Despesa com Manutenção	-R\$	450,00
Despesa com Tributos	-R\$	1.553,69
Resultado Financeiro Líquido	R\$	-
<b>LUCRO OPERACIONAL</b>	<b>R\$</b>	<b>72.268,36</b>
<b>OUTRAS RECEITAS</b>	<b>R\$</b>	<b>-</b>
<b>RESULTADO ANTES IMP. RENDA</b>	<b>R\$</b>	<b>72.268,36</b>
<b>PROVISÕES</b>	<b>-R\$</b>	<b>3.163,64</b>
Imposto de Renda	-R\$	1.752,56
CSLL	-R\$	1.411,08
<b>LUCRO LIQUIDO DO PERÍODO</b>	<b>R\$</b>	<b>69.104,72</b>

Belém-Pa, 31 de dezembro de 2021

EDUARDO  
IMBIRIBA DE  
CASTRO

Eduardo Imbiriba de Castro  
Sócio Administrador  
CPF 477.305.872-20

Assinado de forma digital por  
EDUARDO IMBIRIBA DE  
CASTRO  
Dados: 2022.09.13 17:21:12  
-03'00'

ARLAN MENDES  
SOARES:977147  
80282

Arlan Mendes Soares  
Contador- CRC-PA, 018885/O-0  
CPF 977.147.802-82

Assinado de forma digital  
por ARLAN MENDES  
SOARES:97714780282  
Dados: 2022.09.13 18:09:02  
-03'00'

## IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMÕES &amp; CASA NOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CNPJ 24.433.261/0001-63

Balanco Patrimonial Encerrado em 31/12/2021

0

Indicadores Econômicos - Financeiros em 31/12/2021



## Índice de Liquidez Geral - ILG

$$\text{ILG} = (\text{AC} + \text{RLP}) / (\text{PC} + \text{ELP}) = \frac{130.942,83}{1.838,11} = 71,24$$

## Índice de Solvência Geral - ISG

$$\text{ISG} = \text{AT} / \text{PC+ELP} = \frac{130.942,83}{1.838,11} = 71,24$$

## Índice de Liquidez Corrente - ILC

$$\text{ILC} = \text{AC} / \text{PC} = \frac{128.607,76}{1.838,11} = 69,97$$

## Índice de Endividamento Total - IET

$$\text{IET} = (\text{PC+ELP}) / \text{AT} = \frac{1.838,11}{130.942,83} = 0,01$$

Belém-Pa, 31 de dezembro de 2021

**EDUARDO  
IMBIRIBA  
DE CASTRO**

Assinado de forma  
digital por  
EDUARDO IMBIRIBA  
DE CASTRO  
Dados: 2022.09.14  
10:27:02 -03'00'

**Eduardo Imbiriba de Castro**  
Sócio Administrador  
CPF 477.305.872-20

**ARLAN  
MENDES**

SOARES:97714  
780282

**Arlan Mendes Soares**  
Contador- CRC-PA, 018885/O-0  
CPF 977.147.802-82

Assinado de forma  
digital por ARLAN  
MENDES  
SOARES:97714780282  
Dados: 2022.09.14  
11:05:04 -03'00'

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>24.433.261/0001-63</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>05/10/2015</b>
NOME EMPRESARIAL <b>IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMOES &amp; CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMOES &amp; CASANOVA ADV ASSOCIADOS S/S</b>			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>223-2 - Sociedade Simples Pura</b>			
LOGRADOURO <b>AV ALCINDO CACELA</b>	NÚMERO <b>1264</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 303 E 304</b>	
CEP <b>66.040-020</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>NAZARE</b>	MUNICÍPIO <b>BELEM</b>	UF <b>PA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ANDRETOCANTINSADV@YAHOO.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(91) 3236-4158/ (91) 9119-0770</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>05/10/2015</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/12/2022 às 14:27:54 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ**  
**DIRETORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS**

CAT

SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO - PROTOCOLO Nº

000444 / 16



IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			
Estabelecimento:	IMBIRIBA, GODINHO & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S		
Solicitante:	IMBIRIBA, GODINHO & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S		
RG:		CNPJ/CPF:	47730587220
E-Mail:			
Endereço:	AV. ALCINDO CAELA SALAS:303E304		
Complemento:	ED. EMPIRE CENTER - JOÃO BALBI		
Número:	1264	Bairro:	UMARIZAL
Município:	BELEM		
DETALHES DA EDIFICAÇÃO E DO SERVIÇO			
Área (m²):	60	Nº Pavimentos:	1
Ocupação:	Serviços profissionais, pessoais e técnicos - Escritórios		
Divisão:	D-1	Risco:	MEDIO
Serviço:	Regularização de salas inseridas em condomínios aprovados		
Taxa do Serviço:	R\$ 84.61	Nº DOC (DAE):	210883
Observação:			

O Responsável pelo estabelecimento supracitado requer o serviço acima discriminado referente à instalação preventiva de incêndio, conforme Lei Estadual nº 5088, de 19 de setembro de 1983, estando ciente que a geração do respectivo Documento de Arrecadação Estadual (DAE) – **DEVE SER REALIZADA SOMENTE EM UMA UNIDADE DO CBMPA.**

Para acompanhar o seu processo pela Internet, acesse o endereço: <http://vistoria.bombeiros.pa.gov.br> e informe seu CPF ou CNPJ da empresa juntamente com o número de protocolo desta solicitação.

BELEM - PA, 26/01/2016 10:36:23

<p>Solicitante</p> <p><i>Jules Nascimento</i></p> <p>IMBIRIBA, GODINHO &amp; TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.</p> <p>RG: 6611152</p>	<p>Atendente</p> <p><i>Fábio Magalhães de Deus</i></p> <p>FÁBIO MAGALHÃES DE DEUS - CB BM</p> <p>MF: 54185062</p>
---	---

"Prevenção Para Resguardar Vidas e Patrimônios"

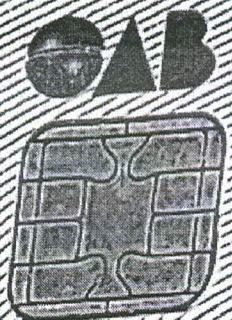
*BB*

MUNICIPAL DE X

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

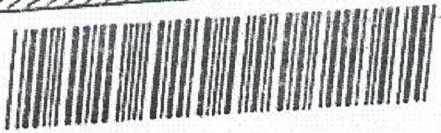
0345247

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



validade 31/12/2021

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Eduardo Imbiriba de Castro*



OBSERVAÇÕES

# ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PARA  
IDENTIDADE DE ADVOGADO  
SECRETÁRIO-GERAL



NOME  
EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO

AFILIAÇÃO  
JOAQUIM ALBERTO IMBIRIBA DE CASTRO  
MARIA DE LOURDES GUERREIRO DA COSTA

NACIONALIDADE  
BELEM-PA

RG  
2443118 SEGUI/PA

DATA DA POSSE  
01/10/2019

DATA DE NASCIMENTO  
28/05/1974

CPF  
471.305.872-20

VIA EXPECIDO EM  
01 09/01/2019

ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS  
PRESIDENTE

REGISTRO  
011816



**ADPF 528**  
**VOTO:**  
**Alexandre de Moraes**

## VOTO



**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):** Cabe enfrentar, inicialmente, as preliminares de mérito suscitadas nos autos a respeito do cabimento da ADPF no presente caso.

A Constituição Federal determina que a arguição de descumprimento de preceito fundamental seja apreciada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na forma da lei (AgReg em Petição 1.140-7, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 31/5/1996; Pet 1369-8, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 8/10/1997), que, editada em 3 de dezembro de 1999 (Lei 9.882), regulamentou o art. 102, § 1º, da Constituição Federal, consagrando a ADPF como integrante de nosso controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 43-2/SP, AgReg, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, DJ de 13/4/2004), com cabimento em três hipóteses: (a) para evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público; (b) para reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público; e (c) quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Com a edição da referida lei, esta CORTE ampliou o exercício da jurisdição constitucional abstrata, passando a admitir o ajuizamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental, não somente em relação a ato do Poder Público com potencialidade lesiva a direitos fundamentais, mas também em virtude de controvérsia constitucional relevante sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (ADPF 130/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno, decisão: 30/4/2009; ADPF 291/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, decisão: 28/10/2015), ainda que, excepcionalmente, revogados (ADPF 84/DF, AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 27/10/2006) ou cuja eficácia já tenha se exaurido (ADPF 77-7/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ de 24/6/2006), inclusive com a possibilidade de concessão de medida liminar (ADPF 77-MC, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Pleno, DJe de 11/2/2015), desde que presentes todos os demais requisitos constitucionais.

No particular, a impugnação formulada pela inicial tem por objeto o Acórdão 1.824/2017 do Tribunal de Contas da União, que veicula determinações relacionadas a situações em que Estados e Municípios obtiveram em juízo o reconhecimento do direito à complementação dos

recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e do seu sucessor, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.



Nessa perspectiva, a aplicação de medidas previstas no ato impugnado pode, em tese, conflitar com o conteúdo de preceito constitucional relevante, diretamente relacionado a políticas públicas de educação. E considerando a insuficiência dos mecanismos de jurisdição ordinária para dirimir a questão constitucional com amplitude, generalidade e eficiência, mostra-se atendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999).

Patente, portanto, o cabimento da presente ADPF.

Em relação ao mérito, o Requerente questiona parte do Acórdão 1.824/2017 do Plenário do TCU, que estabeleceu algumas diretrizes em relação às situações concretas em que ocorre complementação, via precatórios, dos recursos do FUNDEF/FUNDEB.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela EC 53/2006, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT da CF, é fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, constituído por recursos provenientes de impostos e de transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados necessariamente à educação, e de parcela de recursos federais, a título de complementação financeira.

Além da vinculação a investimentos na educação básica pública, existe uma subvinculação determinada pelo inciso XII do art. 60 do ADCT, e pelo art. 22 da Lei 11.494/2007, a qual regulamentou o FUNDEB, no sentido de que, no mínimo, 60% dos recursos anuais totais dos Fundos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Transcrevo as referidas normas:

#### ADCT

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da

educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Lei 11.494/2007

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

O caso, portanto, trata das regras constitucionais de vinculação de determinadas receitas públicas que são objeto de transferências intergovernamentais obrigatórias e condicionadas à utilização em finalidades específicas. Por esse regime constitucional, é mandatória a utilização dessas verbas em ações voltadas à garantia do direito social à educação. Como anota JOSÉ MAURÍCIO CONTI (Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho... [et al.] - São Paulo: Saraiva /Almedina, 1ª edição, 2013, página 2.237):

O FUNDEB insere-se no contexto do federalismo fiscal brasileiro, em que há diversos mecanismos por meios dos quais são partilhadas as receitas entre as unidades da Federação. O Brasil adota um modelo de federalismo cooperativo, especialmente no âmbito financeiro,

havendo um sistema de partilha de recursos, como no caso do FUNDEB, em que essa cooperação dá-se com a divisão de recursos entre os Estados-membros (e Distrito Federal) e os Municípios, com participação eventual da União.

Trata-se de fundo de natureza contábil, à semelhança de outros (como é o caso do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE), sem personalidade jurídica, que estabelece regras por meios das quais se operacionaliza a transferência de recursos entre os entes federados, com regras que vinculam a aplicação dos recursos que o compõem. Constatase que basicamente ocorrem transferências intergovernamentais obrigatórias, tanto nas transferências de recursos para compor as receitas do Fundo quanto na distribuição dos recursos. A aplicação dos recursos do Fundo é vinculada a finalidades específicas, voltadas à área educacional, identificando-se nesse aspecto a utilização de transferências intergovernamentais condicionadas, importantes instrumentos financeiros utilizados na condução de políticas públicas, com é o caso da educação.

Veja-se que, além do que a Constituição dispõe especificamente a respeito do FUNDEB, há um conjunto de regras constitucionais que protegem e obrigam o gasto público em educação, como a obrigatoriedade, que a União aplique, anualmente, nunca menos de 18%, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, excluindo-se a parcela da arrecadação de impostos transferida a outros entes. A distribuição dos recursos públicos assegurará, nos termos da EC 59/2009, prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. E, a partir da EC 14/1996, tornou-se princípio sensível da Constituição Federal (CF, art. 34, VII, e), cuja inobservância pelo Estado-membro ou Distrito Federal possibilitará a intervenção federal.

A peculiaridade das situações reguladas pelo Acórdão impugnado nesta ADPF consiste no fato, já assinalado, de que o montante recebido pelos municípios, embora originário do FUNDEB, não é repassado em conformidade com a sistemática de transferências intergovernamentais obrigatórias e condicionadas, acima aludidas.

Em razão de controvérsia atinente ao cálculo do repasse, a discussão sobre a transferências desses montantes foi judicializada perante as instâncias ordinárias e, vencedora a tese dos municípios, esses se creditaram

em título judicial que veio a ser adimplido pela União na forma do art. 100 da CF, regime de precatórios.

Na prática, ocorreu o represamento dessas transferências e o posterior pagamento judicial de um montante único.

**Nesse contexto, as regras normalmente incidentes sobre as transferências de recursos do FUNDEB também se aplicam nessa situação. A circunstância de se tratar de repasse pela via judicial em nada desnatura a origem dessas verbas, tampouco pode frustrar a destinação que a Constituição determinou.**

Merece, ainda, especial reflexão a questão da incidência do art. 60, XII, do ADCT, a subvinculação de 60% do montante repassado ao investimento em remuneração de profissionais de ensino.

Quanto a essa específica regra, mostra-se convincente a demonstração sustentada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, FNDE, acatada pelo TCU no acórdão objeto da presente ADPF, no sentido de que a sua incidência sobre o montante único pago judicialmente traria efeitos prejudiciais para a continuidade dos serviços de ensino e para o equilíbrio financeiro dos municípios.

Nessa perspectiva, importante ter em conta os apontamentos do FNDE exteriorizados por meio da Nota Técnica 5006/2016/CGFSE/DIGEF acostada aos autos (peça 71, fl. 14):

12. No que concerne ao primeiro aspecto, cabe salientar que o objetivo dos preceitos constitucionais e legais que vinculam 60% dos recursos dos Fundos (Fundef e Fundeb) à remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica é, precipuamente, direcionar recursos que auxiliem na criação e implementação dos planos de carreira e no cumprimento do piso salarial do magistério, visando garantir a esses profissionais uma melhor formação e condições de trabalho que estimulem o ingresso e permanência na carreira. Eis, pois, a essência das políticas públicas de valorização do magistério.

[...]

14. O pagamento de significativa quantia remuneratória aos profissionais do magistério de uma só vez, por ocasião da liberação de recursos dos precatórios, não se inscreve e sequer atende às políticas de valorização do magistério público da educação básica, mas, de modo contrário, representa momentâneo e desproporcional



pagamento, em valores totalmente desconectados das possibilidades de garantia e permanência do nível remuneratório que representam, rompendo, dessa forma, com os princípios da continuidade que deve nortear as políticas de valorização dos profissionais do magistério e da irredutibilidade de salário, que se encontra esculpido no art. 7º, VI, da CF/88.

[...]

17. Por fim, cumpre destacar, numa exegese atenta ao aspecto teleológico, que a subvinculação anual que incide sobre a totalidade dos recursos dos Fundos possui uma finalidade que não prevalece na hipótese da liberação de uma quantia exorbitante a determinados profissionais, de uma única vez. Isto porque a subvinculação não objetiva favorecer pessoalmente os profissionais do magistério, mas colaborar com a implementação e manutenção de uma política voltada à sua valorização [...].”

**O caráter extraordinário desse ingresso de verba justifica o afastamento da subvinculação, pois seguir a determinação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, na redação então vigente, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem que houvesse receita subsequente proveniente de novos precatórios inexistentes –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.**

A majoração concedida com amparo no recebimento eventual desses recursos prejudicaria o equilíbrio das contas municipais a partir do esgotamento do montante da complementação extraordinária.

Veja-se que a regra constitucional em questão, que garante o rapasse de recursos financeiros para investimento em ações de ensino, além de contemplar especificamente o gasto com remuneração de professores, tem o evidente escopo de fortalecer a continuidade e efetividades dessas ações governamentais, entendidas como política pública de Estado. E a hipótese aqui cogitada, de aplicação da subvinculação mesmo em relação aos montantes pagos judicialmente – fora, portanto, da regular execução orçamentária do ente – teria o efeito contrário, ao promover o descontrole dos gastos com pessoal e, assim, comprometer a continuidade do investimento público em educação.



De fato, o nível de gastos com pessoal atingiria patamar não compatível com a realidade financeira do ente público, uma vez o aporte de recursos via precatório, em razão do pagamento judicial das diferenças nos meses anteriores, é um fato isolado e não se repetirá nos exercícios financeiros seguintes.



Conforme já me manifestei em outros julgamentos da CORTE a respeito de normas de limitação de gastos com pessoal como imposição de do princípio da responsabilidade fiscal – como no julgamento das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, em que consolidado o entendimento firmado na ADI 2238 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2020, DJe de 15/9/2020) - a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

Assim, em vista das situações de fato tratadas pelo Acórdão impugnado, fundamentadas em análise técnica dos órgãos competentes, tenho que o TCU, ao entender que o art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007 não incidiria nessas situações, não violou os preceitos fundamentais indicados na inicial, mas buscou impedir graves implicações futuras, quando exaurida a verba extraordinariamente recebida.

Ao contrário, encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que resguardam o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica, conciliando-os com a necessidade de equilíbrio e responsabilidade fiscal, indispensáveis para a manutenção da capacidade do Estado brasileiro em atingir todos e quaisquer fins, inclusive os de natureza fundamental e social.

A própria expressão literal do art. 22 da Lei 11.494/2007 introduz a ideia de periodicidade, para efeito de incidência da subvinculação que regulamenta, ao dispor que “ *pelo menos 60% (sessenta por cento) dos **recursos anuais** totais dos fundos sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública* ”.

Com isso, buscou-se assegurar uma proporção sustentável entre o gasto total com educação e o gasto específico com a remuneração dos profissionais de ensino, o que seria comprometido com a incidência da subvinculação sobre o recebimento extraordinário de verbas.

Corroborando esse entendimento, a compreensão da matéria ganhou contornos inteiramente novos em decorrência da edição da Emenda Constitucional 114, de 16 de dezembro de 2021, promulgada pelo Congresso Nacional " para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios ", entre providências, nas quais se inclui o teor dos seus arts. 4º e 5º, a seguir transcritos, QUE EXCLUÍRAM – EXPRESSAMENTE – A POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DESSES VALORES NOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES:



Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

- I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;
- II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;
- III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

O advento da nova regra constitucional permitiu a observância da regra de destinação específica ao gasto em remuneração de profissionais de magistério, mitigando a possibilidade de efeitos adversos ao equilíbrio fiscal dos entes públicos em questão, ao vedar a incorporação dos valores repassados ao patamar irredutível de remuneração desses servidores.

Com isso, resultam atendidos o pleito do Requerente PSL (do 171) - que apresentou manifestação nos autos pela desistência da Ação Direta, ou, alternativamente, na sua extinção, por perda superveniente do objeto - e atendidas também as preocupações externadas pelo TCU, na medida em que afastado os efeitos fiscais de longo prazo, com a impossibilidade de incorporação.



Considerando que o objeto impugnado na presente ADPF é um pronunciamento da Corte de Contas proferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes, suas conclusões devem ser consideradas válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional.

**A Corte de Contas, igualmente, agiu corretamente ao censurar o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEB, o que representaria indevido desvio de verbas constitucionalmente vinculadas à educação.**

A decisão da Corte de Contas reafirma a imposição do art. 60 do ADCT, o qual vincula a utilização exclusiva das verbas do referido fundo à educação pública; considera inconstitucional a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do FUNDEB para o pagamento de honorários advocatícios; e determina uma série de ações com vistas a impedir a utilização desses recursos para fins distintos do investimento na educação básica.

O art. 60 do ADCT é claro ao afirmar que os recursos recebidos por meio do FUNDEB devem ser destinados exclusivamente à educação básica pública. De tal forma, a utilização das verbas alocadas no referido fundo educacional para pagamento de honorários advocatícios contratuais indica violação direta ao texto constitucional.

A Primeira Turma desta CORTE já se posicionou no sentido de que ofende o art. 60 do ADCT a utilização de verbas do FUNDEF para qualquer finalidade diversa da educação fundamental:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 636.978-RG (TEMA 422). VINCULAÇÃO

DE VERBAS DA UNIÃO PARA A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INVIABILIDADE DO USO DOS RECURSOS PARA DESPESAS DIVERSAS. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

2. **As verbas do FUNDEF não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais.** 3. Agravado interno a que se dá parcial provimento.

(ARE 1.066.281-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 23/11/2018).

No mesmo sentido, cito o julgamento da ACO 648, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO e com acórdão redigido pelo Ministro EDSON FACHIN, DJe de 9/3/2018, em que o Plenário do STF afirmou, em relação as verbas do FUNDEF, que **“vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas”** (ACO 648, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2017, DJe de 9/3/2018)

Importante destacar, decisão por meio da qual o eminente Presidente do Tribunal, Min. DIAS TOFFOLI, concedeu tutela de urgência para suspender o pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF. Eis os argumentos de S. Exa. ao apreciar a SL 1.186 (DJe de 5/2/2019):

“Com relação à plausibilidade do direito invocado, anoto que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da **plena vinculação das verbas do FUNDEB exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim** .(...)

Destaque-se, ainda, que a matéria acerca da destinação dessa complementação de verbas do FUNDEB, para pagamento de honorários advocatícios, tampouco é nova nesta Suprema Corte, tendo sido objeto de uma Suspensão de Segurança, ajuizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra decisão emanada do Tribunal de Justiça daquele estado, que havia proibido aquela Corte de Contas de fiscalizar a validade de contratos de prestação de serviços advocatícios, relacionados a processos em que se buscava o recebimento dessa verbas.

Cuida-se da SS nº 5.182/MA, parcialmente deferida pela então Presidente desta Corte, Ministra Cármen Lúcia, para o fim de que os municípios contratantes, arrolados naqueles autos, não efetuassem nenhuma espécie de pagamento de honorários advocatícios em favor



do escritório de advocacia contratado, enquanto o TCE-M não deliberasse acerca da legalidade desses contratos, bem como dos pagamentos envolvidos.

Assim, decisões contrárias à pacífica e cristalizada jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema, dada a possibilidade concreta de futura reforma, têm o inegável condão de trazer danos irreparáveis aos cofres públicos, máxime por se tratar, como neste caso, de verbas que devem ser utilizadas exclusivamente para o incremento da qualidade da educação no Brasil e cuja dissipação, para outro fito, pode vir a tornar-se irreversível.

Como se não bastasse, o efeito multiplicador de ações ajuizadas pelos quatro cantos do país, tal como descritas nestes autos, não pode ser negligenciado, podendo vir a alcançar, destarte, em curto período de tempo, uma cifra que não se mostra nada desprezível, contribuindo ainda mais para a incorreta destinação de verbas do FUNDEB para pagamento de honorários contratuais, em detrimento do tão necessário fomento à educação pública em nosso país. (...)

Ademais, não se pode tampouco ignorar que a jurisprudência pátria também pacificou o entendimento de que é devida a pretendida complementação de verbas do FUNDEB, em dadas situações e isso, a par de ter sido buscado e obtido pelo MPF, nos autos da referida ação civil pública, acabou por ser igualmente objeto de inúmeras demandas propostas pelos entes públicos legitimados, cujas execuções individuais e efetuadas por meio de advogados particulares, para tanto contratados, tem feito com que verba pública clausulada para utilização exclusiva na educação pública esteja sendo destinada ao pagamento de honorários advocatícios.

Trata-se de situação de chapada inconstitucionalidade, potencialmente lesiva à educação pública em inúmeros municípios, carentes de recursos para implementar políticas nessa área e que pode redundar em prejuízos irreparáveis à educação de milhares de crianças e adolescentes por este país afora, em situação repita-se virtualmente irreversível.

Como destaquei, em meu discurso de posse no cargo de Presidente desta Suprema Corte, citando Manoel Bomfim: *Um povo não pode progredir sem a instrução, que encaminha a educação e prepara a liberdade, o dever, a ciência, o conforto, as artes e a moral ( A América Latina : males de origem. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas do Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 273).*

Uma educação falha, de baixa qualidade, é uma das causas do retardo no desenvolvimento do país, desenvolvimento esse que apenas pode ser almejado com a formação de cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e à efetiva colaboração para o engrandecimento da nação."





Conforme se verifica, a jurisprudência desta CORTE ampara o direcionamento indicado pelo TCU quanto à utilização das verbas do fundo educacional para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Constitucional, portanto, a decisão do TCU, que, ao estipular tais diretrizes, buscou impedir a aplicação dos recursos do fundo em fins diversos da manutenção e desenvolvimento da educação, de modo a evitar o desvio de verbas constitucionalmente vinculadas ao ensino, preservando, sobretudo, o propósito constitucional do FUNDEB.

**É INCONSTITUCIONAL, PORTANTO, O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS ALOCADOS NO FUNDEB.**

Acrescento – complementando meu posicionamento em relação ao voto inicialmente proferido na sessão virtual de 3 a 14/4/2020 – a questão abordada pelo voto do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, antes levantada pelo CFOAB, sobre a não incidência da vinculação do art. 60 do ADCT (atual art. 212-A da CF inserido pela promulgação da EC 108 /2020) à parcela referente aos juros de mora incidentes no precatório a ser pago pela União, para que os recursos relacionados a tal verba possam ser, eventualmente, utilizados para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Os juros moratórios, como se sabe, decorrem do descumprimento de uma obrigação, no caso, a mora da União em cumprir devidamente as obrigações de repasse de verba referente ao FUNDEF aos Municípios.

Esta CORTE, no julgamento de mérito RE 855.091-RG, DJe de 15/03 /2021, firmou a natureza indenizatória dos juros de mora, considerando que a referida verba não aumenta o patrimônio do credor e, com especial relevância para o tema ora em debate, que “ *os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso*”.

A vinculação constitucional em questão restringe a aplicação do montante principal apurado nas execuções dos títulos judiciais obtidos pelos municípios, mas não sobre os encargos moratórios que, liquidados em favor desses entes, podem servir ao pagamento de honorários contratuais eventualmente ajustados com os profissionais ou escritórios de advocacia que patrocinaram a discussão em juízo sobre o valor dos repasses.

A possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contraídos pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL.



Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ADPF, sendo CONSTITUCIONAL O ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

É o voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 11/03/2019 00:00



**ADPF 528**  
**VOTO:**  
**Nunes Marques**



VOTOVOGAL

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Partido Social Cristão – PSC, contra o item 9.2.2 da decisão proferida no Acórdão nº 1824 /2017 – Plenário – (processo nº TC 005.506/2017-4), do Tribunal de Contas da União (TCU).

O partido requerente aduz que o item 9.2.2, do referido Acórdão, teria violado os arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal, e art. 60, XII, do ADCT, pois autorizaria os gestores a desrespeitar a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB, a serem recebidos por meio de precatório, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Eis o teor do item impugnado:

“9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

9.2.2.1. recolhimento integral à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT”;

Sustenta que, ao dispor nos termos acima colacionados, o TCU teria afastado a subvinculação estabelecida pelo art. 22 da Lei 11.494/2007 e, conseqüentemente, a possibilidade de utilização desses valores para o pagamento de honorários contratuais.

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido. A Procuradoria-Geral da República também ofertou parecer pela improcedência do pedido.

O detalhado relatório do eminente Relator, Min. Alexandre de Moraes, é adotado de modo integral.



Acompanho o voto do eminente Relator.

De início, ressalto que a Emenda Constitucional n. 114, de 16.12.2021, trouxe novo regramento para o tema em questão. Tal Emenda estabeleceu novo regime no pagamento dos precatórios, modificou o regime fiscal e autorizou o “parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios”, vedando a possibilidade de incorporação de tais valores nos salários dos profissionais do magistério, conforme arts. 4º e 5º, a seguir transcritos:

“Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão”. (grifo próprio).

Portanto, na medida em que houve destinação específica com a remuneração dos profissionais mencionados e, ao mesmo tempo, sua respectiva incorporação foi vedada, afastou-se ou diminuiu-se consideravelmente o possível desequilíbrio fiscal dos entes públicos.



Feita tal consideração, analiso a questão acerca do período anterior à referida Emenda Constitucional n. 114/2021.

Nesse contexto, esta Suprema Corte tem se posicionado, conforme diversos precedentes, no sentido de que a complementação das verbas do FUNDEB/FUNDEF, na linha do art. 60 do ADCT, deve manter sua destinação voltada à educação básica pública. Precedente recente de relatoria do Min. Dias Toffoli é nesse sentido:

“Suspensão de tutela provisória. Verbas do FUNDEF. Direito à complementação já reconhecido. Execução da decisão obstada em ação rescisória. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. Vedação de uso das verbas vinculadas à prestação de serviços de educação pública no pagamento de honorários advocatícios. Suspensão parcialmente deferida. 1. Tal como o acórdão rescindendo, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu o direito de entes federados ao recebimento de verba complementar do FUNDEF. 2. A suspensão da execução do acórdão em que se reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. 3. A destinação de parte do montante de verba vinculada à prestação de serviços educacionais ao pagamento de honorários advocatícios se afigura inconstitucional e deve ser obstada, cabendo aos interessados recorrer às vias ordinárias para a solução de eventuais controvérsias acerca do pagamento de honorários advocatícios, matéria que, especificamente, não se reveste de índole constitucional e, portanto, não justifica a intervenção do STF para dirimir questões a si relativas, sendo estranha ao objeto principal da demanda, qual seja, o recebimento de complementação de verbas do FUNDEF e sua utilização obrigatória na área da educação. 4. Suspensão parcialmente deferida”. (STP 66, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 20/04/2020).

Feita tal ressalva, em harmonia aos bem lançados fundamentos do Min. Ricardo Lewandowski, reconheço que a complementação das verbas para a educação pública sagrou-se como tese vencedora também pelo relevante e importante zelo de muitos advogados, que defenderam tal posição. Com efeito, na medida em que é atribuição constitucional dos entes subnacionais

a educação básica, por pressuposto, as já mencionadas verbas do IPI devem ser a estes destinadas.



Essa ponderação quanto ao zeloso trabalho dos advogados não passou despercebida também pelo Min. Roberto Barroso no julgamento de precedente recente sobre o tema, colacionado por S. Exa., Min. Ricardo Lewandowski (ARE 1.066.359-AgR/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26/11/2019):

“Devo dizer, todavia, Presidente, que considero correta a decisão do Superior Tribunal de Justiça nessa linha, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem oscilado relativamente a essa matéria.

Mas a minha convicção, aqui, é que o recebimento dessas verbas só se deu, geralmente ao final de muitos anos, pelo trabalho do advogado, sem o qual o município nada receberia.

**Então, o advogado propõe a demanda e, ao final - creio que de uma década -, consegue o benefício para o município. Verba que não iria para o município se não tivesse havido a ação proposta pelo advogado e, geralmente, sem honorários de pro labore, apenas com honorário de êxito.** De modo que eu considero legítima, nessa hipótese, que o advogado receba os honorários”.

Bem assim, o Min. Ricardo Lewandowski reconhece a possibilidade de honorários advocatícios às “situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município”, em que “seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, sobretudo dos respectivos juros de mora, haja vista que a vinculação à educação básica dos recursos não poderia impedir a execução dos valores referentes ao exitoso serviço prestado, os quais gozam de autonomia em relação à quantia a que o executado foi condenado no processo principal”.

Nesse sentir, aliás, creio que até mesmo a atuação na fase de execução, ainda que de título derivado de ação coletiva, é digna de reconhecimento e compensação, ainda que em **proporcionalidade** à quantidade de trabalho desenvolvido.

Ou seja, se não é razoável que o advogado que tenha patrocinado a causa desde a fase de conhecimento até a execução seja remunerado da mesma forma que outro que tenha atuado apenas na execução de título formado em ação coletiva, também não me afigura correto que o trabalho deste último em nada possa ser remunerado, apenas por ter atuado na última fase. Ao contrário, afigura-me mais correto então que ambos os trabalhos sejam remunerados, mas de forma proporcional ao trabalho desenvolvido e complexidade da causa.

Nesse sentido, aliás, o próprio Min. Roberto Barroso fez relevante ponderação:

“Presidente, estou de acordo com o que disse o Ministro Alexandre na parte inicial. São situações diferentes: aquela em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e daquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público, na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar .

Portanto, eu estou considerando aqui a primeira hipótese, a do advogado, porque eu acho legítimo. Em nenhuma hipótese, eu admitiria honorários acima de 20%. Aliás, dependendo do valor em questão, eu glosaria o contrato para reduzir os honorários; quem é advogado sabe, quem foi advogado sabe que, na medida em que o volume arrecadado pelo cliente aumenta, o percentual diminui. Se estiver cobrando 1 bilhão de reais, você não cobra 20%; a vida não era boa assim. **Portanto, há critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Eu estou assumindo que os municípios tenham agido corretamente e os advogados também; tudo esteja dentro do padrão”.**

Ou seja, com a devida vênia, não vejo razão para a impossibilidade de destaque dos honorários em ambas as hipóteses, mesmo que tenha havido atuação do causídico apenas na fase de execução. A diferença em relação ao advogado que tenha atuado desde a fase de conhecimento seria então na proporção e valor dos honorários. **A limitação do teto para os honorários que ora se impõe, que é o valor dos juros de mora, naturalmente serão menores nas ações que apenas executam o título obtido na ação coletiva do que nas ações individuais que o advogado laborou desde a fase de conhecimento.**

Entendo que o voto trazido pelo Relator, Min. Alexandre de Moraes contempla esse raciocínio quando admite a hipótese de destaque das verbas

do FUNDEF para honorários advocatícios dentro dos valores expressados pelos juros de mora.



Isto porque esta Suprema Corte reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, os quais “têm natureza autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855.091-RG, DJ-e de 15.03.2021). Se assim o é, há, sobre tais juros, possibilidade de destaque dos honorários contratuais que tenham sido firmados com profissionais ou escritórios de advocacia que tenham atuado no deslinde da questão acerca de tal repasse de valores.

Isso posto, acompanho integralmente o voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, para julgar o pedido improcedente.

**É como voto .**

Plenário Virtual - minuta de voto 16/03/2022



**ADPF 528**  
**VOTO:**  
**Edson Fachin**

"1 - O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional;

2 - A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino."

Na ocasião, a temática foi especificamente tratada e objeto de manifestação dos julgadores, transcrevo excerto relevante:

"O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: (...) De pronto, impende ressaltar que o adimplemento das referidas obrigações por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas.

(...)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - (...) E também, eu até vou ler a minha tese de julgamento, mas eu preciso aditá-la com uma observação feita pelo Ministro Luiz Edson Fachin, a quem estou acompanhando, portanto, que este aporte de recursos, esta diferença ingressará, no Tesouro, vinculado ao gasto com a educação, porque esta é a destinação desses recursos.

(...)

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, peço escusas aos eminentes Ministros-Relatores. Eu li a proposição do Ministro Barroso - não até o final -, contendo expressamente aquilo que houvera proposto, qual seja:

(...) mantida a vinculação constitucional, ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.

Apenas para deixar claro o que já estava no meu voto."

Nesse contexto, a derivação da finalidade constitucional das receitas públicas reverbera nos honorários contratuais advocatícios, como se extrai do assentado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no supracitado Acórdão 1.824/2017, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 23.08.2017, assim ementado:

"REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENANDO A UNIÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONTRATAÇÃO DE TRÊS ESCRITÓRIOS DE ADVOGACIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 20% DO ÊXITO, POR CENTO E DEZ MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. **RISCO DE DESVIO DE RECURSOS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADOS À EDUCAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM RAZÃO DO ARTIGO 22, §4º, DA LEI 8906/1994. VINCULAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. PLÚRIMAS IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE QUE DEU CAUSA AOS DESVIOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. DETERMINAÇÕES.**" (grifos nossos)

No tocante à questão da não incidência da vinculação do art. 60 do ADCT (atual art. 212-A da CF) à parcela referente aos juros de mora incidentes no precatório a ser pago pela União, a partir das razões lançadas sobretudo no voto do e. Ministro Ricardo Lewandowski, bem como dos precedentes desta Corte acerca da natureza jurídica indenizatória e autônoma dos juros de mora, entendo possível sua eventual utilização para o pagamento de honorários advocatícios contratuais.

Entretanto, tal qual exposto pelo Ministro Nunes Marques, a minha divergência em relação ao voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, reside, tão somente, no tocante ao alcance da medida. Assim, entendo que a possibilidade de destaque de honorários advocatícios sobre a parcela do precatório atinente aos juros de mora está adstrita aos advogados que propuseram as ações individuais, constituindo a União Federal em mora.

Assim, feita essa ressalva quanto ao alcance do pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios, acompanho o e. Ministro Relator e julgo improcedente a presente ADPF.

É como voto.



**ADPF 528**

**VOTO:**

**Ricardo Lewandowski**

## VOTO



O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de aoguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pelo Partido Social Cristão – PSC “para que seja declarada a violação do direito fundamental à educação, à valorização dos profissionais da educação escolar e ao piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, à diminuição das desigualdades sociais e regionais, previsto nos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e art. 60, XII, das ADCT”, de acordo com decisão proferida no “Acórdão nº 1824/2017 – Plenário – (processo nº TC 005.506/2017-4), do Tribunal de Contas da União (TCU), que desobrigou os entes federados de respeitarem a vinculação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de profissionais do magistério, relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União” (pág. 1 da inicial).

O partido requerente aduz que “a educação é um direito de todos e dever do Estado e, reconhecendo a importância do papel do professor, estabelece especificamente, o direito à valorização dos profissionais da educação escolar da rede pública e à fixação de um piso salarial profissional nacional” (pág. 7 da inicial).

Assevera que,

“[p]ara dar concretude a esse preceito fundamental, o Estado brasileiro criou inicialmente o FUNDEF, o qual foi substituído posteriormente pelo FUNDEB, e estabeleceu no art. 60, XII, das ADCT que proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) destes fundos seria destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício [...]” (pág. 8 da inicial).

Pontua, ademais, que “a previsão de que 60% dos recursos dos fundos seria destinado ao pagamento de professores foi repetida na Lei nº 9.424, de 1996, que instituiu o FUNDEF, e na Lei nº 11.494, de 2007, que criou o FUNDEB [...]” (pág. 8 da inicial).

Outrossim, aponta que

[e]ntre 1998 e 2006 a União subestimou o valor a ser repassado a título de complementação do FUNDEF/FUNDEB e, por isto, foi condenada judicialmente a corrigir o erro. O fato dos valores devidos aos Entes Federados serem transferidos por precatório não desnatu-  
a natureza dos recursos. Em outras palavras, os valores atrasados continuam vinculados ao pagamento de professores e à manutenção e desenvolvimento do ensino básico.” (pág. 9 da inicial)

Sustenta, portanto, que “o Acórdão nº 1824/2017 – Plenário – do TCU violou o direito fundamental previsto nos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal ao desobrigar os gestores estaduais e municipais de cumprir o previsto no art. 60, XII, das ADCT, e proibir a vinculação do mínimo de 60% (sessenta por cento) dos valores a serem recebidos via precatório, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício” (pág. 9 da inicial), de modo que

[...] extrapolou sua competência ao modificar a destinação constitucional e legal dos recursos do FUNDEF/FUNDEB. Conforme decidido pelo STF nas ACOs 648, 660, 669 e 700, as diferenças devidas aos Entes Federados, em razão do erro de cálculo no repasse do FUNDEF/FUNDEB, têm vinculação integral à norma de regência. Só podem ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração dos trabalhadores da educação.

A decisão descumpre mandamento constitucional, prejudica milhares de profissionais do magistério do país e, em última análise, os milhões de alunos do ensino básico. O Acórdão nº 1824/2017 – Plenário –, embora relacionado diretamente municípios do Estado do Maranhão, tem repercussão sobre todos os demais Entes Federados. O TCU deixou expresso o entendimento da Corte sobre a matéria e o seu alcance a todos os municípios que devem ser beneficiados com a correção da complementação subestimada.” (págs. 9-10 da inicial)

Pede a concessão da cautelar para suspender o item 9.2.2. do acórdão TCU 1.824/2017, até o julgamento de mérito desta ação. Requer, ao final,

[...] a procedência da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental para que, com eficácia geral e efeito vinculante, o STF anule o item 9.2.2. do Acórdão TCU nº 1824/2017 – Plenário – em razão da violação dos arts. 3º, III, 205 e 206, V e VIII, da Constituição Federal e art. 60, XII, das ADCT” (págs. 10-11 da inicial).

As informações foram juntadas aos autos, conforme documentos eletrônicos 12 a 18.



A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido, nos seguintes termos:

“Educação. Item 9.2.2 do Acórdão nº 1.824/2017 do Plenário do Tribunal de Contas da União, que afastou a vinculação à remuneração dos profissionais do magistério do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF/FUNDEB relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União. Preliminar. Inobservância ao requisito da subsidiariedade. Mérito. Ausência de violação aos artigos 3º; inciso III; 205; e 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Inviabilidade da vinculação pretendida pelo autor, na medida em que a destinação exclusiva dessa verba extraordinária ao pagamento de profissionais da educação básica pública poderia resultar em graves implicações futuras quando exauridos esses recursos, como, por exemplo, a impossibilidade de redução salarial dos profissionais beneficiados.** Preservação da obrigação de aplicar referido montante na manutenção e desenvolvimento do ensino. Manifestação pelo não conhecimento da presente arguição e, no mérito, pela improcedência do pedido formulado pelo arguente .” (pág. 1 do documento eletrônico 27; grifei)

A Procuradoria-Geral da República ofertou parecer pela improcedência do pedido, em manifestação assim ementada:

“CONSTITUCIONAL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECURSOS DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) OBTIDOS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS PELA VIA JUDICIAL. PAGAMENTO POR PRECATÓRIOS. APLICAÇÃO VINCULADA À EDUCAÇÃO. SUBVINCULAÇÃO DE 60% À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Preenche o requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, oajuizamento de arguição de descumprimento

de preceito fundamental para impugnar acórdão do Tribunal do Contas da União (TCU) que, por apresentar elevado grau de generalidade e abstração, torna ineficaz a utilização de decisões de caráter subjetivo para solucionar, de forma ampla, geral e imediata, a controvérsia constitucional suscitada.

2. **Não descumpre preceitos fundamentais a deliberação do TCU que afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 – destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública – aos valores de complementação da União ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) obtidos por estados e municípios pela via judicial.**

3. O art. 22 da Lei nº 11.494/2007, ao estabelecer a citada subvinculação, determina sua incidência aos 'recursos anuais totais dos Fundos', para destinação à 'remuneração dos profissionais do magistério', circunstância que **afasta a aplicação do dispositivo legal aos recursos de complementação do Fundef pagos pela União por força de condenação judicial**, em razão da natureza extraordinária dessas verbas, e, ainda, de não se enquadrar no conceito legal de remuneração a realização de pagamentos eventuais.

4. **Embora os recursos de complementação do Fundef repassados pela União a estados e municípios por meio de precatórios permaneçam, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal, vinculados à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, a excepcionalidade da situação impossibilita a aplicação da subvinculação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007 com base em interpretação meramente literal e descontextualizada do comando legal.**

5. A liberação pontual de significativa quantia de recursos da educação a determinados profissionais do magistério, além de carecer de respaldo constitucional ou legal, não atende à finalidade do extinto Fundef e de seu sucessor, o Fundeb, que é a de viabilizar a implementação de políticas de melhoria do ensino e de valorização abrangente e continuada do magistério público.

– Parecer pelo conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido” (págs. 1-2 do documento eletrônico 71; grifei).





O eminente Ministro relator deferiu o pedido de ingresso como *amicus curiae* da Confederação Nacional dos Trabalhadores em educação - CONTE e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (documento eletrônico 118).

Com efeito, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB apresentou manifestação nos autos, na qual destaca que

“[...] é preciso diferenciar entre duas situações opostas: de um lado, os advogados que atuaram diligentemente nos processos desde o início e, de outro lado, os advogados que, de maneira oportunista, ajuizaram execuções individuais com base em título executivo obtido pelo *Parquet* mediante cobrança de honorários *quota litis*. Uma vez que o Tribunal de Contas da União e diversos juízes *a quo* não haviam acolhido a referida diferenciação, continuando a ordenar a suspensão generalizada dos destaques, esse egrégio Supremo Tribunal Federal determinou, em sede da SL 1186-ED, em decisão da lavra do Exmo. Min. Presidente, que outros tribunais adotem a distinção” (pág. 3 do documento eletrônico 98).

O julgamento da presente ação de descumprimento de preceito fundamental foi pautado para a Sessão Virtual de 3 a 14/4/2020. Naquela ocasião, o Ministro Alexandre de Moraes apresentou voto pela improcedência do pedido formulado na inicial, por entender que o ato do Tribunal de Contas da União, que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do Fundeb pagos por meio de precatórios estaria em consonância com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

Mas não só. O relator entendeu também que os recursos provenientes da complementação aos fundos educacionais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, de maneira que a determinação do TCU, que proibiu a utilização dos recursos alocados nos fundos educacionais para pagamento de honorários advocatícios contratuais, preservaria a correta destinação da verba constitucionalmente vinculada à educação básica pública.



Após o substancial voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Bem examinados os autos, registro, inicialmente, que forçoso é concluir, assim como o fez o eminente relator, que “os recursos provenientes da complementação aos fundos educacionais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino”.

Ademais, observo que o TCU tem competência para fiscalizar a aplicação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos recursos transferidos pela União por intermédio dos fundos constitucionais de educação pública (Fundef e Fundeb), a título de complementação do valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente.

Digo isso porque a antiga redação do art. 60 do ADCT da Constituição Federal, na redação dada pela EC 53/2006, atribui à União o dever de complementar os recursos do Fundeb quando, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, *verbis* :

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos

âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

[...]

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal [...]” (grifei)

Posteriormente, foi promulgada a EC 108/2020, que, dentre outras providências, alterou a redação do art. 60 do ADCT e incluiu o art. 212-A no Texto Constitucional, o qual passou a tratar do dever da União de complementar os recursos do Fundeb, como pode ser visto abaixo:

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput* do art. 155, o inciso II do *caput* do art. 157, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158 e as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do *caput* deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea ‘a’ do inciso X do *caput* e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementar os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, distribuída da seguinte forma:



c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea 'c' do inciso V do *caput* deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea 'c' do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do *caput* deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea 'a' do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea 'a' do inciso X do *caput* deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea 'b' do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei." (grifei)

Dúvidas não há, portanto, de que os recursos destinados à complementação do Fundo - quando o montante investido pelos Estados e pelo Distrito Federal, não é suficiente para atingir o mínimo por aluno definido nacionalmente -, são de titularidade da União.



Por oportuno, consigno que, ao analisar as ACOs 648/BA, 660/AM, 669/SE e 700/RN, com acórdãos redigidos pelo Ministro Edson Fachin, esta Suprema Corte manteve a vinculação da receita à educação nos seguintes termos:

“AÇÕES CÍVEIS ORIGINÁRIAS. DIREITO FINANCEIRO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. EMENDA CONSTITUCIONAL 14/1996. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO SUPLETIVA. VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO. FIXAÇÃO. LEI 9.424/1996. DECRETO 2.264/1997. FORMA DE PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. VINCULAÇÃO À FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE ENSINO. DANO MORAL COLETIVO.

1. O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional. RE-RG 636.978, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno do STF. REsp 1.101.015, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, 1ª Seção do STJ. Acórdão do Pleno TCU 871/2002.

2. A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional **impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.**

3. É ilegal o Decreto 2.264/1997 na medida em que extravasou da delegação legal oriunda do §1º do art. 6º da Lei 9.424/1996 e das margens de discricionariedade conferidas à Presidência da República para fixar, em termos nacionais, o Valor Mínimo Nacional por Aluno.

4. Há um único método de cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, tudo em âmbito nacional.

5. A adoção de parâmetros nacionais não descaracteriza o caráter regional dos fundos de natureza contábil, gerenciados pelos Estados federados, com vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino fundamental. Art. 60 do ADCT.

6. Deu-se a perda superveniente do objeto da demanda com o advento da EC 53/2006, instituidora do FUNDEB, porquanto se torna inviável a imposição de obrigações de fato positivo e negativo que diz respeito ao FUNDEF.

7. **O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas.**

8. Ação cível originária parcialmente conhecida a que se dá procedência." (grifei).

Na espécie, contudo, como bem assinalado pela PGR, "[...] a natureza extraordinária dos recursos de complementação do Fundef obtidos pela via judicial constitui aspecto determinante para a conclusão no sentido da inaplicabilidade, a esses recursos, da subvinculação legal que determina a destinação de, pelo menos, 60% das verbas do Fundo à remuneração dos profissionais do magistério" (pág. 11 do documento eletrônico 71).

O *caput* do art. 22 da Lei 11.494/2007 dispõe que:

"Art. 22. **Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais** dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

[...]" (grifei).

O referido dispositivo legal, ao reproduzir - como observado na manifestação ministerial -, a disposição de subvinculação antes prevista no revogado art. 7º da Lei 9.424/1996, tratou apenas daqueles recursos anuais do Fundeb, sem fazer referência, no entanto, aos recursos de complementação dos exercícios anteriores, recebidos por meio de precatórios. Estes últimos não estariam contemplados nos recursos ordinários anuais, mas constituiriam recursos extraordinários. Nesse sentido, constou da mencionada manifestação que

"[...] o reconhecimento judicial de que os valores de complementação do Fundef repassados pela União a estados e municípios, no período de 1998 a 2006, ficaram aquém do devido, não importa a afirmação de inobservância, pelos entes federativos credores, da subvinculação determinada pela lei para a aplicação



desses recursos, considerados em sua totalidade anual, uma vez que a remuneração dos profissionais do magistério poderia ser adimplida, inclusive, com o montante correspondente aos outros 40% das verbas do Fundef, visto estar tal despesa relacionada, pelo art. 70, I, da Lei nº 9.394/19967 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), dentre aquelas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, e inexistir limite legal para o dispêndio de recursos do Fundo com a remuneração do magistério" (pág. 12 do documento eletrônico 71).

Com efeito, deve ser registrada a revogação do art. 22 da Lei 11.494/2007 pela Lei 14.113/2020, a qual disciplinou a matéria no *caput* do art. 26, abaixo transcrito:

**"Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício ."** (grifei)

Além do mais, ainda que em exame prefacial, o Ministro Roberto Barroso, ao indeferir a cautelar nos autos do MS 35.675-MC/DF, entendeu que:

*"Em primeiro lugar, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 faz expressa menção a 60% dos 'recursos anuais', sendo razoável a interpretação que exclui de seu conteúdo recursos eventuais ou extraordinários, como seriam os recursos objeto deste mandado de segurança. Em segundo lugar, a previsão legal expressa é de que os recursos sejam utilizados para o pagamento da 'remuneração dos professores no magistério', não havendo qualquer previsão para a concessão de abono ou qualquer outro favorecimento pessoal momentâneo, e não valorização abrangente e continuada da categoria".*

**Nesse ponto, portanto, não teria qualquer reparo a fazer a respeito do voto do Ministro relator**, haja vista que, de fato, a decisão do TCU que entende pela inaplicabilidade do percentual constante do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do Fundeb pagos por meio de precatórios não viola os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. No ponto, acompanho a proposta de deliberação do Ministro Alexandre de Moraes.

**Acompanho também, com ressalvas**, o entendimento segundo o qual os recursos provenientes da complementação aos fundos educacionais devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.



Na espécie, colho do ato questionado o seguinte excerto:

“9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;

9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;” (pág. 2 do documento eletrônico 5)

Sobre a possibilidade ou não da retenção dos honorários contratuais do advogado pagos em razão do ajuizamento de demanda judicial para cobrar os valores relativos ao Fundef não transferidos voluntariamente, antes da expedição de precatório, esta Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a discussão “demandaria a análise da legislação infraconstitucional (Leis nºs 8.906/94), o que é incabível em sede de recurso extraordinário” (ARE 1.102.885-AgR/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário).

Essa mesma orientação foi observada pela Primeira Turma, no julgamento do ARE 1.066.359-AgR/AL, de relatoria do Ministro Marco Aurélio (j. 26/11/2019), no qual, por maioria, assentou que “o recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova nem serve à interpretação de normas legais”. A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator.

Naquele julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes divergiu, no que foi acompanhado pelo Ministro Luiz Fux, dando provimento ao agravo regimental interposto pela União, por entender que “a matéria envolvendo

a vinculação exclusiva das verbas do FUNDEF/FUNDEB à educação pública é nitidamente de teor constitucional, tendo em vista que a hipótese em apreço cuida do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no aludido fundo educacional, o que, *prima facie*, indica violação direta ao art. 60 do ADCT". Ademais, consignou que a Primeira Turma do STF "tem posição no sentido de que ofende o art. 60 do ADCT a utilização de verbas do FUNDEF para qualquer finalidade diversa da educação fundamental".



Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso, em voto de desempate, acompanhou o relator do feito, assinalando que

"[e]m diversos precedentes, o Supremo assentou a tese de que, nos casos em que se discute a possibilidade de fracionamento do valor relativo ao honorários advocatícios contratuais dos precatórios expedidos em execuções de complementação de verba do FUNDEF, devidas pela União, não há questão constitucional a ser analisada. Aplica-se a jurisprudência que afasta o cabimento de recurso extraordinário se o deslinde da controvérsia depende do prévio exame da legislação infraconstitucional.

Portanto, estou aqui acompanhando o Ministro Marco Aurélio, negando provimento ao agravo na crença de que não há uma questão constitucional aqui.

Devo dizer, todavia, Presidente, que considero correta a decisão do Superior Tribunal de Justiça nessa linha, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem oscilado relativamente a essa matéria.

Mas a minha convicção, aqui, é que o recebimento dessas verbas só se deu, geralmente ao final de muitos anos, pelo trabalho do advogado, sem o qual o município nada receberia.

Então, o advogado propõe a demanda e, ao final - creio que de uma década -, consegue o benefício para o município. Verba que não iria para o município se não tivesse havido a ação proposta pelo advogado e, geralmente, sem honorários de *pro labore*, apenas com honorário de êxito.

De modo que eu considero legítima, nessa hipótese, que o advogado receba os honorários. Porém, eu não estou enfrentando o mérito, porque o Ministro Marco Aurélio entendeu que a matéria era infraconstitucional e há precedentes do Supremo nessa linha" (grifei).

Após, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que:



"Presidente, essa questão de se tratar de matéria infraconstitucional voltará a ser discutida, pois levarei ao Plenário da Corte uma ADPF sobre a matéria. O Tribunal de Contas da União fixou em decisão a impossibilidade da utilização do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios, e passou a aplicar em relação a todos os municípios - porque ele que fiscaliza a destinação desse dinheiro -, vedando essa possibilidade. Ressalto que há situações diversas.

Há a situação que o eminente Ministro Luís Roberto Barroso se referiu, em que o advogado ingressou com ação, desde o início, e, depois, obteve os honorários. E há uma grande parte das situações, em que os advogados somente passaram a atuar a partir do resultado de mérito de uma ação civil pública do Ministério Público; ou seja, só foram contratados para executar a decisão já formada e cobraram 20%, 30% chegando, às vezes, a 40%, do FUNDEF de honorários. Mas o Tribunal de Contas da União vem glosando todos esses pagamentos realizados pelas prefeituras.

Pedindo vênias à maioria já formada, entendo que a matéria é constitucional, porque seria um desvio de finalidade na destinação de verbas do FUNDEF e dou provimento ao agravo da União."

Em complemento ao seu voto, o Ministro Roberto Barroso fez a seguinte observação:

"Presidente, estou de acordo com o que disse o Ministro Alexandre na parte inicial. São situações diferentes: aquela em que o advogado ajuíza a ação e litiga por muitos anos e daquela em que, vencida a demanda pelo Ministério Público, na ação coletiva, o sujeito se apressa em executar .

Portanto, eu estou considerando aqui a primeira hipótese, a do advogado, porque eu acho legítimo . Em nenhuma hipótese, eu admitiria honorários acima de 20%. Aliás, dependendo do valor em questão, eu glosaria o contrato para reduzir os honorários; quem é advogado sabe, quem foi advogado sabe que, na medida em que o volume arrecadado pelo cliente aumenta, o percentual diminui. Se estiver cobrando 1 bilhão de reais, você não cobra 20%; a vida não era boa assim. Portanto, há critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Eu estou assumindo que os municípios tenham agido corretamente e os advogados também; tudo esteja dentro do padrão " (grifei).



Como se vê, o **Ministro Roberto Barroso** faz clara diferenciação a respeito do tema dos honorários advocatícios decorrentes das complementações das verbas do Fundef, entendendo que existem situações distintas no tratamento da matéria, qual seja, aquelas relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de **dado Município**, enquanto que, por outro lado, existem aquelas que tratam da atividade desempenhada por advogados apenas na fase de execução de título judicial constituído em ação coletiva, da qual não participou.

Essa não foi uma interpretação inovadora. Devo destacar que alguns meses antes, o **Ministro Dias Toffoli, então Presidente**, ao analisar os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da decisão monocrática que deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República na SL 1.186-MC/DF - na qual se questionaram decisões judiciais que autorizaram o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de verbas complementares do Fundef -, **entendeu por bem**, sanando as omissões e dando efeito modificativo aos aclaratórios, **ressaltar as “[...] execuções decorrentes de ações individuais propostas por entes públicos [...]”** (grifei), como pode ser visto do trecho da decisão transcrito abaixo:

“De fato, padeceu a decisão embargada de omissões, na medida em que não fez a necessária distinção entre situações decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, daquelas decorrentes de mera execução da aludida ação coletiva, ajuizada pela ora embargada.

E, ainda, ao não excluir de sua incidência, as ações já transitadas em julgado, que ensejaram a expedição de ordens de pagamento de honorários, em favor dos respectivos advogados, que as patrocinaram.

Não ocorreu, contudo, a apontada vulneração ao verbete da súmula vinculante nº 47, desta Suprema Corte, pois a suspensão em questão não obstou o direito dos advogados em receberem os honorários arbitrados em seu favor, apenas suspendendo, temporariamente, seu pleno exercício.

Assim, recebo, em parte, com efeitos modificativos, os embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para, sanando omissões constantes da decisão embargada, **declarar, expressamente, que seu comando não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por**

entes públicos, através de patronos para tanto constituídos, ~~tampouco~~  
aquelas em que já transitada em julgado a decisão que reconheceu o  
direito ao recebimento da verba honorária, pelos advogados que  
atuaram no feito." (grifos no original).



Em seguida, ao analisar embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática pela qual, reconhecendo a perda do objeto da SL 1.186/DF, julgou-a extinta, sem apreciação de mérito, o Ministro Dias Toffoli consignou e deliberou o seguinte:

"Em arremate, reitero o que dantes consignado, com a prolação da anterior decisão, no sentido de que **a matéria em discussão nestes autos, a partir do entendimento que recebeu, com o parcial acolhimento dos embargos declaratórios opostos pela OAB, contra a decisão concessiva da suspensão, já restou devidamente equacionada por esta Suprema Corte.**

Ou seja: **execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos legitimados, seguem normalmente seus cursos**, posto que não atingidas pela decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E aquelas execuções, que decorrem da ação coletiva ajuizada pela PGR e que foram afetadas pela liminar deferida nos autos da ação rescisória, tem sido postulado e deferido nesta Corte, para verem seus cursos retomados, nos termos em que já supra ressaltado.

A rigor, assim, esta suspensão, feita essa necessária delimitação quanto a seu objeto, deve ser rejeitada, por não remanescer decisão a ser suspensa.

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos interpostos pela OAB, para indeferir a presente suspensão de liminar. E, ainda, não conheço dos embargos opostos por Monteiro e Monteiro Advogados Associados e rejeito os embargos opostos pelo Procurador-Geral da República." (grifei)

Como se vê da leitura dos trechos supratranscritos, percebe-se que foi levada a efeito a necessária distinção entre as decisões objeto do pedido de suspensão de liminar, quais sejam, as decorrentes de execuções lastreadas em título formado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, e aquelas nas quais o título executado decorre de ações individuais de conhecimento propostas pelos municípios, por meio de advogados constituídos para tanto. Para essas últimas, o destaque dos honorários advocatícios foi mantido.

Essa também foi a intenção do voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas, Redator do Acórdão 1.423/2020-TCU-Plenário (TC 018.180/2018-3) para quem,



"[...] por questão de justiça, é preciso reconhecer essa questão particular dos advogados que laboraram desde o princípio nesses processos que questionavam a complementação de verbas do Fundef devidas pela União aos municípios.

**Segundo, é preciso reconhecer que as vinculações decorrentes dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis não atingem os recursos decorrentes dos juros de mora legais acrescidos às verbas constitucionalmente gravadas dada a natureza distinta de tais parcelas**

O STJ já reconheceu em diversos julgados que o novo código civil expressou a natureza indenizatória dos juros de mora. Se na perspectiva do devedor esses acréscimos constituem sanção pelo não cumprimento de uma obrigação pactuada, sob a ótica do credor os moratórios constituem indenização, visto que se prestam a afastar os prejuízos derivados da mora do devedor.

No Resp 1.703.697/PE, o STJ decidiu que 'os recursos do FUNDEF /FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica (...) inexistente possibilidade jurídica de aplicação do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994'.

Embora tal julgado tenha sido trazido pelo eminente relator em outros processos análogos ao que ora se examina, observo que **ele não adentrou na questão que distingue os advogados que atuam desde as ações de conhecimento daqueles que ingressaram tão somente com as ações de execução fundada em título executivo obtido na Ação Civil Pública proposta pelo MPF, tampouco na distinção entre a obrigação principal e os juros moratórios .**

No meu entender, **recomposta a obrigação original ao Fundef /Fundeb, atualizada monetariamente, não há que se falar em vinculação da parcela correspondente aos juros de mora aos aludidos fundos e, conseqüentemente, da existência de dano ao erário. É preciso, também, levar em consideração o momento em que os escritórios afetados pela decisão recorrida efetivamente passaram a patrocinar as causas .**

Portanto, o deslinde dessa celeuma passa pela reavaliação dos contratos firmados entre os municípios e as sociedades de advogados, da natureza das ações judiciais impetradas, bem como com o

cotejamento das parcelas relativas às obrigações principais e aos juros de mora processuais e o valor efetivamente recebido por meio dos precatórios." (grifei).



Portanto, levando em consideração que, em alguns casos, os recursos públicos decorrentes das complementações do Fundef só passaram a integrar o patrimônio dos entes municipais em razão da diligente atuação de advogados contratados, os quais desenvolveram a tese e atuaram em juízo, às vezes, por mais de 20 anos, não seria razoável negar-lhes o destaque dos honorários advocatícios, sobretudo porque atuaram sob o pálio de cláusulas contratuais que previam a remuneração apenas no êxito das demandas e em favor da ampliação dos recursos para o custeio da educação pública.

Outrossim, assim como ressaltado acima pelo Ministro Bruno Dantas, seria impróprio vincular toda e qualquer parcela dos precatórios relativos às diferenças obtidas judicialmente na complementação devida pela União para o pagamento de profissionais do magistério. Digo isso porque não se poderia interpretar os arts. 22 da Lei 11.494/2007 (revogado), 26 da Lei 14.113/2020 e 60 do ADCT de maneira ampliativa, abarcando, assim, as parcelas resultantes de condenação e o seu acessório, devido pelo ilícito decorrente da demora, haja vista que o Poder Judiciário não poderia vincular aquilo o que a Constituição Federal não vinculou.

Com mais razão ainda acredito que não seria possível pretender estabelecer tal vinculação aos juros de mora processuais, inviabilizando a regular contraprestação dos causídicos por meio dos referidos valores, os quais ostentam nítida natureza indenizatória.

Nessa linha de entendimento, destaco, por indispensável, que esta Suprema Corte, em recente julgamento (Sessão Virtual de 5 a 12.3.2021), cujo acórdão ainda pendente de publicação, fixou a tese do Tema 808 de Repercussão Geral (RE 855.091-RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli), no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função", concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da CF, não permite que ele incida sobre

verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Naquela oportunidade, o Ministro Relator ressaltou no seu voto - o qual tive a satisfação de acompanhar - que



**"[...] os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso. Vide, em primeiro lugar, que eles não constituem frutos civis (parcela acessória que, em regra, segue a sorte do principal) decorrentes da exploração econômica do capital, como ocorre, por exemplo, com os juros remuneratórios (ou compensatórios) em relação ao mútuo feneratício. É necessário notar, ainda, que a causa que gera o direito aos juros de mora legais decorre de um ato ilícito imputado ao devedor consistente no não pagamento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor .**

**A natureza indenizatória dos juros de mora é reconhecida também na legislação tributária [...]" (grifei).**

Por conseguinte, não havendo dúvidas de que os juros de mora não são alcançados pela vinculação constitucional prevista na antiga redação do art. 60 do ADCT (após a promulgação da EC 108/2020 a matéria passou a ser disciplinada no art. 212-A, da CF), entendo que podem ser utilizados para adimplir os honorários contratuais dos advogados que propuseram as ações individuais, constituindo a União Federal em mora. Esse entendimento, inclusive, foi contemplado no voto do Ministro Alexandre de Moraes, conforme trecho da manifestação sintetizada na ementa sugerida, abaixo transcrita:

"4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, 'os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso' ( RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021)."

Por tudo o que foi exposto, concluo que a utilização das verbas do fundo educacional para o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos advogados que atuaram apenas na fase de execução de título judicial constituído em ação coletiva da qual não participaram, afrontaria a correta destinação da verba constitucionalmente vinculada à educação básica pública.

Por outro lado, com base nas profícuas considerações e advertências externadas pelo Ministro Dias Toffoli, na SL 1.186/DF, e pelos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, no ARE 1.066.359-AgR/AL, quais me fizeram refletir, **ressalvo que, naquelas situações relacionadas à atuação de advogados que ingressaram com ações de conhecimento individuais em favor de dado Município, seria legítimo o destaque do valor dos honorários advocatícios (art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994) da quantia a ser recebida pelo respectivo ente municipal a título de complementação aos fundos educacionais, sobretudo dos respectivos juros de mora**, haja vista que a vinculação à educação básica dos recursos não poderia impedir a execução dos valores referentes ao exitoso serviço prestado, os quais gozam de autonomia em relação à quantia a que o executado foi condenado no processo principal.

Isso posto, **divirjo em parte do voto do Relator, nos termos acima expostos**, apesar de também julgar improcedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É como voto.



Eduardo Imbiriba de Castro  
OAB/PA nº 11.816

Rodrigo Tavares Godinho  
OAB/PA nº 13.983

André Silva Tocantins  
OAB/PA nº 15.381



Imbiriba, Godinho & Tocantins  
Advogados Associados



**INSTRUMENTO PARTICULAR  
CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE PARA FINS  
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS  
DENOMINADA IMBIRIBA, GODINHO &  
TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS,  
SOCIEDADE SIMPLES, CONFORME A SEGUIR  
SE DECLARA:**

De um lado **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, brasileiro, paraense, divorciado, nascido em 28/05/1974, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 11.816/PA, portador da cédula de registro geral nº 2443118-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 477.305.872-20, residente e domiciliado na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 843, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66050-160, no Estado Pará;

De outro lado **RODRIGO TAVARES GODINHO**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 30/03/1984, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 13.983/PA, portador da cédula de registro geral nº 4241746-PC/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 752.894.662-15, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 38, Condomínio Skyville, Bloco 04, apartamento 502, bairro do Atalaia, na Cidade de Ananindeua, CEP 67010-500, no Estado Pará;

E por fim, **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 19/02/1980, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 15.381/PA, portador da cédula de registro geral nº 3052088-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 659.664.812-53, residente e domiciliado na Travessa Almirante Wandenkolk, nº 208, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66055-030, no Estado Pará;

*As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acordado o presente Instrumento Particular de Contrato de Sociedade de Advogados, na forma de sociedade simples, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, conforme dispõe as cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente instrumento, que mutuamente outorgam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e seus herdeiros:*

Av. Alcindo Cacela nº 1264, conjunto de salas 303/304/406 – 3º e 4º andar do Ed. Empire Center - Umarizal - CEP 66040-020  
Fone/fax: (91) 3236-4158 / 99119-0770 / 98102-9665 / 98118-9859 / 98222-1919 - Belém - Pará - Brasil  
Emails: andretocantinsadv@yahoo.com.br / dr.rtgodinho@yahoo.com.br / eduardo.imiriba2@gmail.com



## DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O objeto do presente Instrumento Particular de Contrato é a constituição de sociedade de advogados, na forma de sociedade simples, que terá como objeto a prestação de serviços jurídicos e advocatícios em geral, sendo-lhe vedado o exercício de outra atividade qual terá como razão social a denominação de **IMBIRIBA, GODINHO & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, que desde já elegem a Cidade de Belém, na Avenida Alcindo Cacela, nº 1264 (Ed. Empire Center), salas 303/304, bairro do Umarizal, CEP. 66040-020, no Estado do Pará, como sede de seu escritório profissional.



## DO OBJETIVO DA SOCIEDADE E DA CONTRIBUIÇÃO EM SERVIÇOS DE CADA SÓCIO

Cláusula 2ª. A presente sociedade tem por objetivo, prestar todos os serviços inerentes à profissão de maneira conjunta ou individualmente, realizando desta forma, colaboração profissional recíproca, de objetivo comum da sociedade e em prol da mesma.

Cláusula 3ª. Os serviços inerentes à advocacia e reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente ou em conjunto pelos sócios, mesmo, contudo, que os honorários sempre se revertam em benefício do patrimônio social desta sociedade.

2

Cláusula 4ª. Os sócios em conjunto ou separadamente, prestarão serviços aos clientes da sociedade, revertendo os respectivos honorários ao patrimônio social. É permitido, contudo, a todos os sócios, advogar isoladamente, mesmo para clientes alheios a sociedade, desde que resguardados os interesses comum da sociedade. Podendo ou não os honorários ser revertidos ao patrimônio social da sociedade, resguardando-se assim o patrocínio de causas, que jamais será exercido contra clientes da sociedade, bem como resguardado o interesse social da presente união profissional.

## DO CAPITAL SOCIAL / DO PATRIMÔNIO FÍSICO E MOBILIÁRIO E SUA UTILIZAÇÃO

Cláusula 5ª. O capital da presente sociedade, integralizado, é de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), dividindo-se num total de 60 cotas, no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais) cada uma, cabendo ao Dr. **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA nº 11.816)** o número de 20 (vinte) cotas que totalizam o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais); ao Dr. **RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB/PA nº 13.983)** cabe o número de 20 (vinte) cotas, que também totalizam o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), e igualmente, ao Dr. **ANDRÉ SILVA TOCANTINS (OAB/PA nº 15.381)**, cabe o número de 20 (vinte) cotas, que também totalizam o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), que somados constituem o patrimônio social na proporção de 33,33% para cada sócio (1/3 para cada sócio).



Cláusula 6ª. O patrimônio físico e de mobiliário que constitui a formação, depreciação e funcionamento do escritório encontra-se disposto no anexo 1 do presente contrato onde se especifica cada bem detalhadamente, sua utilização e, sua propriedade em caso de dissolução da sociedade.

Cláusula 7ª. Caso haja utilização do capital social, os sócios suportarão a reposição na medida de suas cotas.

#### DAS FILIAIS

Cláusula 8ª. Restará facultada à sociedade, por deliberação de todos os sócios, a abertura e/ou fechamento de filial em qualquer ponto do território nacional, desde que previamente comunicada à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da respectiva localidade que dará provimento à inscrição suplementar da mesma e seu responsável, devendo-se também, comunicar à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a qual a sede está constituída.

Cláusula 9ª. Ressalva-se que um dos sócios ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, todos deverão manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável.

#### DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NAS PERDAS E DAS RESPONSABILIDADES

Cláusula 10ª. Cada sócio participará nos lucros e nas perdas sociais na proporção das respectivas quotas, podendo ser feitas retiradas mensais, denominadas "pró-labore", sempre com a anuência de todos os sócios, em quantia a ser definida por todos, de forma conjunta, observada a legislação pertinente.

Cláusula 11ª. Os sócios que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade, também responderão solidariamente por todas as obrigações que constituir a sociedade perante a sociedade e a terceiros.

Cláusula 12ª. Havendo danos causados a clientes, os sócios ficarão responsáveis solidária, pessoal e ilimitadamente pelas ações e omissões praticadas pelos mesmos no exercício da advocacia e no uso desta Razão Social, independente de possíveis punições disciplinares em que possa incorrer nos termos do art. 17 da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), impostas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Cláusula 13ª. Caso venha a praticar quaisquer atos omissivos ou comissivos em prejuízo da sociedade, o sócio ficará sujeito ao ressarcimento a terceiros ou aos outros sócios na medida do prejuízo provocado.



**Parágrafo único.** No caso previsto na Cláusula anterior, apurando-se os prejuízos, é facultado aos sócios, se reunir para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e os pagamentos devidos, onde a decisão será soberana.

#### DAS RETIRADAS PRO LABORE

**Cláusula 13ª.** Os Sócios terão direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os mesmos, e registrado por escrito em ata de reunião.

**Parágrafo único.** Para efeito de contabilização, o valor relativo às retiradas dos sócios será levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade, sendo que qualquer uma destas retiradas poderão ser realizadas sem que haja prévia comunicação à empresa de Contabilidade, que desde já ficará responsável pelo controle financeiro desta sociedade.

#### DOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Cláusula 14ª.** A sociedade poderá manter em seus quadros, na categoria de Advogados Associados, sem sujeição a regime empregatício nem vinculação societária, profissionais liberais autônomos, que prestarão serviços advocatícios a clientes da própria sociedade em colaboração com os sócios, percebendo retribuição exclusivamente pela participação efetiva nos trabalhos desempenhados, sendo-lhe facultado manter clientela pessoal e advogar isoladamente, recebendo honorários diretamente de seus patrocinados, vedado, apenas, o patrocínio de causas contra cliente da sociedade.

4

**Parágrafo Único.** Os advogados associados, desde que devidamente autorizados pelos sócios, por escrito, poderão utilizar a denominação social exclusivamente para atos de advocacia de cliente da sociedade, vedada a utilização para quaisquer fins financeiros.

**Cláusula 15ª.** O advogado vinculado à sociedade seja sócio ou associado, que estiver incurso em qualquer dos impedimentos referidos nos arts. 27 a 30 da lei nº 8.906 de 04.07.1994 (Estatuto da advocacia e da OAB) estará impedido de exercer representação dos clientes da sociedade.

#### DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 16ª.** A administração e a gerência da sociedade serão exercidas por todos os sócios, que praticarão, sempre em conjunto e solidariamente, os atos financeiros e todos os demais atos necessários à representação judicial e extrajudicial. Para os efeitos do art. 1011, §



1º do Código Civil, e para tanto, os sócios declaram que não estão incurso nas penas de nenhum dos crimes que os impediria de exercer a administração da sociedade.

§ 1º Qualquer dos sócios poderá utilizar-se isoladamente da denominação social para atos de advocacia relativos ao patrocínio de clientes da sociedade.

§ 2º A atuação dos sócios nos casos de disposição e destino dos bens sociais, abertura, fechamento e movimentação de contas bancárias, aquisição/ajuste de empréstimos, cognição de compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, sempre ocorrerá conjuntamente, jamais individualmente. Ressalvada a possibilidade de atuação ou representação de um sócio dos sócios isoladamente, desde que munido de procuração particular com assinatura reconhecida em cartório dos demais sócios, com finalidade específica.

§ 3º A atuação dos sócios nos casos de representação da sociedade perante terceiros, no Brasil ou exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representação da sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos, poderá ser exercida individualmente, caso seja necessário.

§ 4º É vedado aos sócios administradores o uso da razão social em negócios alheios do objeto social. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

§ 5º Sem o consentimento de todos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito.

§ 6º Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente ao(s) outro(s) sócio(s).

**Cláusula 17ª.** Os sócios devem dedicar todo o seu tempo e atividade a trabalhos próprios da profissão de advogado, nas suas respectivas especializações, no interesse da sociedade, salvo em casos de estrito exercício de cargos públicos, sendo-lhes vedado associar-se simultaneamente a outra sociedade de advogados e ainda, podendo, em caso excepcional manter advocacia individual, desde que resguardado o interesse da sociedade, sendo impedidos de advogar contra os interesses sociais, ou contra os interesses de clientes da



sociedade, evitando-se assim a ocorrência de patrocínio infiel ou qualquer outra infração disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

**Cláusula 18ª.** Ficam os sócios-administradores dispensados de prestar caução e garantia de seus atos de administração, haja vista que a administração será exercida de forma conjunta.

#### DA VÊNIA CONJUNTA

**Cláusula 19ª.** Nos atos de representação da sociedade haverá a necessidade da formalização das assinaturas e a ciência dos sócios, ou através de procurador devidamente constituído, para atuarem em nome da mesma, quando for:

a) Onerar, vender, ceder ou transferir bens móveis, imóveis e direitos ligados à sociedade, realizar movimentações financeiras de qualquer natureza, somando-se a estes todos os outros atos que repercutem diretamente nos bens e na gestão interna da sociedade;

b) Nomear procurador.

#### DOS ATOS A SEREM PRATICADOS

**Cláusula 20ª.** O(s) Sócio(s)-Gerente(s), independente da assinatura de todos os outros, poderá(ão) praticar os atos de representação em geral, somando-se estes aqueles que são realizados perante repartições públicas, em juízo ou fora dele; realizar os atos inerentes aos empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros razões; enfim, praticar todos os atos inerentes à manutenção/administração ordinária da sociedade.

#### DOS ATOS COMUNS

**Cláusula 21ª.** Os atos que não estiverem incluídos nas duas Cláusulas anteriores, ou seja, os atos comuns ao exercício da advocacia poderão ser praticados por quaisquer outros sócios, ou procuradores nomeados, ou advogados contratados para tal fim.

#### DA NULIDADE DOS ATOS

**Cláusula 22ª.** Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas da mesma, presentes neste instrumento, ou sem o aval dos demais sócios, bem como realizar empréstimos, avais e fianças mesmo que porventura for revertido em favor da mesma.



## DA ATIVIDADE SOCIAL E DO BALANÇO ANUAL

**Cláusula 23ª.** O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade, sendo que os integrantes da mesma juntamente com a empresa responsável pela contabilidade farão, ao final de cada ano, um balanço geral, que após ser feito todo levantamento e deduções previstas em lei, os lucros líquidos, caso hajam, serão rateados entre os sócios, na medida das respectivas cotas.

**Parágrafo único.** Os resultados obtidos sejam, positivos ou negativos, individuais ou em conjunto, serão revertidos diretamente à sociedade, e atribuídos conforme participação de cada sócio na sociedade em função de sua cota parte.

**Cláusula 24ª.** Finda-se o primeiro exercício social ao término do ano civil, em 31 de dezembro de 2015.

## DAS REUNIÕES

**Cláusula 25ª.** Serão feitas reuniões trimestrais, nos primeiros dias úteis de cada trimestre, as quais terão como pauta principal, as deliberações a respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões extraordinárias, ressalvando que, em todas elas será lavrada uma ata, a qual conterá todas as disposições nesta acordadas, bem como dia e assinaturas dos participantes, caso em que o que nestas ficar decidido, fará regra para os outros participantes da sociedade.

7

## DOS CASOS DE FALECIMENTO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE

**Cláusula 26ª.** Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

**Cláusula 27ª.** Após ocorrência de um dos fatos elencados acima, e decididos pela continuidade da sociedade, ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial, onde o montante de suas quotas e o resultado na sociedade, apurados no dia do evento, será pago a seus herdeiros ou sucessores. Na hipótese de interdição, aquele montante será pago ao representante legal do sócio interdito. Em ambos os casos, os demais sócios decidirão se dão continuidade ou se extinguem a sociedade.



**Cláusula 28ª.** Decidindo pela não continuidade da sociedade, a mesma será dissolvida obedecendo aos trâmites legais, sendo nomeado um liquidante sócio ou terceiro indicado pela maioria detentora de capital social.

### DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO E REPASSE DAS COTAS SOCIAIS

**Cláusula 29ª.** O sócio que manifestar interesse em dissentir da sociedade, e desejar vender ou ceder onerosamente a terceiros, estranhos à sociedade, uma parcela ou a totalidade de suas quotas, poderá fazê-lo, devendo oferecer primeiramente suas cotas aos demais sócios, via notificação escrita interna, em condições idênticas ao ofertado, para que estes exerçam o seu direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. O silêncio do(s) sócio(s) implicará na aprovação tácita da alienação, mas a venda ou cessão das quotas só poderá ser consumada nas mesmas bases e condições ofertadas pelo cedente aos demais sócios.

**Parágrafo único.** Qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade, desde que haja notificação ao(s) outro(s) com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), ocasião em que, podem os sócios optar pela dissolução da sociedade, nos termos do art. 1.029 do Código Civil Brasileiro.

**Cláusula 30ª.** Caso não ocorra a manifestação prevista na Cláusula acima, restará ao interessado vender, ceder ou transferir suas cotas a quem melhor interessar, desde que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha reputação ilibada, e submetida aprovação, por escrito, do(s) sócio(s) remanescente(s), com decisão por maioria simples.

**Cláusula 31ª.** Consubstanciada a compra, será feito o repasse das cotas da sociedade com a posterior alteração contratual, a qual constará os dados do novo adquirente, suas cotas e respectivos valores. Como ato de formalidade, será feita uma reunião com todos os integrantes da sociedade com suas respectivas assinaturas em ata.

**Cláusula 32ª.** Em caso de dissolução da sociedade por iniciativa de um dos sócios, e que venha a inviabilizar a manutenção da atividade advocatícia pelo sócio(s) remanescente(s), o(s) sócio(s) interessado(s) na dissensão/dissolução e que der causa a tal fato, fica obrigado a pagar/indenizar ao(s) sócio(s) remanescente(s) o valor correspondente a 3 (três) meses das despesas de manutenção/funcionamento da sociedade (do escritório), compreendidas em: aluguel, condomínio, fatura de energia, fatura de telefone, fatura de internet, pagamento de IPTU (e outros impostos e despesas por ventura exigíveis para a manutenção da sociedade), pagamento de salários de funcionários, pagamento de bolsa de estagiários e manutenção de materiais de consumo e expediente.



**Parágrafo único:** Para aferição desses valores será utilizada, aritmeticamente, a média simples dos valores pagos em cada uma das contas acima especificadas nos últimos (três) meses de funcionamento do escritório antes do evento, encontrada a média, multiplicada por 3 (três), encontra-se o valor a indenizar.

**Cláusula 33ª.** Em caso da ocorrência do previsto na cláusula acima (dissolução da sociedade por dissensão de um sócio e inviabilização da manutenção da sociedade), a repartição da carteira de clientes constituída pela sociedade, será rateada entre todos os sócios, inclusive o dissidente, de acordo com a fração ideal de suas cotas partes, atribuídos conforme participação de cada sócio na sociedade.

#### DO PRAZO

**Cláusula 34ª.** A sociedade terá duração por prazo indeterminado a partir da formalização deste contrato, podendo participar da sociedade, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto mantiverem essa situação, desde que o ingresso seja consentido por todos os advogados já integrantes da sociedade.

**Cláusula 35ª.** O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do ano social, será elaborado o inventário e serão levantados os balanços, com observância das prescrições legais. Deduzidas as despesas e outras provisões que os sócios deliberarem fixar, será feita a distribuição dos lucros a cada sócio, na proporção de sua participação no capital social. Não obstante, a sociedade pode levantar balanço mensal, para fins de distribuição aos sócios dos lucros que forem mensalmente apurados.

#### DA MODIFICAÇÃO DESTE CONTRATO SOCIAL

**Cláusula 36ª.** A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social da sociedade, poderá este instrumento ser alterado, respeitadas as formalidades legais, exceto se as alterações contratuais versarem sobre a administração, razão social, sede, destinação de lucros, aumento ou redução do capital e admissão de novos sócios, uma vez que estas somente poderão ser processadas por decisão unânime dos sócios.

**Parágrafo único.** Também por deliberação da maioria do capital social, mediante alteração contratual precedida de requisito do parágrafo único do Art. 4º do Provimento 112/2006, poderá ser deliberada a exclusão de sócio.



## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 37ª.** Tudo que neste contrato não foi tratado será resolvido através das reuniões ordinárias e extraordinárias, e de forma supletiva com a legislação em vigor, podendo inclusive fazer adendos às cláusulas do presente instrumento contratual, desde que respeitado o disposto na Cláusula anterior.

**Cláusula 38ª.** Os sócios participantes desta sociedade declaram, por ser verdade, que não exercem qualquer tipo de função pública que impeçam o exercício da advocacia. Declaram também, que não estão impedidos ou suspensos por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como não participam de qualquer outra sociedade, ou respondem penalmente por cometimento/participação em qualquer crime.

**Cláusula 39ª.** No exercício de seus poderes e direitos dentro da sociedade, um sócio poderá se fazer representar por outro sócio mediante instrumento de procuração.

**Cláusula 40ª.** O presente instrumento particular de contrato passa a vigorar, com efeito entre partes na data de sua assinatura e registro em cartório de Notas, Títulos e Documentos, e com efeitos em face de terceiros, a partir de seu registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará.

10

## DO FORO

**Cláusula 41ª.** Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Sociedade de Advogados, as partes elegem o foro da comarca de BELÉM, no Estado do PARÁ;

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente na presença de duas testemunhas nomeadas e identificadas que também assinam, para que surta seus legais efeitos, depois do competente registro na ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.

Belém (PA), 15 de julho de 2015.



*Eduardo Imbiriba de Castro*

**EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**

Advogado OAB/PA nº 11.816



Imbiriba, Godinho & Imbiriba  
Advogados Associados S.S.



**Cartório**  
Queiroz Santos  
**RODRIGO TAVARES GODINHO**  
Advogado OAB/PA 13.983

**Condurú**  
**ANDRÉ SILVA TOCANTINS**  
Advogado OAB/PA 15.381

**3º Tabelionato de Notas**  
**QUEIROZ SANTOS**  
 MT-Av. Pedro Miranda, 849 - Pedreira  
 Fone: (91)-3233-2749-CEP:66085-005-Belem

---

Reconheço e dou fé, por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:  
 [0392919]-RODRIGO TAVARES GODINHO...  
 Em Testemunho da Verdade.  
 Belém/PA., 01 de Outubro de 2015.

**JORGE AUGUSTO DOS REIS TE SOUZA**  
 ESCRIVÃO AUTORIZADO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA  
 009-771-192

**TESTEMUNHAS:**

*Maria da Conceição Lobão da Silva*  
**MARIA DA CONCEIÇÃO LOBÃO DA SILVA**  
 RG n.º 2.335 OAB/PA - CPF/MF n.º 094.371.772-87  
 End.: Trav. Almirante Wandenkolk, 208, Umarizal, CEP. 66055-030, Belém/PA.

*Renata Loureiro Godinho*  
**RENATA LOUREIRO GODINHO**  
 CPF/MF n.º 804.223.902-59  
 End.: Rua Santa Maria, nº 38, Condomínio Skyville, Bloco 04, apto. 502, bairro do Atalaia, CEP 67010-500, Ananindeua/PA.

**CARTÓRIO CONDURÚ**  
 Reconheço como Autênticas a(s) firma(s) de:  
 [0392919]-RODRIGO TAVARES GODINHO...  
 Belém, 01 OUT. 2015

**ANA CELESTE ANDRADE DE ANANÍAS**  
 ESCRIVÃO AUTORIZADO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 VALIDO SOMENTE COM O SELO DE SEGURANÇA  
 009-254-697

Av. Alcindo Cacela n.º 1264, conjunto de salas 303/304/406 - 3º e 4º andar do Ed. Empire Center - Umarizal - CEP 66040-020  
 Fone/fax: (91) 3236-4158 / 99119-0770 / 98102-9665 / 98118-9859 / 98222-1919 - Belém - Pará - Brasil  
 Emails: andretocantinsadv@yahoo.com.br / dr.rtgodinho@yahoo.com.br / eduardo.imbiriba2@gmail.com

Eduardo Imbiriba de Castro  
OAB/PA n.º 11.816

Rodrigo Tavares Godinho  
OAB/PA n.º 13.983

André Silva Tocantins  
OAB/PA n.º 15.381

Imbiriba, Godinho & Tocantins  
Advogados Associados S/S



CANTORIO JINIZ 2º OFÍCIO DE NOTAS  
AV. NAZARÉ, 339 - BELÉM - PARÁ  
FONES: 3212-2165/3212-1241  
AUTENTICO A PRESENTE CO  
ORIGINAL A MIM APRESENTADO



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRIMEIRA (1ª)  
ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE PARA  
FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS  
DENOMINADA IMBIRIBA, GODINHO & TOCANTINS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS, SOCIEDADE SIMPLES,  
CONFORME A SEGUIR SE DECLARA:

De um lado **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, brasileiro, paraense, divorciado, nascido em 28/05/1974, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 11.816/PA, portador da cédula de registro geral nº 2443118-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 477.305.872-20, residente e domiciliado na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 843, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66050-160, no Estado Pará;

De outro lado **RODRIGO TAVARES GODINHO**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 30/03/1984, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 13.983/PA, portador da cédula de registro geral nº 4241746-PC/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 752.894.662-15, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 38, Condomínio Skyville, Bloco 04, apartamento 502, bairro do Atalaia, na Cidade de Ananindeua, CEP 67010-500, no Estado Pará;

E por fim, **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 19/02/1980, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 15.381/PA, portador da cédula de registro geral nº 3052088-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 659.664.812-53, residente e domiciliado na Travessa Almirante Wandenkolk, nº 208, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66055-030, no Estado Pará;

*As partes acima identificadas têm entre si, na condição de únicos sócios da sociedade de advogados Imbiriba, Godinho & Tocantins Advogados Associados S/S, justo e acordado, nos melhores termos de direito, ALTERAR O CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA, o que fazem sob as cláusulas e condições a seguir, constituindo-se na primeira alteração contratual da Sociedade de Advogados, na forma de sociedade simples, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei Federal n.º 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, conforme dispõe a nova redação dada pelo presente instrumento de alteração à cláusula 5ª do contrato de sociedade, que passará a ter a seguinte redação, mantendo-se as demais disposições contratuais irretocáveis, que mutuamente outorgam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e seus herdeiros:*

#### DO CAPITAL SOCIAL / DO PATRIMÔNIO FÍSICO E MOBILIÁRIO E SUA UTILIZAÇÃO

Cláusula 1ª (Nova redação dada à Cláusula 5ª do contrato de Constituição de

Av. Alcindo Cacela n.º 1264, conjunto de salas 303/304/406 – 3ª e 4ª andar do Ed. Empire Center - Umarizal - CEP 66040-020  
Fone/fax: (91) 3236-4158 / 99119-0770 / 98102-9665 / 98118-9859 / 98222-1919 - Belém - Pará - Brasil  
Emails: andretocantinsadv@yahoo.com.br / dr.rgodinho@yahoo.com.br / eduardo.imiriba2@gmail.com



Sociedade) - O capital da presente sociedade, integralizado, é de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), dividindo-se num total de 60 cotas, no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), cada uma, cabendo ao Dr. **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA nº 11.816)** o número de 20 (vinte) cotas que totalizam o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) correspondendo a 33,33% do capital social total; ao Dr. **RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB/PA nº 13.983)** cabe o número de 20 (vinte) cotas, que também totalizam o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais); correspondendo a 33,34% do capital social total e; ao Dr. **ANDRÉ SILVA TOCANTINS (OAB/PA nº 15.381)**, cabe o número de 20 (vinte) cotas, que também totalizam o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), correspondendo a 33,33% do capital social total, que somados constituem o patrimônio social total (100%) da sociedade advocatícia.

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento de alteração contratual, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente na presença de duas testemunhas nomeadas e identificadas que também assinam, para que surta seus legais efeitos, depois do competente registro na ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.

Belém (PA), 09 de dezembro de 2015.

*Eduardo Imbiriba de Castro*  
**EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**  
Advogado OAB/PA nº 11.816

*Rodrigo Tavares Godinho*  
**RODRIGO TAVARES GODINHO**  
Advogado OAB/PA 13.983

*André Silva Tocantins*  
**ANDRÉ SILVA TOCANTINS**  
Advogado OAB/PA 15.381

TESTEMUNHAS:

**TAYANA DE SOUZA NAZARÉ,**

RG nº 5831463-SSP/PA e CPF/MF nº 981.643.922-00

End.: Estrada do Maguari, Quinta Rua (Av. Cláudio Sanders), nº 8, bairro Centro, Ananindeua/PA, CEP 67.030-160.

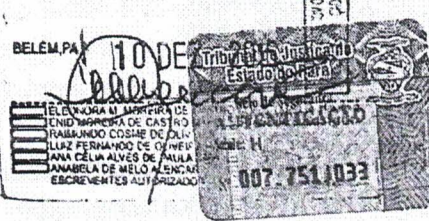
*Frank Anderson Lima Marques de Souza*  
**FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA**

RG nº 5844419-SSP/PA e CPF/MF nº 007.596.472-40

End.: Rua dos Mundurucus, nº 3775, bairro do Guarná, Belém/PA, CEP 66063-495.



CARTÓRIO DINIZ 2º OFÍCIO DE NOTAS  
AV. NAZARÉ, 339 - BELÉM - PARÁ  
FONES: 3212-2165/3212-1248 - FAX: 3212-7077  
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA FRENTE E VERSO  
CONFORME O ORIGINAL, A LHM APRESENTADO E COU FE



**CARTÓRIO DINIZ**

2º Ofício de Notas

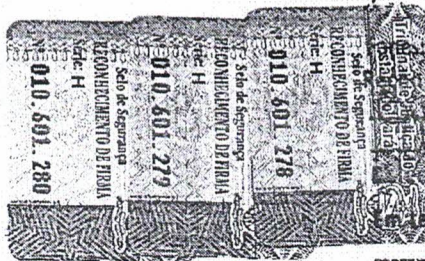
Av. Nazaré, 339 - Belém - Pará

3212-2165/3212-1248 - Fax: 3212-7077

Feço a(s) assinatura(s) por autenticidade

de *Luanda Ambrósia de Castro, Rodrigo Favores*  
*Rodrigo e Michele Silva*  
*Locatários*

PA, 10 DEZ. 2015



em umhno *[Signature]* da verda

Anabela de Melo Alencar  
Escrevente Autorizada



X

Acompanhamento da solicitação CNPJ via Internet

Código de Acesso:  
PA.01.80.39.60 - 00.047.730.587.220



DATA - HORA	ÓRGÃO	STATUS
[20/01/2016 22:44:06]	- RFB	Sua solicitação foi submetida a verificação automatizada.
[20/01/2016 22:44:06]	- RFB	Sua solicitação foi enviada para a Sefin-Belem.
[26/01/2016 12:33:56]	- Belém	Sua solicitação foi analisada e está sendo objeto de verificações complementares.
[26/01/2016 12:33:56]	- Belém	Sr.Contribuinte: Comparecer a Central de Licença para recebimento das Taxas de Licença - Rua Padre Prudêncio, esquina com Rua Manoel Barata (Espaço Palmeira). Sua inscrição só será efetivada após o pagamento das mesmas
[26/01/2016 12:33:56]	- Belém	Sr.Contribuinte: Comparecer a Central de Licença para recebimento das Taxas de Licença - Rua Padre Prudêncio, esquina com Rua Manoel Barata (Espaço Palmeira). Sua inscrição só será efetivada após o pagamento das mesmas

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ**  
**DIRETORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS**

CAT

SOLICITAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO - PROTOCOLO Nº

000444



**IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

<b>Estabelecimento:</b>	IMBIRIBA, GODINHO & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S		
<b>Solicitante:</b>	IMBIRIBA, GODINHO & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S		
<b>RG:</b>		<b>CNPJ/CPF:</b>	47730587220
<b>E-Mail:</b>			
<b>Endereço:</b>	AV. ALCINDO CACELA SALAS:303E304		
<b>Complemento:</b>	ED. EMPIRE CENTER - JOÃO BALBI		
<b>Número:</b>	1264	<b>Bairro:</b>	UMARIZAL
<b>Município:</b>	BELEM		

**DETALHES DA EDIFICAÇÃO E DO SERVIÇO**

<b>Área (m²):</b>	60	<b>Nº Pavimentos:</b>	1
<b>Ocupação:</b>	Serviços profissionais, pessoais e técnicos - Escritórios		
<b>Divisão:</b>	D-1	<b>Risco:</b>	MEDIO
<b>Serviço:</b>	Regularização de salas inseridas em condomínios aprovados		
<b>Taxa do Serviço:</b>	R\$ 84.61	<b>Nº DOC (DAE):</b>	210883
<b>Observação:</b>			

O Responsável pelo estabelecimento supracitado requer o serviço acima discriminado referente à instalação preventiva de incêndio, conforme Lei Estadual nº 5088, de 19 de setembro de 1983, estando ciente que a geração do respectivo Documento de Arrecadação Estadual (DAE) – **DEVE SER REALIZADA SOMENTE EM UMA UNIDADE DO CBMPA.**

Para acompanhar o seu processo pela Internet, acesse o endereço: <http://vistoria.bombeiros.pa.gov.br> e informe seu CPF ou CNPJ da empresa juntamente com o número de protocolo desta solicitação.

BELEM - PA, 26/01/2016 10:36:23

<p>Solicitante</p> <p><i>Jufes Nascimento</i></p> <p>IMBIRIBA, GODINHO &amp; TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S</p> <p>RG: 661152</p>	<p>Atendente</p> <p><i>Fábio Magalhães de Deus</i></p> <p>FÁBIO MAGALHÃES DE DEUS - CB BM</p> <p>MF: 54185062</p>
---	---

"Prevenção Para Resguardar Vidas e Patrimônios"

*EB*

Eduardo Imbiriba de Castro  
OAB/PA n° 11.816

Rodrigo Tavares Godinho  
OAB/PA n° 13.983

André Silva Tocantins  
OAB/PA n° 15.381



Imbiriba, Godinho & Tocantins  
Advogados Associados S/S



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS IMBIRIBA, GODINHO & TOCANTINS  
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, com escritório para**  
Avenida Alcindo Cacela, nº 1264 (Ed. Empire Center),  
salas 303/304, bairro do Umarizal, CEP. 66040-020,  
no Estado do Pará, como sede de seu escritório  
profissional, CONFORME A SEGUIR SE DECLARA:

De um lado **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, brasileiro, paraense, divorciado, nascido em 28/05/1974, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 11.816/PA, portador da cédula de registro geral nº 2443118 SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 477.305.872-20, residente e domiciliado na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 843, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66050-160, no Estado Pará;

De outro lado **RODRIGO TAVARES GODINHO**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 30/03/1984, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 13.983/PA, portador da cédula de registro geral nº 4241746-PC/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 752.894.662-15, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 38, Condomínio Skyville, Bloco 04, apartamento 502, bairro do Atalaia, na Cidade de Ananindeua, CEP 67010-500, no Estado Pará;

E por fim, **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 19/02/1980, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 15.381/PA, portador da cédula de registro geral nº 3052088-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 659.664.812-53, residente e domiciliado na Travessa Almirante Wandenkolk, nº 208, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP. 66055-030, no Estado Pará, ajustam e contratam, na melhor forma de direito, a 1ª Alteração do Contrato Social de **IMBIRIBA, GODINHO & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, mediante as cláusulas e condições que mutuamente se outorgam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las, cuja alteração se regerá pelas cláusulas seguintes e pela legislação que disciplina a matéria, em especial a Lei nº 8.906 de 04/07/94;

*As partes acima identificadas resolvem: alterar a constituição do quadro societário, sendo retirado o sócio **RODRIGO TAVARES GODINHO**, sendo suas cotas dividida entre os sócios André Silva Tocantins e Eduardo Imbiriba de Castro, em proporções iguais, desta feita as Cláusulas 1ª e 5ª serão alteradas.*

*À vista da modificação ora ajustada, os sócios resolvem, também, reformular o contrato social, em cumprimento ao comando legal emanado do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, bem como do Provimento nº112/2006 do Conselho Federal da OAB, e suas alterações, conferindo assim nova redação às cláusulas contratuais, passando o Contrato Social Consolidado a vigorar com a*

Av. Alcindo Cacela n.º 1264, conjunto de salas 303/304/406 - 3ª e 4ª andar do Ed. Empire Center - Umarizal - CEP 66040-020  
Fone/fax: (91) 3236-4158 / 99119-0770 / 98142-9665 / 98119-9850 / 98222-1919 - Belém - Pará - Brasil  
Emails: andretocantinsadv@yahoo.com.br / dr.rgodinho@yahoo.com.br / eduardo.imiriba2@gmail.com



seguinte redação, sem prejuízo da garantia dada pela Constituição Federal aos atos jurídicos perfeitos praticados na vigência das alterações anteriores à presente, reestruturando, atualizando e consolidando o contrato social, que passa a vigor nos seguintes termos:



### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, brasileiro, paraense, divorciado, nascido em 28/05/1974, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 11.816/PA, portador da cédula de registro geral nº 2443118 SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 477.305.872-20, residente e domiciliado na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 843, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66050-160, no Estado Pará e **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 19/02/1980, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 15.381/PA, portador da cédula de registro geral nº 3052088-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 659.664.812-53, residente e domiciliado na Travessa Almirante Wandenkolk, nº 208, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66055-030, no Estado Pará, partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

2

### DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO DO CONTRATO

**Cláusula 1ª.** O objeto do presente Instrumento Particular de Contrato é a constituição de sociedade de advogados, na forma de sociedade simples, que terá como objeto a prestação de serviços jurídicos e advocatícios em geral, sendo-lhe vedado o exercício de outra atividade, a qual terá como razão social a denominação de **IMBIRIBA & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, que desde já elegem a Cidade de Belém, na Avenida Alcindo Cacela, nº 1264 (Ed. Empire Center), salas 303/304, bairro do Umarizal, CEP. 66040-020, no Estado do Pará, como sede de seu escritório profissional.

### DO OBJETIVO DA SOCIEDADE E DA CONTRIBUIÇÃO EM SERVIÇOS DE CADA SÓCIO

**Cláusula 2ª.** A presente sociedade tem por objetivo, prestar todos os serviços inerentes à profissão de maneira conjunta ou individualmente, realizando desta forma, colaboração profissional recíproca, de objetivo comum da sociedade e em prol da mesma.

**Cláusula 3ª.** Os serviços inerentes à advocacia e reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente ou em conjunto pelos sócios, mesmo, contudo, que os honorários sempre se revertam em benefício do patrimônio social desta sociedade.



**Cláusula 4ª.** Os sócios em conjunto ou separadamente, prestarão serviços aos clientes da sociedade, revertendo os respectivos honorários ao patrimônio social. É permitido, contudo, a todos os sócios, advogar isoladamente, mesmo para clientes alheios a sociedade, desde que resguardados os interesses comuns da sociedade. Podendo ou não os honorários ser revertidos ao patrimônio social da sociedade, resguardando-se assim o patrocínio de causas, que jamais será exercido contra clientes da sociedade, bem como resguardado o interesse social da presente profissão profissional.

#### DO CAPITAL SOCIAL / DO PATRIMÔNIO FÍSICO E MOBILIÁRIO E SUA UTILIZAÇÃO

**Cláusula 5ª.** O capital da presente sociedade, integralizado, é de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), dividindo-se num total de 60 cotas, no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais) cada uma, cabendo ao Dr. **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA nº 11.816)** o número de 30 (trinta) cotas que totalizam o valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais) e ao Dr. **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, cabe o número de 30 (trinta) cotas, que também totalizam o valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), que somados constituem o patrimônio social na proporção de 50% para cada sócio (1/2 para cada sócio).

**Cláusula 6ª.** O patrimônio físico e de mobiliário que constitui a formação, decoração e funcionamento do escritório encontra-se disposto no anexo 1 do presente contrato, onde se especifica cada bem detalhadamente, sua utilização e, sua propriedade em caso de dissolução da sociedade.

**Cláusula 7ª.** Caso haja utilização do capital social, os sócios suportarão a reposição na medida de suas cotas.

#### DAS FILIAIS

**Cláusula 8ª.** Restará facultada à sociedade, por deliberação de todos os sócios, a abertura e/ou fechamento de filial em qualquer ponto do território nacional, desde que previamente comunicada à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da respectiva localidade que dará provimento à inscrição suplementar da mesma e seu responsável, devendo-se também, comunicar à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a qual a sede está constituída.

**Cláusula 9ª.** Ressalva-se que um dos sócios ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, todos deverão manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável.

#### DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NAS PERDAS E DAS RESPONSABILIDADES



**Cláusula 10ª.** Cada sócio participará nos lucros e nas perdas sociais na proporção das respectivas quotas, podendo ser feitas retiradas mensais, denominadas "pró-labore", sempre com a anuência de todos os sócios, em quantia a ser definida por todos, de forma conjunta, observada a legislação pertinente.

**Cláusula 11ª.** Os sócios que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade, também responderão solidariamente por todas as obrigações que constituir a sociedade perante a sociedade e a terceiros.

**Cláusula 12ª.** Havendo danos causados a clientes, os sócios ficarão responsáveis solidária, pessoal e ilimitadamente pelas ações e omissões praticadas pelos mesmos no exercício da advocacia e no uso desta Razão Social, independente de possíveis punições disciplinares em que possa incorrer nos termos do art. 17 da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), impostas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Cláusula 13ª.** Caso venha a praticar quaisquer atos omissivos ou comissivos em prejuízo da sociedade, o sócio ficará sujeito ao ressarcimento a terceiros ou aos outros sócios na medida do prejuízo provocado.

**Parágrafo único.** No caso previsto na Cláusula anterior, apurando-se os prejuízos, é facultado aos sócios, se reunir para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e os pagamentos devidos, onde a decisão será soberana.

#### DAS RETIRADAS PRO LABORE

**Cláusula 13ª.** Os Sócios terão direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os mesmos, e registrado por escrito em ata de reunião.

**Parágrafo único.** Para efeito de contabilização, o valor relativo às retiradas dos sócios será levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade, sendo que qualquer uma destas retiradas poderão ser realizadas sem que haja prévia comunicação à empresa de Contabilidade, que desde já ficará responsável pelo controle financeiro desta sociedade.

#### DOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Cláusula 14ª.** A sociedade poderá manter em seus quadros, na categoria de Advogados Associados, sem sujeição a regime empregatício nem vinculação societária, profissionais liberais autônomos, que prestarão serviços advocatícios a clientes da própria sociedade em colaboração com os sócios, percebendo retribuição exclusivamente pela participação efetiva nos trabalhos desempenhados, sendo-lhe facultado manter clientela pessoal e advogar isoladamente, recebendo



honorários diretamente de seus patrocinados, vedado, apenas, o patrocínio de causas contra cliente da sociedade.

**Parágrafo Único.** Os advogados associados, desde que devidamente autorizados pelos sócios, por escrito, poderão utilizar a denominação social exclusivamente para atos de advocacia de cliente da sociedade, vedada a utilização para quaisquer fins financeiros.



**Cláusula 15ª.** O advogado vinculado à sociedade seja sócio ou associado, que estiver incurso em qualquer dos impedimentos referidos nos arts. 27 a 30 da lei nº 8.906 de 04.07.1994 (Estatuto da advocacia e da OAB) estará impedido de exercer representação dos clientes da sociedade.

#### DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

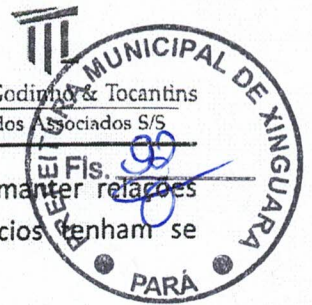
**Cláusula 16ª.** A administração e a gerência da sociedade serão exercidas por todos os sócios, que praticarão, sempre em conjunto e solidariamente, os atos financeiros e todos os demais atos necessários à representação judicial e extrajudicial. Para os efeitos do art. 1011, § 1º do Código Civil, e para tanto, os sócios declaram que não estão incurso nas penas de nenhum dos crimes que os impediria de exercer a administração da sociedade.

§ 1º Qualquer dos sócios poderá utilizar-se isoladamente da denominação social para atos de advocacia relativos ao patrocínio de clientes da sociedade.

§ 2º A atuação dos sócios nos casos de disposição e destino dos bens sociais, abertura, fechamento e movimentação de contas bancárias, aquisição/ajuste de empréstimos, cognição de compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, sempre ocorrerá conjuntamente, jamais individualmente. Ressalvada a possibilidade de atuação ou representação de um sócio dos sócios isoladamente, desde que munido de procuração particular com assinatura reconhecida em cartório dos demais sócios, com finalidade específica.

§ 3º A atuação dos sócios nos casos de representação da sociedade perante terceiros, no Brasil ou exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representação da sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos, poderá ser exercida individualmente, caso seja necessário.

§ 4º É vedado aos sócios administradores o uso da razão social em negócios alheios do objeto social. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.



§ 5º Sem o consentimento de todos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito.

§ 6º Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente ao(s) outro(s) sócio(s).

**Cláusula 17ª.** Os sócios devem dedicar todo o seu tempo e atividade a trabalhos próprios da profissão de advogado, nas suas respectivas especializações, no interesse da sociedade, salvo em casos de estrito exercício de cargos públicos, sendo-lhes vedado associar-se simultaneamente a outra sociedade de advogados e ainda, podendo, em caso excepcional manter advocacia individual, desde que resguardado o interesse da sociedade, sendo impedidos de advogar contra os interesses sociais, ou contra os interesses de clientes da sociedade, evitando-se assim a ocorrência de patrocínio infiel ou qualquer outra infração disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

**Cláusula 18ª.** Ficam os sócios-administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração, haja vista que a administração será exercida de forma conjunta.

#### DA VÊNIA CONJUNTA

6

**Cláusula 19ª.** Nos atos de representação da sociedade haverá a necessidade da formalização das assinaturas e a ciência dos sócios, ou através de procurador devidamente constituído, para atuarem em nome da mesma, quando for:

- a) Onerar, vender, ceder ou transferir bens móveis, imóveis e direitos ligados à sociedade, realizar movimentações financeiras de qualquer natureza, somando-se a estes todos os outros atos que repercutem diretamente nos bens e na gestão interna da sociedade;
- b) Nomear procurador.

#### DOS ATOS A SEREM PRATICADOS

**Cláusula 20ª.** O(s) Sócio(s)-Gerente(s), independente da assinatura de todos os outros, poderá(ão) praticar os atos de representação em geral, somando-se estes aqueles que são realizados perante repartições públicas, em juízo ou fora dele; realizar os atos inerentes aos empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros razões; enfim, praticar todos os atos inerentes à manutenção/administração ordinária da sociedade.

#### DOS ATOS COMUNS

**Cláusula 21ª.** Os atos que não estiverem incluídos nas duas Cláusulas anteriores, ou seja, os



atos comuns ao exercício da advocacia poderão ser praticados por quaisquer outros sócios, ou procuradores nomeados, ou advogados contratados para tal fim.

#### DA NULIDADE DOS ATOS

**Cláusula 22ª.** Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas da mesma, presentes neste instrumento, ou sem o aval dos demais sócios, bem como realizar empréstimos, avais e fianças mesmo que porventura for revertido em favor da mesma.

#### DA ATIVIDADE SOCIAL E DO BALANÇO ANUAL

**Cláusula 23ª.** O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade, sendo que os integrantes da mesma juntamente com a empresa responsável pela contabilidade farão, ao final de cada ano, um balanço geral, que após ser feito todo levantamento e deduções previstas em lei, os lucros líquidos, caso hajam, serão rateados entre os sócios, na medida das respectivas cotas.

**Parágrafo único.** Os resultados obtidos sejam, positivos ou negativos, individuais ou em conjunto, serão revertidos diretamente à sociedade, e atribuídos conforme participação de cada sócio na sociedade em função de sua cota parte.

**Cláusula 24ª.** Finda-se o primeiro exercício social ao término do ano civil, em 31 de dezembro de 2015.

#### DAS REUNIÕES

**Cláusula 25ª.** Serão feitas reuniões trimestrais, nos primeiros dias úteis de cada trimestre, as quais terão como pauta principal, as deliberações a respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões extraordinárias, ressalvando que, em todas elas será lavrada uma ata, a qual conterá todas as disposições nesta acordadas, bem como dia e assinaturas dos participantes, caso em que o que nestas ficar decidido, fará regra para os outros participantes da sociedade.

#### DOS CASOS DE FALECIMENTO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE

**Cláusula 26ª.** Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade,



insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

**Cláusula 27ª.** Após ocorrência de um dos fatos elencados acima, e decididos pela continuidade da sociedade, ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial, onde o montante de suas quotas e o resultado na sociedade, apurados no dia do evento, será pago a seus herdeiros ou sucessores. Na hipótese de interdição, aquele montante será pago ao representante legal do sócio interditado. Em ambos os casos, os demais sócios decidirão se dão continuidade ou se extinguem a sociedade.

**Cláusula 28ª.** Decidindo pela não continuidade da sociedade, a mesma será dissolvida obedecendo aos trâmites legais, sendo nomeado um liquidante sócio ou terceiro indicado pela maioria detentora de capital social.

#### DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO E REPASSE DAS COTAS SOCIAIS

**Cláusula 29ª.** O sócio que manifestar interesse em dissentir da sociedade, e desejar vender ou ceder onerosamente a terceiros, estranhos à sociedade, uma parcela ou a totalidade de suas quotas, poderá fazê-lo, devendo oferecer primeiramente suas cotas aos demais sócios, via notificação escrita interna, em condições idênticas ao ofertado, para que estes exerçam o seu direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. O silêncio do(s) sócio(s) implicará na aprovação tácita da alienação, mas a venda ou cessão das quotas só poderá ser consumada nas mesmas bases e condições ofertadas pelo cedente aos demais sócios.

**Parágrafo único.** Qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade, desde que haja notificação ao(s) outro(s) com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), ocasião em que, podem os sócios optar pela dissolução da sociedade, nos termos do art. 1.029 do Código Civil Brasileiro.

**Cláusula 30ª.** Caso não ocorra a manifestação prevista na Cláusula acima, restará ao interessado vender, ceder ou transferir suas cotas a quem melhor interessar, desde que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha reputação ilibada, e submetida aprovação, por escrito, do(s) sócio(s) remanescente(s), com decisão por maioria simples.

**Cláusula 31ª.** Consubstanciada a compra, será feito o repasse das cotas da sociedade com a posterior alteração contratual, a qual constará os dados do novo adquirente, suas cotas e respectivos valores. Como ato de formalidade, será feita uma reunião com todos os integrantes da sociedade com suas respectivas assinaturas em ata.

**Cláusula 32ª.** Em caso de dissolução da sociedade por iniciativa de um dos sócios, e que venha a inviabilizar a manutenção da atividade advocatícia pelo sócio(s) remanescente(s), o(s) sócio(s) interessado(s) na dissensão/dissolução e que der causa a tal fato, fica obrigado a



pagar/indenizar ao(s) sócio(s) remanescente(s) o valor correspondente a 3 (três) meses das despesas de manutenção/funcionamento da sociedade (do escritório), compreendidas em aluguéis, condomínio, fatura de energia, fatura de telefone, fatura de internet, pagamento de IPTU (e outros impostos e despesas por ventura exigíveis para a manutenção da sociedade), pagamento de salários de funcionários, pagamento de bolsa de estagiários e manutenção de materiais de consumo e expediente.

**Parágrafo único:** Para aferição desses valores será utilizada, aritmeticamente, a média simples dos valores pagos em cada uma das contas acima especificadas nos últimos 6 (seis) meses de funcionamento do escritório antes do evento, encontrada a média, multiplicada por 3 (três), encontra-se o valor a indenizar.

**Cláusula 33ª.** Em caso da ocorrência do previsto na cláusula acima (dissolução da sociedade por dissensão de um sócio e inviabilização da manutenção da sociedade), a repartição da carteira de clientes constituída pela sociedade, será rateada entre todos os sócios, inclusive o dissidente, de acordo com a fração ideal de suas cotas partes, atribuídos conforme participação de cada sócio na sociedade.

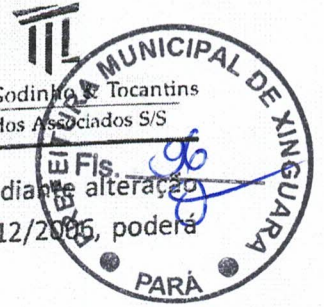
#### DO PRAZO

**Cláusula 34ª.** A sociedade terá duração por prazo indeterminado a partir da formalização deste contrato, podendo participar da sociedade, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto mantiverem essa situação, desde que o ingresso seja consentido por todos os advogados já integrantes da sociedade.

**Cláusula 35ª.** O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do ano social, será elaborado o inventário e serão levantados os balanços, com observância das prescrições legais. Deduzidas as despesas e outras provisões que os sócios deliberarem fixar, será feita a distribuição dos lucros a cada sócio, na proporção de sua participação no capital social. Não obstante, a sociedade pode levantar balanço mensal, para fins de distribuição aos sócios dos lucros que forem mensalmente apurados.

#### DA MODIFICAÇÃO DESTE CONTRATO SOCIAL

**Cláusula 36ª.** A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social da sociedade, poderá este instrumento ser alterado, respeitadas as formalidades legais, exceto se as alterações contratuais versarem sobre a administração, razão social, sede, destinação de lucros, aumento ou redução do capital e admissão de novos sócios, uma vez que estas somente poderão ser processadas por decisão unânime dos sócios.



**Parágrafo único.** Também por deliberação da maioria do capital social, mediante alteração contratual precedida de requisito do parágrafo único do Art. 4º do Provimento 112/2005, poderá ser deliberada a exclusão de sócio.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 37ª.** Tudo que neste contrato não foi tratado será resolvido através das reuniões ordinárias e extraordinárias, e de forma supletiva com a legislação em vigor, podendo inclusive fazer adendos às cláusulas do presente instrumento contratual, desde que respeitado o disposto na Cláusula anterior.

**Cláusula 38ª.** Os sócios participantes desta sociedade declaram, por ser verdade, que não exercem qualquer tipo de função pública que impeçam o exercício da advocacia. Declaram também, que não estão impedidos ou suspensos por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como não participam de qualquer outra sociedade, ou respondem penalmente por cometimento/participação em qualquer crime.

**Cláusula 39ª.** No exercício de seus poderes e direitos dentro da sociedade, um sócio poderá se fazer representar por outro sócio mediante instrumento de procuração.

**Cláusula 40ª.** O presente instrumento particular de contrato passa a vigorar, com efeito entre partes na data de sua assinatura e registro em cartório de Notas, Títulos e Documentos, e com efeitos em face de terceiros, a partir de seu registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará.

## DO FORO

**Cláusula 41ª.** Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Sociedade de Advogados, as partes elegem o foro da comarca de BELÉM, no Estado do PARÁ;

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente na presença de duas testemunhas nomeadas e identificadas que também assinam, para que surta seus legais efeitos, depois do competente registro na ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.

Belém (PA), 18 de outubro de 2018.



**CARTÓRIO DINIZ** *Eduardo Imbiriba de Castro*

**EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**  
Advogado OAB/PA nº 11.816

**CARTÓRIO** *Rodrigo Tavares Godinho*

**RODRIGO TAVARES GODINHO**  
Advogado OAB/PA 13.983

**CARTÓRIO** *André Silva Tocantins*

**ANDRÉ SILVA TOCANTINS**  
Advogado OAB/PA 15.381

**TESTEMUNHAS:**

**GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS**  
RG n.º 27.216 OAB/PA – CPF/MF n.º 024.613.342-26  
End.: Rodovia Augusto Montenegro, nº 5.000, Residencial Sol Nascente, bloco G, apto 101, bairro Parque Belém, Pará.

*Renata Loureiro Godinho*

**RENATA LOUREIRO GODINHO**  
CPF/MF n.º 804.223.902-59  
End.: Rua Santa Maria, nº 38, Condomínio Skyville, Bloco 04, apto. 502, bairro do Atalaia, CEP 67010-500, Ananindeua/PA.

**CARTÓRIO DINIZ**  
2º Ofício de Notas

Av. Gov. José Malcher, 408 - Belém - Pará  
Fones: 3212-2165 / 3212-1248 / 98411-9318 / 98432-1655  
Injeção a(s) e assinatura(s) por semelhança de  
*Rodrigo Tavares Godinho*

Em, PA 25 out 2018

Em testemunha da verdade

*Anderson Luis Lima*

**Anderson Luis Lima**

**CARTÓRIO DINIZ**  
2º Ofício de Notas

Av. José Malcher, 408 - Belém - Pará  
3212-2165 / 3212-1248 / 98411-9318 / 98432-1655  
Injeção a(s) e assinatura(s) por semelhança de  
*Eduardo Imbiriba de Castro*  
e *André Silva Tocantins*

Em, PA 25 out 2018

Em testemunha da verdade

*Anderson Luis Lima*

**Anderson Luis Lima**

Av. Alípio Cabela n.º 1264, conjunto de salas 303/304 - 3º andar do Ed. Empire Center - Umarizal - CEP 66040-020 - Belém - Pará - Brasil  
Fone/fax: (91) 3236-4158 / 99119-0770 / 98102-9655 / 98116-9859 / 98222-1919 - Belém - Pará - Brasil  
Emails: andretocontinsadv@yahoo.com.br / dr.rgodinho@yahoo.com.br / eduardo.imbiriba2@gmail.com



EDUARDO IMBIRIBA GODINHO  
ADVOCADO ASSOCIADO

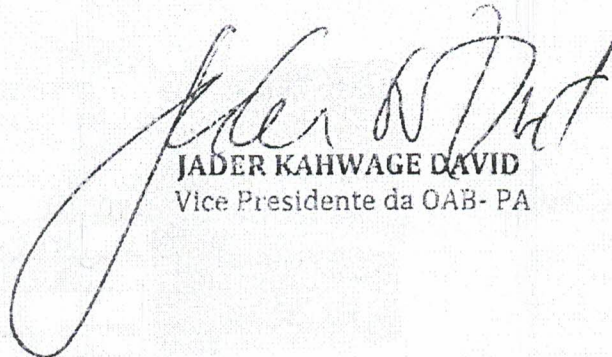
ROBERTO TAVARES GODINHO  
ADVOCADO ASSOCIADO

ROBERTO TAVARES GODINHO  
ADVOCADO ASSOCIADO

TESTEMUNHAS:

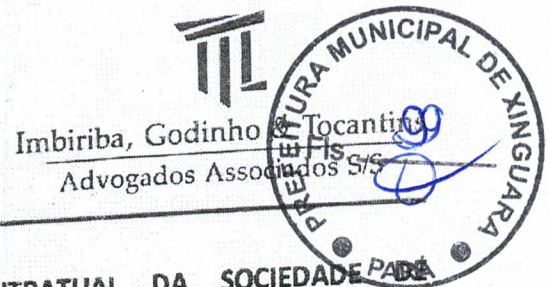
**CERTIDÃO**

Certifico que a alteração do Contrato do **IMBIRIBA, GODINHO E TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada sob o nº **732/2015** nesta Seccional, foi deferida pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará e devidamente homologada pela Presidência da Câmara em **26/10/2018**, e encontra-se averbada no Livro nº 018- Fls. 54/59, data em que foi lavrada, sob o nº 02. Setor de Inscrição da OAB/PA. Belém, 26 de outubro de 2018.

  
**JADER KAHWAGE DAVID**  
Vice Presidente da OAB- PA

Eduardo Imbiriba de Castro  
OAB/PA n° 11.816

André Silva Tocantins  
OAB/PA n° 15.381



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE IMBIRIBA & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, com escritório, na Avenida Alcindo Cacela, nº 1264 (Ed. Empire Center), salas 303/304, bairro do Umarizal, CEP. 66040-020, no Estado do Pará, como sede de seu escritório profissional, CONFORME A SEGUIR SE DECLARA:**

De um lado **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, brasileiro, paraense, divorciado, nascido em 28/05/1974, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 11.816/PA, portador da cédula de registro geral nº 2443118 SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 477.305.872-20, residente e domiciliado na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 843, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66050-160, no Estado Pará;

E de outro lado, **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 19/02/1980, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 15.381/PA, portador da cédula de registro geral nº 3052088-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 659.664.812-53, residente e domiciliado na Travessa Almirante Wandenkolk, nº 208, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66055-030, no Estado Pará, ajustam e contratam, na melhor forma de direito, a 1ª Alteração do Contrato Social de **IMBIRIBA & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, mediante as cláusulas e condições que mutuamente se outorgam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las, cuja alteração se regerá pelas cláusulas seguintes e pela legislação que disciplina a matéria, em especial a Lei nº 8.906 de 04/07/94:

*As partes acima identificadas resolvem alterar a constituição do quadro societário, com a entrada dos seguintes sócios **ITAAN FERREIRA SIMÕES** e **GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS**, sendo as cotas dos sócios André Silva Tocantins e Eduardo Imbiriba de Castro redistribuídas entre todos os sócios na proporção de 30% para cada um dos sócios remanescentes e 20% para cada um dos sócios que passam a integrar a sociedade neste momento, desta feita as Cláusulas 1ª e 5ª serão alteradas.*

*À vista da modificação ora ajustada, os sócios resolvem, também, reformular o contrato social, em cumprimento ao comando legal emanado do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, bem como do Provimento nº112/2006 do Conselho Federal da OAB, e suas alterações, conferindo assim nova redação às cláusulas contratuais, passando o Contrato Social Consolidado a vigorar com a seguinte redação, sem prejuízo da garantia dada pela Constituição Federal aos atos jurídicos perfeitos praticados na vigência das alterações anteriores à presente, reestruturando, atualizando e consolidando o contrato social, que passa a vigor nas seguintes termos:*

Av. Alcindo Cacela n.º 1264, conjunto de salas 303/304 - 3º andar do Ed. Empire Center - Umarizal - CEP 66040-020  
Fone/fax: (91) 3236-4158 / 99119-0770 / 93222-1919 / 99207-7679 / 98141-3030 / 984827047 - Belém - Pará - Brasil  
andretocantinsadv@yahoo.com.br / eduardo.imbiriba2@gmail.com / itaansimoes.adv@gmail.com / g.casanovasantos@gmail.com



## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, brasileiro, paraense, divorciado, nascido em 28/05/1974, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 11.816/PA, portador da cédula de registro geral nº 2443118 SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 477.305.872-20, residente e domiciliado na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 843, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66050-160, no Estado Pará e **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 19/02/1980, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 15.381/PA, portador da cédula de registro geral nº 3052088-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 659.664.812-53, residente e domiciliado na Travessa Almirante Wandenkolk, nº 208, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66055-030, no Estado Pará, **ITAAN FERREIRA SIMÕES**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 30/05/1979, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 26.855/PA, portador da cédula de registro geral nº 2983466 PC/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 648.074.792-53, residente e domiciliado na Travessa Mariz e Barros, nº 914, apto. 1401, bairro da Pedreira, na cidade de Belém, CEP 66080-007, no estado do Pará e **GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS**, brasileira, paraense, solteira, nascida em 21/03/1994, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 27.216/PA, portadora da cédula de registro geral nº 4965779 3ª via PC/PA, inscrita regularmente no CPF/MF sob o nº 024.613.342-26, residente e domiciliada na Rua Andorinhas, nº 88, Residencial Sol Nascente, bloco G, apto. 101, bairro Parque Verde, na cidade de Belém, CEP 66635-240, no estado do Pará, partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

2

### DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO DO CONTRATO

**Cláusula 1ª.** O objeto do presente Instrumento Particular de Contrato é a constituição de sociedade de advogados, na forma de sociedade simples, que terá como objeto a prestação de serviços jurídicos e advocatícios em geral, sendo-lhe vedado o exercício de outra atividade, a qual terá como razão social a denominação de **IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMÕES & CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, que desde já elegem a cidade de Belém, na Avenida Alcindo Cacela, nº 1264 (Ed. Empire Center), salas 303/304, bairro do Umarizal, CEP. 66040-020, no estado do Pará, como sede de seu escritório profissional.

### DO OBJETIVO DA SOCIEDADE E DA CONTRIBUIÇÃO EM SERVIÇOS DE CADA SÓCIO

**Cláusula 2ª.** A presente sociedade tem por objetivo, prestar todos os serviços inerentes à

Av. Alcindo Cacela n.º 1264, conjunto de salas 303/304 - 3ª andar do Ed. Empire Center - Umarizal - CEP 66040-020  
Fone/fax: (91) 3236-4158 / 99119-0770 / 98222-1919 / 99207-7679 / 98143-3030 / 984827047 - Belém - Pará - Brasil  
[andretocantinsadv@yahoo.com.br](mailto:andretocantinsadv@yahoo.com.br) / [eduardo.imbiriba2@gmail.com](mailto:eduardo.imbiriba2@gmail.com) / [itaanstrozesadv@gmail.com](mailto:itaanstrozesadv@gmail.com) / [g.casanovasantos@gmail.com](mailto:g.casanovasantos@gmail.com)



profissão de maneira conjunta ou individualmente, realizando desta forma, colaboração profissional recíproca, de objetivo comum da sociedade e em prol da mesma.

**Cláusula 3ª.** Os serviços inerentes à advocacia e reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente ou em conjunto pelos sócios, mesmo, contudo, que os honorários sempre se revertam em benefício do patrimônio social desta sociedade.

**Cláusula 4ª.** Os sócios em conjunto ou separadamente, prestarão serviços aos clientes da sociedade, revertendo os respectivos honorários ao patrimônio social. É permitido, contudo, a todos os sócios, advogar isoladamente, mesmo para clientes alheios a sociedade, desde que resguardados os interesses comuns da sociedade. Podendo ou não os honorários ser revertidos ao patrimônio social da sociedade, resguardando-se assim o patrocínio de causas, que jamais será exercido contra clientes da sociedade, bem como resguardado o interesse social da presente união profissional.

#### DO CAPITAL SOCIAL / DO PATRIMÔNIO FÍSICO E MOBILIÁRIO E SUA UTILIZAÇÃO

**Cláusula 5ª.** O capital da presente sociedade, integralizado, é de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), dividindo-se num total de 60 cotas, no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais) cada uma, cabendo ao Dr. **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA nº 11.816)** o número de 18 (dezoito) cotas que totalizam o valor de R\$-18.000,00 (dezoito mil reais), ao Dr. **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, caberá o número de 18 (dezoito) cotas, que também totalizam o valor de R\$-18.000,00 (dezoito mil reais), ao Dr. **ITAAN FERREIRA SIMÕES (OAB/PA nº 26.855)** caberá o número de 12 (doze) cotas, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e a Dra. **GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS (OAB/PA nº 27.216)** também o total de 12 (doze) cotas, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), total que somados constituem o patrimônio social na proporção de 30% para cada um dos sócios remanescentes e 20% para cada um dos sócios ingressantes.

3

**Cláusula 6ª.** O patrimônio físico e de mobiliário que constitui a formação, decoração e funcionamento do escritório encontra-se disposto no anexo 1 do presente contrato, onde se especifica cada bem detalhadamente, sua utilização e, sua propriedade em caso de dissolução da sociedade.

**Cláusula 7ª.** Caso haja utilização do capital social, os sócios suportarão a reposição na medida de suas cotas.

#### DAS FILIAIS

**Cláusula 8ª.** Restará facultada à sociedade, por deliberação de todos os sócios, a abertura e/ou fechamento de filial em qualquer ponto do território nacional, desde que previamente



comunicada à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da respectiva localidade que dará provimento à inscrição suplementar da mesma e seu responsável, devendo-se também, comunicar à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a qual a sede está constituída.

**Cláusula 9ª.** Ressalva-se que um dos sócios ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, todos deverão manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável.

#### **DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NAS PERDAS E DAS RESPONSABILIDADES**

**Cláusula 10ª.** Cada sócio participará nos lucros e nas perdas sociais na proporção das respectivas quotas, podendo ser feitas retiradas mensais, denominadas "pró-labore", sempre com a anuência de todos os sócios, em quantia a ser definida por todos, de forma conjunta, observada a legislação pertinente.

**Cláusula 11ª.** Os sócios que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade, também responderão solidariamente por todas as obrigações que constituir a sociedade perante a sociedade e a terceiros.

**Cláusula 12ª.** Havendo danos causados a clientes, os sócios ficarão responsáveis solidária, pessoal e ilimitadamente pelas ações e omissões praticadas pelos mesmos no exercício da advocacia e no uso desta Razão Social, independente de possíveis punições disciplinares em que possa incorrer nos termos do art. 17 da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), impostas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

**Cláusula 13ª.** Caso venha a praticar quaisquer atos omissivos ou comissivos em prejuízo da sociedade, o sócio ficará sujeito ao ressarcimento a terceiros ou aos outros sócios na medida do prejuízo provocado.

**Parágrafo único.** No caso previsto na Cláusula anterior, apurando-se os prejuízos, é facultado aos sócios, se reunir para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e os pagamentos devidos, onde a decisão será soberana.

#### **DAS RETIRADAS PRO LABORE**

**Cláusula 13ª.** Os Sócios terão direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os mesmos, e registrado por escrito em ata de reunião.

**Parágrafo único.** Para efeito de contabilização, o valor relativo às retiradas dos sócios será levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade, sendo que qualquer uma destas retiradas poderão



ser realizadas sem que haja prévia comunicação à empresa de Contabilidade, que desde já ficará responsável pelo controle financeiro desta sociedade.

### DOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Cláusula 14ª.** A sociedade poderá manter em seus quadros, na categoria de Advogados Associados, sem sujeição a regime empregatício nem vinculação societária, profissionais liberais autônomos, que prestarão serviços advocatícios a clientes da própria sociedade em colaboração com os sócios, percebendo retribuição exclusivamente pela participação efetiva nos trabalhos desempenhados, sendo-lhe facultado manter clientela pessoal e advogar isoladamente, recebendo honorários diretamente de seus patrocinados, vedado, apenas, o patrocínio de causas contra cliente da sociedade.

**Parágrafo Único.** Os advogados associados, desde que devidamente autorizados pelos sócios, por escrito, poderão utilizar a denominação social exclusivamente para atos de advocacia de cliente da sociedade, vedada a utilização para quaisquer fins financeiros.

**Cláusula 15ª.** O advogado vinculado à sociedade seja sócio ou associado, que estiver incurso em qualquer dos impedimentos referidos nos arts. 27 a 30 da lei nº 8.906 de 04.07.1994 (Estatuto da advocacia e da OAB) estará impedido de exercer representação dos clientes da sociedade.

5

### DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 16ª.** A administração e a gerência da sociedade serão exercidas por todos os sócios, que praticarão, sempre em conjunto e solidariamente, os atos financeiros e todos os demais atos necessários à representação judicial e extrajudicial. Para os efeitos do art. 1011, § 1º do Código Civil, e para tanto, os sócios declaram que não estão incurso nas penas de nenhum dos crimes que os impediria de exercer a administração da sociedade.

§ 1º Qualquer dos sócios poderá utilizar-se isoladamente da denominação social para atos de advocacia relativos ao patrocínio de clientes da sociedade.

§ 2º A atuação dos sócios nos casos de disposição e destino dos bens sociais, abertura, fechamento e movimentação de contas bancárias, aquisição/ajuste de empréstimos, cognição de compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, sempre ocorrerá conjuntamente, jamais individualmente. Ressalvada a possibilidade de atuação ou representação de um sócio dos sócios isoladamente, desde que munido de procuração particular com assinatura reconhecida em cartório dos demais sócios, com finalidade específica.



§ 3º A atuação dos sócios nos casos de representação da sociedade perante terceiros, no Brasil ou exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representação da sociedade ativa passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos, poderá ser exercida individualmente, caso seja necessário.

§ 4º É vedado aos sócios administradores o uso da razão social em negócios alheios do objeto social. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

§ 5º Sem o consentimento de todos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito.

§ 6º Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente ao(s) outro(s) sócio(s).

**Cláusula 17ª.** Os sócios devem dedicar todo o seu tempo e atividade a trabalhos próprios da profissão de advogado, nas suas respectivas especializações, no interesse da sociedade, salvo em casos de estrito exercício de cargos públicos, sendo-lhes vedado associar-se simultaneamente a outra sociedade de advogados e ainda, podendo, em caso excepcional manter advocacia individual, desde que resguardado o interesse da sociedade, sendo impedidos de advogar contra os interesses sociais, ou contra os interesses de clientes da sociedade, evitando-se assim a ocorrência de patrocínio infiel ou qualquer outra infração disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

**Cláusula 18ª.** Ficam os sócios-administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração, haja vista que a administração será exercida de forma conjunta.

#### DA VÊNIA CONJUNTA

**Cláusula 19ª.** Nos atos de representação da sociedade haverá a necessidade da formalização das assinaturas e a ciência dos sócios, ou através de procurador devidamente constituído, para atuarem em nome da mesma, quando for:

- Onerar, vender, ceder ou transferir bens móveis, imóveis e direitos ligados à sociedade, realizar movimentações financeiras de qualquer natureza, somando-se a estes todos os outros atos que repercutem diretamente nos bens e na gestão interna da sociedade;
- Nomear procurador.

#### DOS ATOS A SEREM PRATICADOS



**Cláusula 20ª.** O(s) Sócio(s)-Gerente(s), independente da assinatura de todos os outros, poderá(ão) praticar os atos de representação em geral, somando-se estes aqueles que são realizados perante repartições públicas, em juízo ou fora dele; realizar os atos inerentes aos empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros razões; enfim, praticar todos os atos inerentes à manutenção/administração ordinária da sociedade.

#### DOS ATOS COMUNS

**Cláusula 21ª.** Os atos que não estiverem incluídos nas duas Cláusulas anteriores, ou seja, os atos comuns ao exercício da advocacia poderão ser praticados por quaisquer outros sócios, ou procuradores nomeados, ou advogados contratados para tal fim.

#### DA NULIDADE DOS ATOS

**Cláusula 22ª.** Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas da mesma, presentes neste instrumento, ou sem o aval dos demais sócios, bem como realizar empréstimos, avais e fianças mesmo que porventura for revertido em favor da mesma.

7

#### DA ATIVIDADE SOCIAL E DO BALANÇO ANUAL

**Cláusula 23ª.** O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade, sendo que os integrantes da mesma juntamente com a empresa responsável pela contabilidade farão, ao final de cada ano, um balanço geral, que após ser feito todo levantamento e deduções previstas em lei, os lucros líquidos, caso hajam, serão rateados entre os sócios, na medida das respectivas cotas.

**Parágrafo único.** Os resultados obtidos sejam, positivos ou negativos, individuais ou em conjunto, serão revertidos diretamente à sociedade, e atribuídos conforme participação de cada sócio na sociedade em função de sua cota parte.

**Cláusula 24ª.** Finda-se o primeiro exercício social ao término do ano civil, em 31 de dezembro de 2015.

#### DAS REUNIÕES

**Cláusula 25ª.** Serão feitas reuniões trimestrais, nos primeiros dias úteis de cada trimestre,



as quais terão como pauta principal, as deliberações a respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões extraordinárias, ressalvando que, em todas elas será lavrada uma ata, a qual conterá todas as disposições nesta acordadas, bem como dia e assinaturas dos participantes, caso em que o que nestas ficar decidido, fará regra para os outros participantes da sociedade.

#### DOS CASOS DE FALECIMENTO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE

**Cláusula 26ª.** Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

**Cláusula 27ª.** Após ocorrência de um dos fatos elencados acima, e decididos pela continuidade da sociedade, ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial, onde o montante de suas quotas e o resultado na sociedade, apurados no dia do evento, será pago a seus herdeiros ou sucessores. Na hipótese de interdição, aquele montante será pago ao representante legal do sócio interditado. Em ambos os casos, os demais sócios decidirão se dão continuidade ou se extinguem a sociedade.

**Cláusula 28ª.** Decidindo pela não continuidade da sociedade, a mesma será dissolvida obedecendo aos trâmites legais, sendo nomeado um liquidante sócio ou terceiro indicado pela maioria detentora de capital social.

#### DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO E REPASSE DAS COTAS SOCIAIS

**Cláusula 29ª.** O sócio que manifestar interesse em dissentir da sociedade, e desejar vender ou ceder onerosamente a terceiros, estranhos à sociedade, uma parcela ou a totalidade de suas quotas, poderá fazê-lo, devendo oferecer primeiramente suas cotas aos demais sócios, via notificação escrita interna, em condições idênticas ao ofertado, para que estes exerçam o seu direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. O silêncio do(s) sócio(s) implicará na aprovação tácita da alienação, mas a venda ou cessão das quotas só poderá ser consumada nas mesmas bases e condições ofertadas pelo cedente aos demais sócios.

**Parágrafo único.** Qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade, desde que haja notificação ao(s) outro(s) com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), ocasião em que, podem os sócios optar pela dissolução da sociedade, nos termos do art. 1.029 do Código Civil Brasileiro.

**Cláusula 30ª.** Caso não ocorra a manifestação prevista na Cláusula acima, restará ao interessado vender, ceder ou transferir suas cotas a quem melhor interessar, desde que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha reputação ilibada, e submetida aprovação, por escrito, do(s) sócio(s) remanescente(s), com decisão por maioria simples.



**Cláusula 31ª.** Consubstanciada a compra, será feito o repasse das cotas da sociedade com a posterior alteração contratual, a qual constará os dados do novo adquirente, suas cotas e respectivos valores. Como ato de formalidade, será feita uma reunião com todos os integrantes da sociedade com suas respectivas assinaturas em ata.

**Cláusula 32ª.** Em caso de dissolução da sociedade por iniciativa de um dos sócios, e que venha a inviabilizar a manutenção da atividade advocatícia pelo sócio(s) remanescente(s), o(s) sócio(s) interessado(s) na dissensão/dissolução e que der causa a tal fato, fica obrigado a pagar/indenizar ao(s) sócio(s) remanescente(s) o valor correspondente a 3 (três) meses das despesas de manutenção/funcionamento da sociedade (do escritório), compreendidas em: aluguel, condomínio, fatura de energia, fatura de telefone, fatura de internet, pagamento de IPTU (e outros impostos e despesas por ventura exigíveis para a manutenção da sociedade), pagamento de salários de funcionários, pagamento de bolsa de estagiários e manutenção de materiais de consumo e expediente.

**Parágrafo único:** Para aferição desses valores será utilizada, aritmeticamente, a média simples dos valores pagos em cada uma das contas acima especificadas nos últimos 6 (seis) meses de funcionamento do escritório antes do evento, encontrada a média, multiplicada por 3 (três), encontra-se o valor a indenizar.

9

**Cláusula 33ª.** Em caso da ocorrência do previsto na cláusula acima (dissolução da sociedade por dissensão de um sócio e inviabilização da manutenção da sociedade), a repartição da carteira de clientes constituída pela sociedade, será rateada entre todos os sócios, inclusive o dissidente, de acordo com a fração ideal de suas cotas partes, atribuídos conforme participação de cada sócio na sociedade.

#### DO PRAZO

**Cláusula 34ª.** A sociedade terá duração por prazo indeterminado a partir da formalização deste contrato, podendo participar da sociedade, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto mantiverem essa situação, desde que o ingresso seja consentido por todos os advogados já integrantes da sociedade.

**Cláusula 35ª.** O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do ano social, será elaborado o inventário e serão levantados os balanços, com observância das prescrições legais. Deduzidas as despesas e outras provisões que os sócios deliberarem fixar, será feita a distribuição dos lucros a cada sócio, na proporção de sua participação no capital social. Não obstante, a sociedade pode levantar balanço mensal, para fins de distribuição aos sócios dos lucros que forem mensalmente apurados.



## DA MODIFICAÇÃO DESTE CONTRATO SOCIAL

**Cláusula 36ª.** A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social da sociedade, poderá este instrumento ser alterado, respeitadas as formalidades legais, exceto se as alterações contratuais versarem sobre a administração, razão social, sede, destinação de lucros, aumento ou redução do capital e admissão de novos sócios, uma vez que estas somente poderão ser processadas por decisão unânime dos sócios.

**Parágrafo único.** Também por deliberação da maioria do capital social, mediante alteração contratual precedida de requisito do parágrafo único do Art. 4º do Provimento 112/2006, poderá ser deliberada a exclusão de sócio.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 37ª.** Tudo que neste contrato não foi tratado será resolvido através das reuniões ordinárias e extraordinárias, e de forma supletiva com a legislação em vigor, podendo inclusive fazer adendos às cláusulas do presente instrumento contratual, desde que respeitado o disposto na Cláusula anterior.

**Cláusula 38ª.** Os sócios participantes desta sociedade declaram, por ser verdade, que não exercem qualquer tipo de função pública que impeçam o exercício da advocacia. Declaram também, que não estão impedidos ou suspensos por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como não participam de qualquer outra sociedade, ou respondem penalmente por cometimento/participação em qualquer crime.

**Cláusula 39ª.** No exercício de seus poderes e direitos dentro da sociedade, um sócio poderá se fazer representar por outro sócio mediante instrumento de procuração.

**Cláusula 40ª.** O presente instrumento particular de contrato passa a vigorar, com efeito entre partes na data de sua assinatura e registro em cartório de Notas, Títulos e Documentos, e com efeitos em face de terceiros, a partir de seu registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará.

## DO FORO

**Cláusula 41ª.** Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Sociedade de Advogados, as partes elegem o foro da comarca de BELÉM, no Estado do PARÁ;



Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente na presença de duas testemunhas nomeadas e identificadas, que também assinam, para que surta seus legais efeitos, depois do competente registro na ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

**EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**  
Advogado OAB/PA nº 11.816

**ANDRÉ SILVA TOCANTINS**  
Advogado OAB/PA 15.381

**ITAAN FERREIRA SIMÕES**  
Advogado OAB/PA nº 26.855

**GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS**  
Advogada OAB/PA nº 27.216

**TESTEMUNHAS:**

**VIVIANE GUTIERREZ FACANHA TOCANTINS**

RG. n.º 3535513 PC/PA – CPF/MF n.º 719.173.902-97

End.: Rua Yamada, S/N, condomínio Jardim Espanha, quadra U, lote 27, bairro do Tapanã, CEP 66.830-500, Belém/ Pará.

**THAINA DAMASCENO SIMÕES**

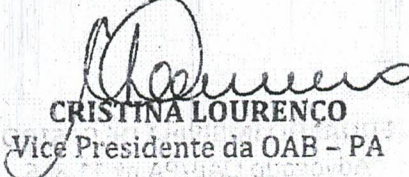
RG. n.º 5618928 - CPF/MF n.º 003.731.382-70

End.: Travessa Mariz e Barros, nº 914, apto. 1401, bairro da Pedreira, CEP 66080-007, Belém/PA.

CERTIDÃO



Certifico que a alteração do Contrato do **IMBIRIBA & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS** registrada sob o nº, **732/2015** nesta Seccional, foi deferida pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará e devidamente homologada pela Presidência da Câmara em 26/12/2018, e encontra-se averbada no Livro nº 18 - folhas 54-59, data em que foi lavrada, sob o nº 03. Setor de Inscrição da OAB/PA. Belém, 16 de janeiro de 2019.

  
**CRISTINA LOURENÇO**  
Vice Presidente da OAB - PA

*(Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page)*

*(Faint mirrored text, likely bleed-through from the reverse side of the page)*

TESTEMUNHAS:

*(Handwritten signature and name of a witness)*  
THAIRA BARBARINO SÁNCHEZ  
RG nº 3702212 PC/PA - CPF nº 017.373.002-74  
End: Rua Yamada, 311, condomínio Jardim Espinhal, quadra U, lote 57, bairro do Tigris, CEP: 66130-000, Belém, PA.



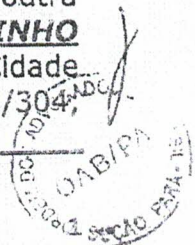
CERTIDÃO nº 1531/2015 - S.I

Prot. 10508/2015-0



Eu, **Jarbas Vasconcelos do Carmo**,  
Presidente da **ORDEM DOS ADVOGADOS  
DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ**, nos  
termos da Lei,

**CERTIFICO** que foi deferido o pedido de Registro da Sociedade de Advogados de nº **732/2015** nos seguintes termos:  
" INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DENOMINADA **IMBIRIBA, GODINHO & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, CONFORME A SEGUIR SE DECLARA:  
**De um lado EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, brasileiro, paraense, divorciado, nascido em 28/05/1974, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 11.816/PA, portador da cédula de registro geral nº 2443118-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 477.305.872-20, residente e domiciliado na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 843, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66050-160, no Estado Pará;**De outro lado RODRIGO TAVARES GODINHO**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 30/03/1984, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 13.983/PA, portador da cédula de registro geral nº 4241746-PC/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 752.894.662-15, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 38, Condomínio Skyville, Bloco 04, apartamento 502, bairro do Atalaia, na Cidade de Ananindeua, CEP 67010-500, no Estado Pará;**E por fim, ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 19/02/1980, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 15.381/PA, portador da cédula de registro geral nº 3052088-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 659.664.812-53, residente e domiciliado na Travessa Almirante Wandenkoik, nº 208, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66055-030, no Estado Pará; *As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acordado o presente Instrumento Particular de Contrato de Sociedade de Advogados, na forma de sociedade simples, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei Federal nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, conforme dispõe as cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente instrumento, que mutuamente outorgam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e seus herdeiros:* **DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO DO CONTRATO: Cláusula 1ª.** O objeto do presente Instrumento Particular de Contrato é a constituição de sociedade de advogados, na forma de sociedade simples, que terá como objeto a prestação de serviços jurídicos e advocatícios em geral, sendo-lhe vedado o exercício de outra atividade, a qual terá como razão social a denominação de **IMBIRIBA, GODINHO & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, que desde já elegem a Cidade de Belém, na Avenida Alcindo Cacela, nº 1264 (Ed. Empire Center), salas 303/304,





bairro do Umarizal, CEP. 66040-020, no Estado do Pará, como sede de seu escritório profissional. **DO OBJETIVO DA SOCIEDADE E DA CONTRIBUIÇÃO EM SERVIÇOS DE CADA SÓCIO: Cláusula 2ª.** A presente sociedade tem por objetivo, prestar todos os serviços inerentes à profissão de maneira conjunta ou individualmente, realizando desta forma, colaboração profissional recíproca, de objetivo comum da sociedade e em prol da mesma. **Cláusula 3ª.** Os serviços inerentes à advocacia e reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente ou em conjunto pelos sócios, mesmo, contudo, que os honorários sempre se revertam em benefício do patrimônio social desta sociedade. **Cláusula 4ª.** Os sócios em conjunto ou separadamente, prestarão serviços aos clientes da sociedade, revertendo os respectivos honorários ao patrimônio social. É permitido, contudo, a todos os sócios, advogar isoladamente, mesmo para clientes alheios a sociedade, desde que resguardados os interesses comum da sociedade. Podendo ou não os honorários ser revertidos ao patrimônio social da sociedade, resguardando-se assim o patrocínio de causas, que jamais será exercido contra clientes da sociedade, bem como resguardado o interesse social da presente união profissional. **DO CAPITAL SOCIAL / DO PATRIMÔNIO FÍSICO E MOBILIÁRIO E SUA UTILIZAÇÃO: Cláusula 5ª.** O capital da presente sociedade, integralizado, é de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), dividindo-se num total de 60 cotas, no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais) cada uma, cabendo ao Dr. **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA nº 11.816)** o número de 20 (vinte) cotas que totalizam o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais); ao Dr. **RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB/PA nº 13.983)** cabe o número de 20 (vinte) cotas, que também totalizam o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), e igualmente, ao Dr. **ANDRÉ SILVA TOCANTINS (OAB/PA nº 15.381)**, cabe o número de 20 (vinte) cotas, que também totalizam o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), que somados constituem o patrimônio social na proporção de 33,33% para cada sócio (1/3 para cada sócio). **Cláusula 6ª.** O patrimônio físico e de mobiliário que constitui a formação, decoração e funcionamento do escritório encontra-se disposto no anexo 1 do presente contrato, onde se especifica cada bem detalhadamente, sua utilização e, sua propriedade em caso de dissolução da sociedade. **Cláusula 7ª.** Caso haja utilização do capital social, os sócios suportarão a reposição na medida de suas cotas. **DAS FILIAIS: Cláusula 8ª.** Restará facultada à sociedade, por deliberação de todos os sócios, a abertura e/ou fechamento de filial em qualquer ponto do território nacional, desde que previamente comunicada à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da respectiva localidade que dará provimento à inscrição suplementar da mesma e seu responsável, devendo-se também, comunicar à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a qual a sede está constituída. **Cláusula 9ª.** Ressalva-se que um dos sócios ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, todos deverão manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável. **DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NAS PERDAS E DAS RESPONSABILIDADES: Cláusula 10ª.** Cada sócio participará nos lucros e nas perdas sociais na proporção das respectivas quotas, podendo ser feitas retiradas mensais, denominadas "pró-labore", sempre com a anuência de todos os sócios, em quantia a ser definida por todos, de forma conjunta, observada a legislação pertinente. **Cláusula 11ª.** Os sócios que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade, também responderão solidariamente por todas as obrigações que constituir a sociedade perante a sociedade e a terceiros. **Cláusula 12ª.** Havendo danos causados a clientes, os sócios ficarão responsáveis solidária, pessoal e ilimitadamente pelas ações e



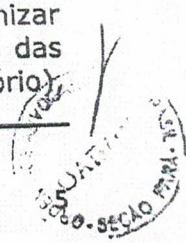
omissões praticadas pelos mesmos no exercício da advocacia e no uso desta Razão Social, independente de possíveis punições disciplinares em que possa incorrer nos termos do art. 17 da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), impostas pela Ordem dos Advogados do Brasil. **Cláusula 13ª.** Caso venha a praticar quaisquer atos omissivos ou comissivos em prejuízo da sociedade, o sócio ficará sujeito ao ressarcimento a terceiros ou aos outros sócios na medida do prejuízo provocado. **Parágrafo único.** No caso previsto na Cláusula anterior, apurando-se os prejuízos, é facultado aos sócios, se reunir para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e os pagamentos devidos, onde a decisão será soberana. **DAS RETIRADAS PRO LABORE: Cláusula 13ª.** Os Sócios terão direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os mesmos, e registrado por escrito em ata de reunião. **Parágrafo único.** Para efeito de contabilização, o valor relativo às retiradas dos sócios será levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade, sendo que qualquer uma destas retiradas poderão ser realizadas sem que haja prévia comunicação à empresa de Contabilidade, que desde já ficará responsável pelo controle financeiro desta sociedade. **DOS ADVOGADOS ASSOCIADOS: Cláusula 14ª.** A sociedade poderá manter em seus quadros, na categoria de Advogados Associados, sem sujeição a regime empregatício nem vinculação societária, profissionais liberais autônomos, que prestarão serviços advocatícios a clientes da própria sociedade em colaboração com os sócios, percebendo retribuição exclusivamente pela participação efetiva nos trabalhos desempenhados, sendo-lhe facultado manter clientela pessoal e advogar isoladamente, recebendo honorários diretamente de seus patrocinados, vedado, apenas, o patrocínio de causas contra cliente da sociedade. **Parágrafo Único.** Os advogados associados, desde que devidamente autorizados pelos sócios, por escrito, poderão utilizar a denominação social exclusivamente para atos de advocacia de cliente da sociedade, vedada a utilização para quaisquer fins financeiros. **Cláusula 15ª.** O advogado vinculado à sociedade seja sócio ou associado, que estiver incurso em qualquer dos impedimentos referidos nos arts. 27 a 30 da lei nº 8.906 de 04.07.1994 (Estatuto da advocacia e da OAB) estará impedido de exercer representação dos clientes da sociedade. **DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE: Cláusula 16ª.** A administração e a gerência da sociedade serão exercidas por todos os sócios, que praticarão, sempre em conjunto e solidariamente, os atos financeiros e todos os demais atos necessários à representação judicial e extrajudicial. Para os efeitos do art. 1011, § 1º do Código Civil, e para tanto, os sócios declaram que não estão incursos nas penas de nenhum dos crimes que os impediria de exercer a administração da sociedade. § 1º Qualquer dos sócios poderá utilizar-se isoladamente da denominação social para atos de advocacia relativos ao patrocínio de clientes da sociedade. § 2º A atuação dos sócios nos casos de disposição e destino dos bens sociais, abertura, fechamento e movimentação de contas bancárias, aquisição/ajuste de empréstimos, cognição de compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, sempre ocorrerá conjuntamente, jamais individualmente. Ressalvada a possibilidade de atuação ou representação de um sócio dos sócios isoladamente, desde que munido de procuração particular com assinatura reconhecida em cartório dos demais sócios, com finalidade específica. § 3º A atuação dos sócios nos casos de representação da sociedade perante terceiros, no Brasil ou exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de



representação da sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos, poderá ser exercida individualmente, caso seja necessário. § 4º É vedado aos sócios administradores o uso da razão social em negócios alheios do objeto social. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil. § 5º Sem o consentimento de todos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito. § 6º Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente ao(s) outro(s) sócio(s). **Cláusula 17ª.** Os sócios devem dedicar todo o seu tempo e atividade a trabalhos próprios da profissão de advogado, nas suas respectivas especializações, no interesse da sociedade, salvo em casos de estrito exercício de cargos públicos, sendo-lhes vedado associar-se simultaneamente a outra sociedade de advogados e ainda, podendo, em caso excepcional manter advocacia individual, desde que resguardado o interesse da sociedade, sendo impedidos de advogar contra os interesses sociais, ou contra os interesses de clientes da sociedade, evitando-se assim a ocorrência de patrocínio infiel ou qualquer outra infração disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil. **Cláusula 18ª.** Ficam os sócios-administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração, haja vista que a administração será exercida de forma conjunta. **DA VÊNIA CONJUNTA: Cláusula 19ª.** Nos atos de representação da sociedade haverá a necessidade da formalização das assinaturas e a ciência dos sócios, ou através de procurador devidamente constituído, para atuarem em nome da mesma, quando for: a) Onerar, vender, ceder ou transferir bens móveis, imóveis e direitos ligados à sociedade, realizar movimentações financeiras de qualquer natureza, somando-se a estes todos os outros atos que repercutem diretamente nos bens e na gestão interna da sociedade; b) Nomear procurador. **DOS ATOS A SEREM PRATICADOS: Cláusula 20ª.** O(s) Sócio(s)-Gerente(s), independente da assinatura de todos os outros, poderá(ão) praticar os atos de representação em geral, somando-se estes aqueles que são realizados perante repartições públicas, em juízo ou fora dele; realizar os atos inerentes aos empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros razões; enfim, praticar todos os atos inerentes à manutenção/administração ordinária da sociedade. **DOS ATOS COMUNS: Cláusula 21ª.** Os atos que não estiverem inclusos nas duas Cláusulas anteriores, ou seja, os atos comuns ao exercício da advocacia poderão ser praticados por quaisquer outros sócios, ou procuradores nomeados, ou advogados contratados para tal fim. **DA NULIDADE DOS ATOS: Cláusula 22ª.** Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas da mesma, presentes neste instrumento, ou sem o aval dos demais sócios, bem como realizar empréstimos, avais e fianças mesmo que porventura for revertido em favor da mesma. **DA ATIVIDADE SOCIAL E DO BALANÇO ANUAL: Cláusula 23ª.** O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade, sendo que os integrantes da mesma juntamente com a empresa responsável pela contabilidade farão, ao final de cada ano, um balanço geral, que após ser feito todo levantamento e deduções previstas em lei, os lucros líquidos, caso hajam, serão rateados entre os sócios, na medida das respectivas cotas. **Parágrafo único.** Os resultados obtidos sejam, positivos ou negativos, individuais ou em conjunto, serão



revertidos diretamente à sociedade, e atribuídos conforme participação de cada sócio na sociedade em função de sua cota parte. **Cláusula 24ª.** Finda-se o primeiro exercício social ao término do ano civil, em 31 de dezembro de 2015. **DAS REUNIÕES: Cláusula 25ª.** Serão feitas reuniões trimestrais, nos primeiros dias úteis de cada trimestre, as quais terão como pauta principal, as deliberações a respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões extraordinárias, ressalvando que, em todas elas será lavrada uma ata, a qual conterá todas as disposições nesta acordadas, bem como dia e assinaturas dos participantes, caso em que o que nestas ficar decidido, fará regra para os outros participantes da sociedade. **DOS CASOS DE FALECIMENTO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE: Cláusula 26ª.** Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituíra descontinuidade ou dissolução da presente sociedade. **Cláusula 27ª.** Após ocorrência de um dos fatos elencados acima, e decididos pela continuidade da sociedade, ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial, onde o montante de suas quotas e o resultado na sociedade, apurados no dia do evento, será pago a seus herdeiros ou sucessores. Na hipótese de interdição, aquele montante será pago ao representante legal do sócio interditado. Em ambos os casos, os demais sócios decidirão se dão continuidade ou se extinguem a sociedade. **Cláusula 28ª.** Decidindo pela não continuidade da sociedade, a mesma será dissolvida obedecendo aos trâmites legais, sendo nomeado um liquidante sócio ou terceiro indicado pela maioria detentora de capital social. **DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO E REPASSE DAS COTAS SOCIAIS: Cláusula 29ª.** O sócio que manifestar interesse em dissentir da sociedade, e desejar vender ou ceder onerosamente a terceiros, estranhos à sociedade, uma parcela ou a totalidade de suas quotas, poderá fazê-lo, devendo oferecer primeiramente suas cotas aos demais sócios, via notificação escrita interna, em condições idênticas ao ofertado, para que estes exerçam o seu direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. O silêncio do(s) sócio(s) implicará na aprovação tácita da alienação, mas a venda ou cessão das quotas só poderá ser consumada nas mesmas bases e condições ofertadas pelo cedente aos demais sócios. **Parágrafo único.** Qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade, desde que haja notificação ao(s) outro(s) com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), ocasião em que, podem os sócios optar pela dissolução da sociedade, nos termos do art. 1.029 do Código Civil Brasileiro. **Cláusula 30ª.** Caso não ocorra a manifestação prevista na Cláusula acima, restará ao interessado vender, ceder ou transferir suas cotas a quem melhor interessar, desde que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha reputação ilibada, e submetida aprovação, por escrito, do(s) sócio(s) remanescente(s), com decisão por maioria simples. **Cláusula 31ª.** Consubstanciada a compra, será feito o repasse das cotas da sociedade com a posterior alteração contratual, a qual constará os dados do novo adquirente, suas cotas e respectivos valores. Como ato de formalidade, será feita uma reunião com todos os integrantes da sociedade com suas respectivas assinaturas em ata. **Cláusula 32ª.** Em caso de dissolução da sociedade por iniciativa de um dos sócios, e que venha a inviabilizar a manutenção da atividade advocatícia pelo sócio(s) remanescente(s), o(s) sócio(s) interessado(s) na dissensão/dissolução e que der causa a tal fato, fica obrigado a pagar/indenizar ao(s) sócio(s) remanescente(s) o valor correspondente a 3 (três) meses das despesas de manutenção/funcionamento da sociedade (do escritório).





PARÁ



compreendidas em: aluguel, condomínio, fatura de energia, fatura de telefone, fatura de internet, pagamento de IPTU (e outros impostos e despesas porventura exigíveis para a manutenção da sociedade), pagamento de salários de funcionários, pagamento de bolsa de estagiários e manutenção de materiais de consumo e expediente.

**Parágrafo único:** Para aferição desses valores será utilizada, aritmeticamente, a média simples dos valores pagos em cada uma das contas acima especificadas nos últimos 6 (seis) meses de funcionamento do escritório antes do evento, encontrada a média, multiplicada por 3 (três), encontra-se o valor a indenizar. **Cláusula 33ª.** Em caso da ocorrência do previsto na cláusula acima (dissolução da sociedade por dissensão de um sócio e inviabilização da manutenção da sociedade), a repartição da carteira de clientes constituída pela sociedade, será rateada entre todos os sócios, inclusive o dissidente, de acordo com a fração ideal de suas cotas partes, atribuídos conforme participação de cada sócio na sociedade.

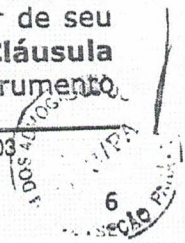
**DO PRAZO: Cláusula 34ª.** A sociedade terá duração por prazo indeterminado a partir da formalização deste contrato, podendo participar da sociedade, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto mantiverem essa situação, desde que o ingresso seja consentido por todos os advogados já integrantes da sociedade. **Cláusula 35ª.** O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do ano social, será elaborado o inventário e serão levantados os balanços, com observância das prescrições legais. Deduzidas as despesas e outras provisões que os sócios deliberarem fixar, será feita a distribuição dos lucros a cada sócio, na proporção de sua participação no capital social. Não obstante, a sociedade pode levantar balanço mensal, para fins de distribuição aos sócios dos lucros que forem mensalmente apurados.

**DA MODIFICAÇÃO DESTE CONTRATO SOCIAL:**

**Cláusula 36ª.** A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social da sociedade, poderá este instrumento ser alterado, respeitadas as formalidades legais, exceto se as alterações contratuais versarem sobre a administração, razão social, sede, destinação de lucros, aumento ou redução do capital e admissão de novos sócios, uma vez que estas somente poderão ser processadas por decisão unânime dos sócios. **Parágrafo único.** Também por deliberação da maioria do capital social, mediante alteração contratual precedida de requisito do parágrafo único do Art. 4º do Provimento 112/2006, poderá ser deliberada a exclusão de sócio.

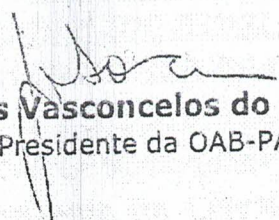
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS: Cláusula 37ª.** Tudo que neste contrato não foi tratado será resolvido através das reuniões ordinárias e extraordinárias, e de forma supletiva com a legislação em vigor, podendo inclusive fazer adendos às cláusulas do presente instrumento contratual, desde que respeitado o disposto na Cláusula anterior. **Cláusula 38ª.** Os sócios participantes desta sociedade declaram, por ser verdade, que não exercem qualquer tipo de função pública que impeçam o exercício da advocacia. Declaram também, que não estão impedidos ou suspensos por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como não participam de qualquer outra sociedade, ou respondem penalmente por cometimento/participação em qualquer crime.

**Cláusula 39ª.** No exercício de seus poderes e direitos dentro da sociedade, um sócio poderá se fazer representar por outro sócio mediante instrumento de procuração. **Cláusula 40ª.** O presente instrumento particular de contrato passa a vigorar, com efeito entre partes na data de sua assinatura e registro em cartório de Notas, Títulos e Documentos, e com efeitos em face de terceiros, a partir de seu registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará. **DO FORO: Cláusula 41ª.** Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento





particular de Contrato de Constituição de Sociedade de Advogados, as partes elegem o foro da comarca de BELÉM, no Estado do PARÁ; Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente na presença de duas testemunhas nomeadas e identificadas que também assinam, para que surta seus legais efeitos, depois do competente registro na ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará. Belém (PA), 15 de julho de 2015. aa) **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO** - Advogado OAB/PA nº 11.816; **RODRIGO TAVARES GODINHO** - Advogado OAB/PA 13.983; **ANDRÉ SILVA TOCANTINS** - Advogado OAB/PA 15.381. **TESTEMUNHAS: MARIA DA CONCEIÇÃO LOBÃO DA SILVA** - RG n.º 2.335 OAB/PA - CPF/MF n.º 094.371.772-87 - End.: Trav. Almirante Wandenkolk, 208, Umarizal, CEP. 66055-030, Belém/PA; **RENATA LOUREIRO GODINHO** - CPF/MF n.º 804.223.902-59 - End.: Rua Santa Maria, nº 38, Condomínio Skyville, Bloco 04, apto. 502, bairro do Atalaia, CEP 67010-500, Ananindeua/PA". Este Registro de Contrato de Sociedade foi deferido pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, através da decisão do Conselheiro Relator Dr. Kleber Luiz da Jorge, sendo devidamente homologado pela Presidência da Câmara Especial em 05/10/2015, data em que teve seu registro lavrado sob o nº 732/2015 no Livro nº 18 de Sociedade de Advogados, sendo arquivada uma cópia do registro da sociedade neste Setor de Inscrição da OAB-PA. Belém-PA, 05 de outubro de 2015.

  
**Jarbas Vasconcelos do Carmo**  
Presidente da OAB-PA





PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



CERTIDÃO nº 0095/2016 - S.I

Eu, **Alberto Antonio de Albuquerque Campos**, Presidente da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ**, nos termos da Lei,

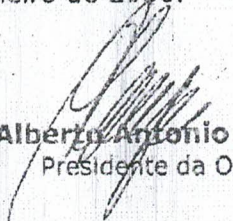
**CERTIFICO** que foi deferido o pedido de alteração de Contrato da Sociedade **IMBIRIBA, GODINHO E TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada sob o nº **732/2015** nesta Seccional, nos seguintes termos: "INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRIMEIRA (1ª) ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DENOMINADA **IMBIRIBA, GODINHO & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, SOCIEDADE SIMPLES**, CONFORME A SEGUIR SE DECLARA: **De um lado EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, brasileiro, paraense, divorciado, nascido em 28/05/1974, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 11.816/PA, portador da cédula de registro geral nº 2443118-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 477.305.872-20, residente e domiciliado na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 843, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66050-160, no Estado Pará; **De outro lado RODRIGO TAVARES GODINHO**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 30/03/1984, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 13.983/PA, portador da cédula de registro geral nº 4241746-PC/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 752.894.662-15, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 38, Condomínio Skyville, Bloco 04, apartamento 502, bairro do Atalaia, na Cidade de Ananindeua, CEP 67010-500, no Estado Pará; **E por fim, ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 19/02/1980, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 15.381/PA, portador da cédula de registro geral nº 3052088-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 659.664.812-53, residente e domiciliado na Travessa Almirante Wandenkolk, nº 208, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66055-030, no Estado Pará; **As partes acima identificadas têm entre si, na condição de únicos sócios da sociedade de advogados Imbiriba, Godinho & Tocantins Advogados Associados S/S, justo e acordado, nos melhores termos de direito, ALTERAR O CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE ADVOCATÍCIA, o que fazem sob as cláusulas e condições a seguir, constituindo-se na primeira alteração contratual da Sociedade de Advogados, na forma de sociedade simples, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei Federal n.º 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, conforme dispõe a nova redação dada pelo**



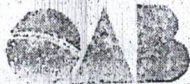
PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



presente instrumento de alteração à cláusula 5ª do contrato de sociedade, que passará a ter a seguinte redação, mantendo-se as demais disposições contratuais irretocáveis, que mutuamente outorgam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e seus herdeiros: **DO CAPITAL SOCIAL / DO PATRIMÔNIO FÍSICO E MOBILIÁRIO E SUA UTILIZAÇÃO - Cláusula 1ª (Nova redação dada à Cláusula 5ª do contrato de Constituição de Sociedade)** - O capital da presente sociedade, integralizado, é de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), dividindo-se num total de 60 cotas, no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais) cada uma, cabendo ao Dr. **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA nº 11.816)** o número de 20 (vinte) cotas que totalizam o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais) correspondendo a 33,33% do capital social total; ao Dr. **RODRIGO TAVARES GODINHO (OAB/PA nº 13.983)** cabe o número de 20 (vinte) cotas, que também totalizam o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), correspondendo a 33,34% do capital social total e; ao Dr. **ANDRÉ SILVA TOCANTINS (OAB/PA nº 15.381)**, cabe o número de 20 (vinte) cotas, que também totalizam o valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), correspondendo a 33,33% do capital social total, que somados constituem o patrimônio social total (100%) da sociedade advocatícia. Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento de alteração contratual, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente na presença de duas testemunhas nomeadas e identificadas que também assinam, para que surta seus legais efeitos, depois do competente registro na ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará. Belém (PA), 09 de dezembro de 2015. aa) **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO** - Advogado OAB/PA nº 11.816; **RODRIGO TAVARES GODINHO** - Advogado OAB/PA 13.983; **ANDRÉ SILVA TOCANTINS** - Advogado OAB/PA 15.381. **TESTEMUNHAS: TAYANA DE SOUZA NAZARÉ**, RG nº 5831463-SSP/PA e CPF/MF nº 981.643.922-00 - End.: Estrada do Maguari, Quinta Rua (Av. Cláudio Sanders), nº 8, bairro Centro, Ananindeua/PA, CEP 67.030-160.; **FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA** - RG nº 5844419-SSP/PA e CPF/MF nº 007.596.472-40 - End.: Rua dos Mundurucus, nº 3775, bairro do Guamá, Belém/PA, CEP 66063-495". Esta alteração de Contrato de Sociedade foi deferida pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará e devidamente homologada pela Presidência da Câmara Especial em 24/01/2016, e encontra-se averbada no Livro 18, às fls. 59, data em que foi lavrada, sob o nº 01. Setor de Inscrição da OAB/PA. Belém/PA, 28 de janeiro de 2016.

  
**Alberto Antonio Campos**  
Presidente da OAB-PA





PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



CERTIDÃO nº 01927/2018 - S.I

Eu, **JADER KAHWAGE DAVID**, Vice Presidente, da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ**, nos termos da Lei.

**CERTIFICO** que foi deferido o pedido de alteração de Contrato de Sociedade **IMBIRIBA, GODINHO E TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada sob o nº 732/2015 nesta Seccional, nos seguintes termos: "**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMBIRIBA, GODINHO & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, com escritório, na Avenida Alcindo Cacela, nº 1264 (Ed. Empire Center), salas 303/304, bairro do Umarizal, CEP. 66040-020, no Estado do Pará, como sede de seu escritório profissional, CONFORME A SEGUIR SE DECLARA: De um lado **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, brasileiro, paraense, divorciado, nascido em 28/05/1974, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 11.816/PA, portador da cédula de registro geral nº 2443118 SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 477.305.872-20, residente e domiciliado na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 843, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66050-160, no Estado Pará; De outro lado **RODRIGO TAVARES GODINHO**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 30/03/1984, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 13.983/PA, portador da cédula de registro geral nº 4241746-PC/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 752.894.662-15, residente e domiciliado na Rua Santa Maria, nº 38, Condomínio Skyville, Bloco 04, apartamento 502, bairro do Atalaia, na Cidade de Ananindeua, CEP 67010-500, no Estado Pará; E por fim, **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 19/02/1980, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº



15.381/PA, portador da cédula de registro geral nº 3052068-SSP/PA, inscrito



PARÁ  
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



patrimônio físico e de mobiliário que constitui a formação, depreciação e funcionamento do escritório encontra-se disposto no anexo 1 do presente contrato, onde se especifica cada bem detalhadamente, sua utilização e, propriedade em caso de dissolução da sociedade. **Cláusula 7ª.** Caso haja utilização do capital social, os sócios suportarão a reposição na medida de suas cotas. **DAS FILIAIS Cláusula 8ª.** Restará facultada à sociedade, por deliberação de todos os sócios, a abertura e/ou fechamento de filial em qualquer ponto do território nacional, desde que previamente comunicada à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da respectiva localidade que dará provimento à inscrição suplementar da mesma e seu responsável, devendo-se também, comunicar à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a qual a sede está constituída. **Cláusula 9ª.** Ressalva-se que um dos sócios ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, todos deverão manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável. **DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NAS PERDAS E DAS RESPONSABILIDADES Cláusula 10ª.** Cada sócio participará nos lucros e nas perdas sociais na proporção das respectivas quotas, podendo ser feitas retiradas mensais, denominadas "pró-labore", sempre com a anuência de todos os sócios, em quantia a ser definida por todos, de forma conjunta, observada a legislação pertinente. **Cláusula 11ª.** Os sócios que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade, também responderão solidariamente por todas as obrigações que constituir a sociedade perante a sociedade e a terceiros. **Cláusula 12ª.** Havendo danos causados a clientes, os sócios ficarão responsáveis solidária, pessoal e ilimitadamente pelas ações e omissões praticadas pelos mesmos no exercício da advocacia e no uso desta Razão Social, independente de possíveis punições disciplinares em que possa incorrer nos termos do art. 17 da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), impostas pela Ordem dos Advogados do Brasil. **Cláusula 13ª.** Caso venha a praticar quaisquer atos omissivos ou comissivos em prejuízo da sociedade, o sócio ficará sujeito ao ressarcimento a terceiros ou aos outros sócios na medida do prejuízo provocado. **Parágrafo único.** No caso previsto na Cláusula anterior, apurando-se os prejuízos, é facultado aos sócios, se reunir para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e os pagamentos devidos, onde a decisão será soberana. **DAS**



PARÁ  
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



**RETIRADAS PRO LABORE Cláusula 13ª.** Os Sócios terão direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os mesmos, e registrado por escrito em ata de reunião. **Parágrafo único.** Para efeito de contabilização, o valor relativo às retiradas dos sócios será levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade, sendo que qualquer uma destas retiradas poderão ser realizadas sem que haja prévia comunicação à empresa de Contabilidade, que desde já ficará responsável pelo controle financeiro desta sociedade. **DOS ADVOGADOS ASSOCIADOS Cláusula 14ª.** A sociedade poderá manter em seus quadros, na categoria de Advogados Associados, sem sujeição a regime empregatício nem vinculação societária, profissionais liberais autônomos, que prestarão serviços advocatícios a clientes da própria sociedade em colaboração com os sócios, percebendo retribuição exclusivamente pela participação efetiva nos trabalhos desempenhados, sendo-lhe facultado manter clientela pessoal e advogar isoladamente, recebendo honorários diretamente de seus patrocinados, vedado, apenas, o patrocínio de causas contra cliente da sociedade. **Parágrafo Único.** Os advogados associados, desde que devidamente autorizados pelos sócios, por escrito, poderão utilizar a denominação social exclusivamente para atos de advocacia de cliente da sociedade, vedada a utilização para quaisquer fins financeiros. **Cláusula 15ª.** O advogado vinculado à sociedade seja sócio ou associado, que estiver incurso em qualquer dos impedimentos referidos nos arts. 27 a 30 da lei nº 8.906 de 04.07.1994 (Estatuto da advocacia e da OAB) estará impedido de exercer representação dos clientes da sociedade. **DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE Cláusula 16ª.** A administração e a gerência da sociedade serão exercidas por todos os sócios, que praticarão, sempre em conjunto e solidariamente, os atos financeiros e todos os demais atos necessários à representação judicial e extrajudicial. Para os efeitos do art. 1011, § 1º do Código Civil, e para tanto, os sócios declaram que não estão incursos nas penas de nenhum dos crimes que os impediria de exercer a administração da sociedade. § 1º Qualquer dos sócios poderá utilizar-se isoladamente da denominação social para atos de advocacia relativos ao patrocínio de clientes da sociedade. § 2º A atuação dos sócios nos casos de disposição e destino dos bens sociais, abertura, fechamento e movimentação de contas bancárias, aquisição/ajuste de empréstimos, cognição



PARÁ  
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



de compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, sempre ocorrerá conjuntamente, jamais individualmente. Ressalvada a possibilidade de atuação ou representação de um sócio dos sócios isoladamente, desde que munido de procuração particular com assinatura reconhecida em cartório dos demais sócios, com finalidade específica. § 3º A atuação dos sócios nos casos de representação da sociedade perante terceiros, no Brasil ou exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representação da sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos, poderá ser exercida individualmente, caso seja necessário. § 4º É vedado aos sócios administradores o uso da razão social em negócios alheios do objeto social. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil. § 5º Sem o consentimento de todos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito. § 6º Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à sociedade, e cada um deles prestará contas, fiel e exatamente ao(s) outro(s) sócio(s). **Cláusula 17ª.** Os sócios devem dedicar todo o seu tempo e atividade a trabalhos próprios da profissão de advogado, nas suas respectivas especializações, no interesse da sociedade, salvo em casos de estrito exercício de cargos públicos, sendo-lhes vedado associar-se simultaneamente a outra sociedade de advogados e ainda, podendo, em caso excepcional manter advocacia individual, desde que resguardado o interesse da sociedade, sendo impedidos de advogar contra os interesses sociais, ou contra os interesses de clientes da sociedade, evitando-se assim a ocorrência de patrocínio infiel ou qualquer outra infração disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil. **Cláusula 18ª.** Ficam os sócios-administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração, haja vista que a administração será exercida de forma conjunta. **DA VÊNIA CONJUNTA Cláusula 19ª.** Nos atos de representação da sociedade haverá a



PAPÁ  
ORDEN DOS ADVOCADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



necessidade da formalização das assinaturas e a ciência dos sócios, ou através de procurador devidamente constituído, para atuarem em nome da mesma, quando for: **a)** Onerar, vender, ceder ou transferir bens móveis, imóveis e direitos ligados à sociedade, realizar movimentações financeiras de qualquer natureza, somando-se a estes todos os outros atos que repercutem diretamente nos bens e na gestão interna da sociedade; **b)** Nomear procurador. **DOS ATOS A SEREM PRATICADOS** Cláusula 20ª. O(s) Sócio(s)-Gerente(s), independente da assinatura de todos os outros, poderá(ão) praticar os atos de representação em geral, somando-se estes aqueles que são realizados perante repartições públicas, em juízo ou fora dele; realizar os atos inerentes aos empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros razões; enfim, praticar todos os atos inerentes à manutenção/administração ordinária da sociedade. **DOS ATOS COMUNS** Cláusula 21ª. Os atos que não estiverem inclusos nas duas Cláusulas anteriores, ou seja, os atos comuns ao exercício da advocacia poderão ser praticados por quaisquer outros sócios, ou procuradores nomeados, ou advogados contratados para tal fim. **DA NULIDADE DOS ATOS** Cláusula 22ª. Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas da mesma, presentes neste instrumento, ou sem o aval dos demais sócios, bem como realizar empréstimos, avais e fianças mesmo que porventura for revertido em favor da mesma. **DA ATIVIDADE SOCIAL E DO BALANÇO ANUAL** Cláusula 23ª. O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade, sendo que os integrantes da mesma juntamente com a empresa responsável pela contabilidade farão, ao final de cada ano, um balanço geral, que após ser feito todo levantamento e deduções previstas em lei, os lucros líquidos, caso hajam, serão rateados entre os sócios, na medida das respectivas cotas. **Parágrafo único.** Os resultados obtidos sejam, positivos ou negativos, individuais ou em conjunto, serão revertidos diretamente à sociedade, e atribuídos conforme participação de cada sócio na sociedade em função de sua cota parte. Cláusula 24ª. Finda-se o primeiro exercício social ao término do ano civil, em 31 de dezembro de 2015. **DAS REUNIÕES** Cláusula 25ª. Serão feitas reuniões trimestrais, nos primeiros dias úteis de cada trimestre, as quais terão como pauta principal, as deliberações a



PARÁ  
ORDENAMENTO DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões extraordinárias, ressalvando que, em todas elas será lavrada uma ata, a qual conterá todas as disposições nesta acordadas, bem como dia e assinaturas dos participantes, caso em que o que nestas ficar decidido, fará regra para os outros participantes da sociedade. **DOS CASOS DE FALECIMENTO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE** Cláusula 26ª. Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade. **Cláusula 27ª.** Após ocorrência de um dos fatos elencados acima, e decididos pela continuidade da sociedade, ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial, onde o montante de suas quotas e o resultado na sociedade, apurados no dia do evento, será pago a seus herdeiros ou sucessores. Na hipótese de interdição, aquele montante será pago ao representante legal do sócio interditado. Em ambos os casos, os demais sócios decidirão se dão continuidade ou se extinguem a sociedade. **Cláusula 28ª.** Decidindo pela não continuidade da sociedade, a mesma será dissolvida obedecendo aos trâmites legais, sendo nomeado um liquidante sócio ou terceiro indicado pela maioria detentora de capital social. **DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO E REPASSE DAS COTAS SOCIAIS** Cláusula 29ª. O sócio que manifestar interesse em dissentir da sociedade, e desejar vender ou ceder onerosamente a terceiros, estranhos à sociedade, uma parcela ou a totalidade de suas quotas, poderá fazê-lo, devendo oferecer primeiramente suas cotas aos demais sócios, via notificação escrita interna, em condições idênticas ao ofertado, para que estes exerçam o seu direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. O silêncio do(s) sócio(s) implicará na aprovação tácita da alienação, mas a venda ou cessão das quotas só poderá ser consumada nas mesmas bases e condições ofertadas pelo cedente aos demais sócios. **Parágrafo único.** Qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade, desde que haja notificação ao(s) outro(s) com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), ocasião em que, podem os sócios optar pela dissolução da sociedade, nos termos do art. 1.029 do Código Civil Brasileiro. **Cláusula 30ª.** Caso não ocorra a manifestação prevista na Cláusula acima, restará ao interessado



PARÁ  
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
PARÁ



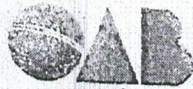
vender, ceder ou transferir suas cotas a quem melhor interessar, desde que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha reputação ilibada, e submetida aprovação, por escrito, do(s) sócio(s) remanescente(s), com decisão por maioria simples. **Cláusula 31ª.** Consubstanciada a compra, será feito o repasse das cotas da sociedade com a posterior alteração contratual, a qual constará os dados do novo adquirente, suas cotas e respectivos valores. Como ato de formalidade, será feita uma reunião com todos os integrantes da sociedade com suas respectivas assinaturas em ata. **Cláusula 32ª.** Em caso de dissolução da sociedade por iniciativa de um dos sócios, e que venha a inviabilizar a manutenção da atividade advocatícia pelo sócio(s) remanescente(s), o(s) sócio(s) interessado(s) na dissensão/dissolução e que der causa a tal fato, fica obrigado a pagar/indenizar ao(s) sócio(s) remanescente(s) o valor correspondente a 3 (três) meses das despesas de manutenção/funcionamento da sociedade (do escritório), compreendidas em: aluguel, condomínio, fatura de energia, fatura de telefone, fatura de internet, pagamento de IPTU (e outros impostos e despesas por ventura exigíveis para a manutenção da sociedade), pagamento de salários de funcionários, pagamento de bolsa de estagiários e manutenção de materiais de consumo e expediente. **Parágrafo único:** Para aferição desses valores será utilizada, aritmeticamente, a média simples dos valores pagos em cada uma das contas acima especificadas nos últimos 6 (seis) meses de funcionamento do escritório antes do evento, encontrada a média, multiplicada por 3 (três), encontra-se o valor a indenizar. **Cláusula 33ª.** Em caso da ocorrência do previsto na cláusula acima (dissolução da sociedade por dissensão de um sócio e inviabilização da manutenção da sociedade), a repartição da carteira de clientes constituída pela sociedade, será rateada entre todos os sócios, inclusive o dissidente, de acordo com a fração ideal de suas cotas partes, atribuídos conforme participação de cada sócio na sociedade. **DO PRAZO Cláusula 34ª.** A sociedade terá duração por prazo indeterminado a partir da formalização deste contrato, podendo participar da sociedade, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto mantiverem essa situação, desde que o ingresso seja consentido por todos os advogados já integrantes da sociedade. **Cláusula 35ª.** O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses



PARÁ  
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



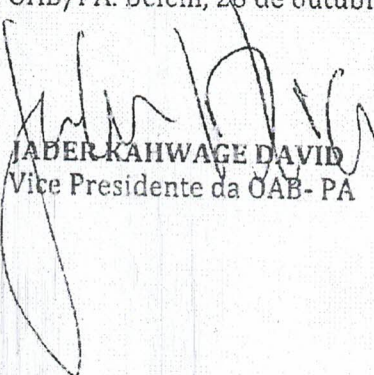
seguintes ao encerramento do ano social, será elaborado o inventário e serão levantados os balanços, com observância das prescrições legais. Deduzidas as despesas e outras provisões que os sócios deliberarem fixar, será feita a distribuição dos lucros a cada sócio, na proporção de sua participação no capital social. Não obstante, a sociedade pode levantar balanço mensal, para fins de distribuição aos sócios dos lucros que forem mensalmente apurados. **DA MODIFICAÇÃO DESTE CONTRATO SOCIAL Cláusula 36ª.** A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social da sociedade, poderá este instrumento ser alterado, respeitadas as formalidades legais, exceto se as alterações contratuais versarem sobre a administração, razão social, sede, destinação de lucros, aumento ou redução do capital e admissão de novos sócios, uma vez que estas somente poderão ser processadas por decisão unânime dos sócios. **Parágrafo único.** Também por deliberação da maioria do capital social, mediante alteração contratual precedida de requisito do parágrafo único do Art. 4º do Provimento 112/2006, poderá ser deliberada a exclusão de sócio. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Cláusula 37ª.** Tudo que neste contrato não foi tratado será resolvido através das reuniões ordinárias e extraordinárias, e de forma supletiva com a legislação em vigor, podendo inclusive fazer adendos às cláusulas do presente instrumento contratual, desde que respeitado o disposto na Cláusula anterior. **Cláusula 38ª.** Os sócios participantes desta sociedade declaram, por ser verdade, que não exercem qualquer tipo de função pública que impeçam o exercício da advocacia. Declaram também, que não estão impedidos ou suspensos por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como não participam de qualquer outra sociedade, ou respondem penalmente por cometimento/participação em qualquer crime. **Cláusula 39ª.** No exercício de seus poderes e direitos dentro da sociedade, um sócio poderá se fazer representar por outro sócio mediante instrumento de procuração. **Cláusula 40ª.** O presente instrumento particular de contrato passa a vigorar, com efeito entre partes na data de sua assinatura e registro em cartório de Notas, Títulos e Documentos, e com efeitos em face de terceiros, a partir de seu registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará. **DO FORO Cláusula 41ª.** Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Instrumento Particular de Contrato de



PARÁ  
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



Constituição de Sociedade de Advogados, as partes elegem o foro da comarca de BELÉM, no Estado do PARÁ; Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente na presença de duas testemunhas nomeadas e identificadas que também assinam, para que surta seus legais efeitos, depois do competente registro na ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará. Belém (PA), 18 de outubro de 2018. aa) **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO** Advogado OAB/PA nº 11.816; **RODRIGO TAVARES GODINHO** Advogado OAB/PA 13.983; **ANDRÉ SILVA TOCANTINS** Advogado OAB/PA 15.381 **TESTEMUNHAS: GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS** RG nº 27.216 OAB/PA - CPF/MF nº 024.613.342-26 End.: Rodovia Augusto Montenegro, nº 5.000. Residencial Sol Nascente, Bloco G, apt. 101, Parque Verde, Belém/PA; **RENATA LOUREIRO GODINHO** CPF/MF nº 804.223.902-59 End.: Rua Santa Maria, nº 38, Condomínio Skyville, Bloco 04, apto. 502, bairro do Atalaia, CEP 67010-500, Ananindeua/PA." Esta alteração de Contrato de Sociedade foi deferida pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, e devidamente homologada pela Presidência da Câmara Especial 26/10/2018, e encontra-se averbada no Livro nº 018 - Fls. 54/59, data em que foi lavrada, sob o nº 02. Setor de Inscrição da OAB/PA. Belém, 26 de outubro de 2018.

  
**JADER KAHWAGE DAVID**  
Vice Presidente da OAB- PA



PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ

CERTIDÃO nº 0084/2019 - S.I



Eu, **CRISTINA SILVIA ALVES LOURENÇO**,  
Vice Presidente da **ORDEM DOS  
ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO  
PARÁ**, nos termos da Lei.

**CERTIFICO** que foi deferido o pedido de alteração de Contrato de Sociedade **IMBIRIBA & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, registrada sob o nº 732/2015 nesta Seccional, nos seguintes termos: "**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMBIRIBA & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, com escritório, na Avenida Alcindo Cacela, nº 1264 (Ed. Empire Center), salas 303/304, bairro do Umarizal, CEP. 66040-020, no Estado do Pará, como sede de seu escritório profissional, CONFORME A SEGUIR SE DECLARA: De um lado **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, brasileiro, paraense, divorciado, nascido em 28/05/1974, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 11.816/PA, portador da cédula de registro geral nº 2443118 SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 477.305.872-20, residente e domiciliado na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 843, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66050-160, no Estado Pará; E de outro lado, **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 19/02/1980, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 15.381/PA, portador da cédula de registro geral nº 3052088-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 659.664.812-53, residente e domiciliado na Travessa Almirante Wandenkolk, nº 208, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66055-030, no Estado Pará, ajustam e contratam, na melhor forma de direito, a 1ª Alteração do Contrato Social de **IMBIRIBA & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, mediante as cláusulas e condições que mutuamente se outorgam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las, cuja alteração se regerá pelas cláusulas seguintes e pela legislação que disciplina a matéria, em especial a Lei nº 8.906 de 04/07/94: *As partes acima identificadas resolvem alterar a constituição do quadro societário, com a entrada dos seguintes sócios ITAAN FERREIRA SIMÕES e GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS, sendo as cotas dos sócios André Silva Tocantins e Eduardo Imbiriba de Castro redistribuídas entre todos os sócios na proporção de 30% para cada um dos sócios remanescentes e 20% para cada um dos sócios que passam a integrar a sociedade neste momento, desta feita as Cláusulas 1ª e 5ª serão alteradas. À vista da modificação ora ajustada, os sócios resolvem, também, reformular o contrato social, em cumprimento ao comando legal emanado do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, bem como do Provimento nº112/2006 do Conselho Federal da OAB, e suas alterações, conferindo assim nova redação*



PARÁ  
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



às cláusulas contratuais, passando o Contrato Social Consolidado a vigorar com a seguinte redação, sem prejuízo da garantia dada pela Constituição Federal aos atos jurídicos perfeitos praticados na vigência das alterações anteriores à presente, reestruturando, atualizando e consolidando o contrato social, que passa a vigor nos seguintes termos: **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, brasileiro, paraense, divorciado, nascido em 28/05/1974, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 11.816/PA, portador da cédula de registro geral nº 2443118 SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 477.305.872-20, residente e domiciliado na Avenida Generalíssimo Deodoro, nº 843, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66050-160, no Estado Pará e **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 19/02/1980, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 15.381/PA, portador da cédula de registro geral nº 3052088-SSP/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 659.664.812-53, residente e domiciliado na Travessa Almirante Wandenkolk, nº 208, bairro do Umarizal, na Cidade de Belém, CEP 66055-030, no Estado Pará, **ITAAN FERREIRA SIMÕES**, brasileiro, paraense, casado, nascido em 30/05/1979, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 26.855/PA, portador da cédula de registro geral nº 2983466 PC/PA, inscrito regularmente no CPF/MF sob o nº 648.074.792-53, residente e domiciliado na Travessa Mariz e Barros, nº 914, apto. 1401, bairro da Pedreira, na cidade de Belém, CEP 66080-007, no estado do Pará e **GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS**, brasileira, paraense, solteira, nascida em 21/03/1994, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº 27.216/PA, portadora da cédula de registro geral nº 4965779 3ª via PC/PA, inscrita regularmente no CPF/MF sob o nº 024.613.342-26, residente e domiciliada na Rua Andorinhas, nº 88, Residencial Sol Nascente, bloco G, apto. 101, bairro Parque Verde, na cidade de Belém, CEP 66635-240, no estado do Pará, partes entre si ajustadas, têm a constituição de uma Sociedade de Advogados, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições: **DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO DO CONTRATO**  
**Cláusula 1ª.** O objeto do presente Instrumento Particular de Contrato é a constituição de sociedade de advogados, na forma de sociedade simples, que terá como objeto a prestação de serviços jurídicos e advocatícios em geral, sendo-lhe vedado o exercício de outra atividade, a qual terá como razão social a denominação de **IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMÕES & CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, que desde já elegem a cidade de Belém, na Avenida Alcindo Cacela, nº 1264 (Ed. Empire Center), salas 303/304, bairro do Umarizal, CEP. 66040-020, no estado do Pará, como sede de seu escritório profissional. **DO OBJETIVO DA SOCIEDADE E DA CONTRIBUIÇÃO EM SERVIÇOS DE CADA SÓCIO**  
**Cláusula 2ª.** A presente sociedade tem por objetivo, prestar todos os serviços inerentes à profissão de maneira conjunta ou individualmente, realizando desta forma, colaboração



PARÁ

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



profissional recíproca, de objetivo comum da sociedade e em prol da mesma

**Cláusula 3ª.** Os serviços inerentes à advocacia e reservados no Estatuto dos Advogados serão exercidos individualmente ou em conjunto pelos sócios, mesmo, contudo, que os honorários sempre se revertam em benefício do patrimônio social desta sociedade. **Cláusula 4ª.** Os sócios em conjunto ou separadamente, prestarão serviços aos clientes da sociedade, revertendo os respectivos honorários ao patrimônio social. É permitido, contudo, a todos os sócios, advogar isoladamente, mesmo para clientes alheios a sociedade, desde que resguardados os interesses comuns da sociedade. Podendo ou não os honorários ser revertidos ao patrimônio social da sociedade, resguardando-se assim o patrocínio de causas, que jamais será exercido contra clientes da sociedade, bem como resguardado o interesse social da presente união profissional. **DO CAPITAL SOCIAL / DO PATRIMÔNIO FÍSICO E MOBILIÁRIO E SUA UTILIZAÇÃO** **Cláusula 5ª.** O capital da presente sociedade, integralizado, é de R\$-60.000,00 (sessenta mil reais), dividindo-se num total de 60 cotas, no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais) cada uma, cabendo ao Dr. **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA nº 11.816)** o número de 18 (dezoito) cotas que totalizam o valor de R\$-18.000,00 (dezoito mil reais), ao Dr. **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, caberá o número de 18 (dezoito) cotas, que também totalizam o valor de R\$-18.000,00 (dezoito mil reais), ao Dr. **ITAAN FERREIRA SIMÕES (OAB/PA nº 26.855)** caberá o número de 12 (doze) cotas, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e a Dra. **GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS (OAB/PA nº 27.216)** também o total de 12 (doze) cotas, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) , total que somados constituem o patrimônio social na proporção de 30% para cada um dos sócios remanescentes e 20% para cada um dos sócios ingressantes. **Cláusula 6ª.** O patrimônio físico e de mobiliário que constitui a formação, decoração e funcionamento do escritório encontra-se disposto no anexo 1 do presente contrato, onde se especifica cada bem detalhadamente, sua utilização e, sua propriedade em caso de dissolução da sociedade. **Cláusula 7ª.** Caso haja utilização do capital social, os sócios suportarão a reposição na medida de suas cotas. **DAS FILIAIS** **Cláusula 8ª.** Restará facultada à sociedade, por deliberação de todos os sócios, a abertura e/ou fechamento de filial em qualquer ponto do território nacional, desde que previamente comunicada à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da respectiva localidade que dará provimento à inscrição suplementar da mesma e seu responsável, devendo-se também, comunicar à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil a qual a sede está constituída. **Cláusula 9ª.** Ressalva-se que um dos sócios ficará sempre responsável pelas atividades da filial, sendo que na sua ausência, todos deverão manifestar-se a respeito da constituição de novo responsável. **DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NAS PERDAS E DAS RESPONSABILIDADES** **Cláusula 10ª.** Cada sócio participará nos lucros e nas perdas sociais na proporção das respectivas quotas, podendo ser feitas retiradas mensais, denominadas "pró-labore", sempre com a anuência de todos os sócios, em quantia a ser definida por todos, de forma conjunta, observada



PARÁ  
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



a legislação pertinente. **Cláusula 11ª.** Os sócios que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade, também responderão solidariamente por todas as obrigações que constituir a sociedade perante a sociedade e a terceiros. **Cláusula 12ª.** Havendo danos causados a clientes, os sócios ficarão responsáveis solidária, pessoal e ilimitadamente pelas ações e omissões praticadas pelos mesmos no exercício da advocacia e no uso desta Razão Social, independente de possíveis punições disciplinares em que possa incorrer nos termos do art. 17 da Lei nº 8.906 de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), impostas pela Ordem dos Advogados do Brasil. **Cláusula 13ª.** Caso venha a praticar quaisquer atos omissivos ou comissivos em prejuízo da sociedade, o sócio ficará sujeito ao ressarcimento a terceiros ou aos outros sócios na medida do prejuízo provocado. **Parágrafo único.** No caso previsto na Cláusula anterior, apurando-se os prejuízos, é facultado aos sócios, se reunir para discutir o rateio, bem como a realização da reposição e os pagamentos devidos, onde a decisão será soberana. **DAS RETIRADAS PRO LABORE Cláusula 13ª.** Os Sócios terão direito a uma retirada mensal a título de "pró-labore", cujo valor será fixado em comum acordo entre os mesmos, e registrado por escrito em ata de reunião. **Parágrafo único.** Para efeito de contabilização, o valor relativo às retiradas dos sócios será levado à conta de Despesas Gerais da Sociedade, sendo que qualquer uma destas retiradas poderão ser realizadas sem que haja prévia comunicação à empresa de Contabilidade, que desde já ficará responsável pelo controle financeiro desta sociedade. **DOS ADVOGADOS ASSOCIADOS Cláusula 14ª.** A sociedade poderá manter em seus quadros, na categoria de Advogados Associados, sem sujeição a regime empregatício nem vinculação societária, profissionais liberais autônomos, que prestarão serviços advocatícios a clientes da própria sociedade em colaboração com os sócios, percebendo retribuição exclusivamente pela participação efetiva nos trabalhos desempenhados, sendo-lhe facultado manter clientela pessoal e advogar isoladamente, recebendo honorários diretamente de seus patrocinados, vedado, apenas, o patrocínio de causas contra cliente da sociedade. **Parágrafo Único.** Os advogados associados, desde que devidamente autorizados pelos sócios, por escrito, poderão utilizar a denominação social exclusivamente para atos de advocacia de cliente da sociedade, vedada a utilização para quaisquer fins financeiros. **Cláusula 15ª.** O advogado vinculado à sociedade seja sócio ou associado, que estiver incurso em qualquer dos impedimentos referidos nos arts. 27 a 30 da lei nº 8.906 de 04.07.1994 (Estatuto da advocacia e da OAB) estará impedido de exercer representação dos clientes da sociedade. **DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE Cláusula 16ª.** A administração e a gerência da sociedade serão exercidas por todos os sócios, que praticarão, sempre em conjunto e solidariamente, os atos financeiros e todos os demais atos necessários à representação judicial e extrajudicial. Para os efeitos do art. 1011, § 1º do Código Civil, e para tanto, os sócios declaram que não estão incurso nas penas de nenhum dos crimes que os impediria de exercer a administração da sociedade. § 1º

surjam no  
por



PARÁ  
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
PARÁ



Qualquer dos sócios poderá utilizar-se isoladamente da denominação social para atos de advocacia relativos ao patrocínio de clientes da sociedade. § 2º A atuação dos sócios nos casos de disposição e destino dos bens sociais, abertura, fechamento e movimentação de contas bancárias, aquisição/ajuste de empréstimos, cognição e movimentação de contas bancárias, aquisição/ajuste de empréstimos, cognição de compromissos profissionais de natureza técnico científica de âmbito nacional ou internacional, mediante filiação ou associação a sociedade ou entidades sediadas no Brasil ou no Exterior, sempre ocorrerá conjuntamente, jamais individualmente. Ressalvada a possibilidade de atuação ou representação de um sócio dos sócios isoladamente, desde que munido de procuração particular com assinatura reconhecida em cartório dos demais sócios, com finalidade específica. § 3º A atuação dos sócios nos casos de representação da sociedade perante terceiros, no Brasil ou exterior, inclusive em face de repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias e sociedades de economia mista, além de representação da sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, podendo para tanto, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos, poderá ser exercida individualmente, caso seja necessário. § 4º É vedado aos sócios administradores o uso da razão social em negócios alheios do objeto social. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte dos administradores implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil. § 5º Sem o consentimento de todos os sócios, nenhum deles poderá manter relações profissionais com sociedades, ou com entidades a respeito das quais os sócios tenham se manifestado contrariamente, mediante comunicação por escrito. § 6º Os sócios terão o dever de lealdade entre si, em todas as operações relativas à sociedade, e cada um deles prestará contas, fiéis e exatamente ao(s) outro(s) sócio(s). **Cláusula 17ª.** Os sócios devem dedicar todo o seu tempo e atividade a trabalhos próprios da profissão de advogado, nas suas respectivas especializações, no interesse da sociedade, salvo em casos de estrito exercício de cargos públicos, sendo-lhes vedado associar-se simultaneamente a outra sociedade de advogados e ainda, podendo, em caso excepcional manter advocacia individual, desde que resguardado o interesse da sociedade, sendo impedidos de advogar contra os interesses sociais, ou contra os interesses de clientes da sociedade, evitando-se assim a ocorrência de patrocínio infiel ou qualquer outra infração disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil. **Cláusula 18ª.** Ficam os sócios-administradores dispensados de prestar caução em garantia de seus atos de administração, haja vista que a administração será exercida de forma conjunta. **DA VÊNIA CONJUNTA Cláusula 19ª.** Nos atos de representação da sociedade haverá a necessidade da formalização das assinaturas e a ciência dos sócios, ou através de procurador devidamente constituído, para atuarem em nome da mesma, quando for: a) Onerar, vender, ceder ou transferir bens móveis, imóveis e direitos ligados à sociedade, realizar movimentações financeiras de qualquer natureza, somando-se a estes todos os outros atos que repercutem diretamente nos bens e na gestão interna da sociedade; b) Nomear procurador. **DOS ATOS A SEREM PRATICADOS**

Handwritten signature



PARÁ  
ORDE DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



**Cláusula 20ª.** O(s) Sócio(s)-Gerente(s), independente da assinatura de todos os outros, poderá(ão) praticar os atos de representação em geral, somando-se estes a aqueles que são realizados perante repartições públicas, em juízo ou fora dele; realizar os atos inerentes aos empregadores em geral; emitir recibos, faturas e assinar livros razões; enfim, praticar todos os atos inerentes à manutenção/administração ordinária da sociedade. **DOS ATOS COMUNS Cláusula 21ª.** Os atos que não estiverem incluídos nas duas Cláusulas anteriores, ou seja, os atos comuns ao exercício da advocacia poderão ser praticados por quaisquer outros sócios, ou procuradores nomeados, ou advogados contratados para tal fim. **DA NULIDADE DOS ATOS Cláusula 22ª.** Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas da mesma, presentes neste instrumento, ou sem o aval dos demais sócios, bem como realizar empréstimos, avais e fianças mesmo que porventura for revertido em favor da mesma. **DA ATIVIDADE SOCIAL E DO BALANÇO ANUAL Cláusula 23ª.** O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade, sendo que os integrantes da mesma juntamente com a empresa responsável pela contabilidade farão, ao final de cada ano, um balanço geral, que após ser feito todo levantamento e deduções previstas em lei, os lucros líquidos, caso hajam, serão rateados entre os sócios, na medida das respectivas cotas. **Parágrafo único.** Os resultados obtidos sejam, positivos ou negativos, individuais ou em conjunto, serão revertidos diretamente à sociedade, e atribuídos conforme participação de cada sócio na sociedade em função de sua cota parte. **Cláusula 24ª.** Finda-se o primeiro exercício social ao término do ano civil, em 31 de dezembro de 2015. **DAS REUNIÕES Cláusula 25ª.** Serão feitas reuniões trimestrais, nos primeiros dias úteis de cada trimestre, as quais terão como pauta principal, as deliberações a respeito da destinação dos resultados obtidos. Os casos omissos deverão ser resolvidos em reuniões extraordinárias, ressalvando que, em todas elas será lavrada uma ata, a qual conterá todas as disposições nesta acordadas, bem como dia e assinaturas dos participantes, caso em que o que nestas ficar decidido, fará regra para os outros participantes da sociedade. **DOS CASOS DE FALECIMENTO E/OU SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE Cláusula 26ª.** Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade. **Cláusula 27ª.** Após ocorrência de um dos fatos elencados acima, e decididos pela continuidade da sociedade, ao sócio que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial, onde o montante de suas quotas e o resultado na sociedade, apurados no dia do evento, será pago a seus herdeiros ou sucessores. Na hipótese de interdição, aquele montante será pago ao representante legal do sócio interdito. Em ambos os casos, os demais sócios decidirão se dão continuidade ou se extinguem a sociedade. **Cláusula 28ª.**

de todos os  
estes



PARÁ  
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



Decidindo pela não continuidade da sociedade, a mesma será dissolvida obedecendo aos trâmites legais, sendo nomeado um liquidante sócio ou terceiro indicado pela maioria detentora de capital social. **DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO E REPASSE DAS COTAS SOCIAIS Cláusula 29ª.** O sócio que manifestar interesse em dissentir da sociedade, e desejar vender ou ceder onerosamente a terceiros, estranhos à sociedade, uma parcela ou a totalidade de suas quotas, poderá fazê-lo, devendo oferecer primeiramente suas cotas aos demais sócios, via notificação escrita interna, em condições idênticas ao ofertado, para que estes exerçam o seu direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias. O silêncio do(s) sócio(s) implicará na aprovação tácita da alienação, mas a venda ou cessão das quotas só poderá ser consumada nas mesmas bases e condições ofertadas pelo cedente aos demais sócios. **Parágrafo único.** Qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade, desde que haja notificação ao(s) outro(s) com antecedência mínima de 60 (sessenta dias), ocasião em que, podem os sócios optar pela dissolução da sociedade, nos termos do art. 1.029 do Código Civil Brasileiro. **Cláusula 30ª.** Caso não ocorra a manifestação prevista na Cláusula acima, restará ao interessado vender, ceder ou transferir suas cotas a quem melhor interessar, desde que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha reputação ilibada, e submetida aprovação, por escrito, do(s) sócio(s) remanescente(s), com decisão por maioria simples. **Cláusula 31ª.** Consubstanciada a compra, será feito o repasse das cotas da sociedade com a posterior alteração contratual, a qual constará os dados do novo adquirente, suas cotas e respectivos valores. Como ato de formalidade, será feita uma reunião com todos os integrantes da sociedade com suas respectivas assinaturas em ata. **Cláusula 32ª.** Em caso de dissolução da sociedade por iniciativa de um dos sócios, e que venha a inviabilizar a manutenção da atividade advocatícia pelo sócio(s) remanescente(s), o(s) sócio(s) interessado(s) na dissensão/dissolução e que der causa a tal fato, fica obrigado a pagar/indenizar ao(s) sócio(s) remanescente(s) o valor correspondente a 3 (três) meses das despesas de manutenção/funcionamento da sociedade (do escritório), compreendidas em: aluguel, condomínio, fatura de energia, fatura de telefone, fatura de internet, pagamento de IPTU (e outros impostos e despesas por ventura exigíveis para a manutenção da sociedade), pagamento de salários de funcionários, pagamento de bolsa de estagiários e manutenção de materiais de consumo e expediente. **Parágrafo único:** Para aferição desses valores será utilizada, aritmeticamente, a média simples dos valores pagos em cada uma das contas acima especificadas nos últimos 6 (seis) meses de funcionamento do escritório antes do evento, encontrada a média, multiplicada por 3 (três), encontra-se o valor a indenizar. **Cláusula 33ª.** Em caso da ocorrência do previsto na cláusula acima (dissolução da sociedade por dissensão de um sócio e inviabilização da manutenção da sociedade), a repartição da carteira de clientes constituída pela sociedade, será rateada entre todos os sócios, inclusive o dissidente, de acordo com a fração ideal de suas cotas partes, atribuídos conforme participação de cada sócio



na sociedade. **DO PRAZO** Cláusula 34ª. A sociedade terá duração por prazo indeterminado a partir da formalização deste contrato, podendo participar da sociedade, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, enquanto mantiverem essa situação, desde que o ingresso seja consentido por todos os advogados já integrantes da sociedade. **Cláusula 35ª.** O exercício social coincidirá com o ano calendário. Anualmente, dentro de 4 (quatro) meses seguintes ao encerramento do ano social, será elaborado o inventário e serão levantados os balanços, com observância das prescrições legais. Deduzidas as despesas e outras provisões que os sócios deliberarem fixar, será feita a distribuição dos lucros a cada sócio, na proporção de sua participação no capital social. Não obstante, a sociedade pode levantar balanço mensal, para fins de distribuição aos sócios dos lucros que forem mensalmente apurados. **DA MODIFICAÇÃO DESTES CONTRATOS SOCIAIS.** Cláusula 36ª. A qualquer tempo, mediante decisão que represente a maioria do capital social da sociedade, poderá este instrumento ser alterado, respeitadas as formalidades legais, exceto se as alterações contratuais versarem sobre a administração, razão social, sede, destinação de lucros, aumento ou redução do capital e admissão de novos sócios, uma vez que estas somente poderão ser processadas por decisão unânime dos sócios. **Parágrafo único.** Também por deliberação da maioria do capital social, mediante alteração contratual precedida de requisito do parágrafo único do Art. 4º do Provimento 112/2006, poderá ser deliberada a exclusão de sócio. **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Cláusula 37ª. Tudo que neste contrato não foi tratado será resolvido através das reuniões ordinárias e extraordinárias, e de forma supletiva com a legislação em vigor, podendo inclusive fazer adendos às cláusulas do presente instrumento contratual, desde que respeitado o disposto na Cláusula anterior. **Cláusula 38ª.** Os sócios participantes desta sociedade declaram, por ser verdade, que não exercem qualquer tipo de função pública que impeçam o exercício da advocacia. Declaram também, que não estão impedidos ou suspensos por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como não participam de qualquer outra sociedade, ou respondem penalmente por cometimento/participação em qualquer crime. **Cláusula 39ª.** No exercício de seus poderes e direitos dentro da sociedade, um sócio poderá se fazer representar por outro sócio mediante instrumento de procuração. **Cláusula 40ª.** O presente instrumento particular de contrato passa a vigorar, com efeito entre partes na data de sua assinatura e registro em cartório de Notas, Títulos e Documentos, e com efeitos em face de terceiros, a partir de seu registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará. **DO FORO** Cláusula 41ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Sociedade de Advogados, as partes elegem o foro da comarca de BELÉM, no Estado do PARÁ; Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, juntamente na presença de duas testemunhas nomeadas e identificadas que também assinam,



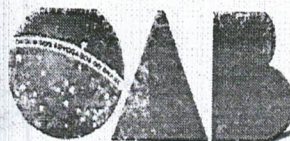
PARÁ  
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



para que surta seus legais efeitos, depois do competente registro na ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará. Belém (PA), 07 de dezembro de 2018. aa) **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO** Advogado OAB/PA nº 11.816; **ANDRÉ SILVA TOCANTINS** Advogado OAB/PA 15.381; **ITAAN FERREIRA SIMÕES** Advogado OAB/PA nº 26.855; **GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS** Advogada OAB/PA nº 27.216 **TESTEMUNHAS: VIVIANE GUTIERREZ FAÇANHA TOCANTINS** RG. nº 3535513 PC/PA - CPF/MF nº 719.173.902-97 End.: Rua Yamada, S/N, condomínio Jardim Espanha, quadra U, lote 27, bairro do Tapanã, CEP 66.830-500, Belém/ Pará.; **THAINA DAMASCENO SIMÕES** RG. nº 5618928 - CPF/MF nº 003.731.382-70 End.: Travessa Mariz e Barros, nº 914, apto. 1401, bairro da Pedreira, CEP 66080-007, Belém/PA." Esta alteração de Contrato de Sociedade foi deferida pela Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará, e devidamente homologada pela Presidência da Câmara Especial em 26/12/2018, e encontra-se averbada no Livro nº 18 - folhas 54-59, data em que foi lavrada, sob o nº 03. Setor de Inscrição da OAB/PA. Belém, 16 de janeiro de 2019.

  
**CRISTINA LOURENÇO**

Vice Presidente da OAB - PA




PARÁ



CERTIDÃO Nº 02726/2022

Eu, **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, Presidente da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ**, nos termos da Lei.

**CERTIFICO** para os devidos fins, que a Sociedade **IMBIRIBA, TOCANTINS SIMÕES & CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS** constou no Livro de Registros de Sociedade de Advogados OAB/ Seção Pará sob nº **732/2015**, CNPJ: **24.433.261/0001-63**, do Livro nº 18, fls. 54-59, em 05 de outubro de 2015, quando foi averbado o contrato social; que têm em seu quadro societário atual os sócios: **Dr. EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, inscrito sob o nº **118116**, desde 20.10.2004, que está adimplente com suas anuidades até o ano de 2022; **Dr. ANDRE SILVA TOCANTINS**, inscrito sob o nº **15381**, desde 30.12.2009, que está adimplente com suas anuidades até o ano de 2022; **Dr. ITAAN FERREIRA SIMÕES**, inscrito sob o nº **26855**, desde 12.03.2018, que está adimplente com suas anuidades até o ano de 2022; e **Dra. GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS**, inscrita sob o nº **27216**, desde 18.04.2018, que está adimplente com suas anuidades até o ano de 2021 e com as parcelas da anuidade do ano de 2022. Certifico ainda, que os referidos profissionais não estão cumprindo penalidade disciplinar, e que a sociedade está quite com a Tesouraria. Certifico finalmente, que foi realizada a primeira alteração contratual em **24.01.2016**, onde foi feita a alteração do capital social. A segunda alteração contratual foi realizada em **26.10.2018**, onde retira-se o sócio **RODRIGO TAVARES GODINHO**; Transferência das cotas divididas entre os sócios remanescentes e a alteração da razão social de "IMBIRIBA, GODINHO E TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS" para "IMBIRIBA & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S" e que a última alteração contratual foi realizada em **26.12.2018**, onde teve a entrada dos sócios: **ITAAN FERREIRA SIMÕES** e **GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS** e altera-se a razão social de "IMBIRIBA & TOCANTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS" para "IMBIRIBA, TOCANTINS SIMÕES & CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS". Por ser a expressão da verdade, eu..........(Bruna

DE MÃOS DADAS  
COM O FUTURO  
GESTÃO 2022-2024



Melo), Responsável pelo Setor de Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, lavrei a presente certidão, com validade de 60 (sessenta) dias, conforme o provimento nº 42/78 do Egrégio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; que vai assinada por Eduardo Imbiriba de Castro, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará. Belém, em 13 de setembro de 2022.

**EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**  
Presidente da OAB- PA

Praça Barão do Rio Branco, 93  
Campina - Belém-PA  
CEP. 66.015-060  
Fone: (91) 4006-8600  
[www.oabpa.org.br](http://www.oabpa.org.br)  
SI/BM





# Certificado

Certificamos que ADRIANO BORGES DA COSTA NETO foi ministrante no CURSO NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO, com carga horária de 20h, no período de 02/05/2016 a 06/05/2016. O portador deste cumpriu com êxito todos os requisitos próprios da função.

BELÉM - PA , 25 de maio de 2021

Evanilza da Cruz Marinho Maciel  
Diretora Geral EGPA



Ação : CURSO  
Denominação : NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO  
Turma : 3385

### Conteúdo Programático

- FUNÇÕES DO ESTADO
- A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA
- CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: IMPLÍCITOS E EXPLÍCITOS
- ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA: DIRETA E INDIRETA
- SERVIDOR PÚBLICO
- SERVIÇOS PÚBLICOS
- NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
- NOÇÕES DE ATOS ADMINISTRATIVOS



PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO  
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL INDIVIDUAL E COLETIVO

## CERTIFICADO

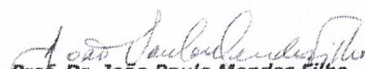
O Reitor do **Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA**, no uso de suas atribuições legais, certifica que:

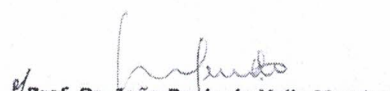
### **ADRIANO BORGES DA COSTA NETO**

concluiu o **Curso de Especialização em Direito Processual Civil Individual e Coletivo – 2015**, autorizado mediante a Portaria MEC Nº 1.080, de 21 de novembro de 2007 (D.O.U de 22/11/07), ministrado no período de dezembro de 2015 à dezembro de 2017 e regulamentado com base nas disposições constantes da Resolução CNE/CES nº 001, de 08 de junho de 2007 e da Resolução CONSEPE nº 024, de 03 de dezembro de 2015.

Belém (PA), 26 de junho de 2018.

*Adriano Borges da Costa Neto*  
Especialista

  
**Prof. Dr. João Paulo Mendes Filho**  
Pró-Reitor de Pós-Graduação, Pesquisa  
e Desenvolvimento Tecnológico

  
**Prof. Dr. João Paulo do Valle Mendes**  
Reitor

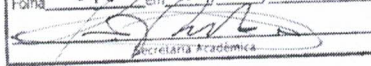
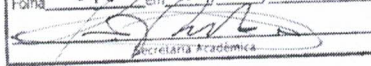
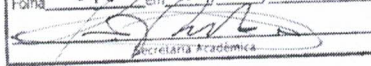


CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – CESUPA  
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL INDIVIDUAL E COLETIVO - 2015  
Coordenação: Prof. Dr. Jean Carlos Dias

HISTÓRICO ESCOLAR

Aluno (a): Adriano Borges da Costa Neto

Matricula: 16900064

DISCIPLINAS COMUNS			CORPO DOCENTE		TITULAÇÃO	
	CH	NOTA				
Direitos Fundamentais e Processo	30	8,5	Ana Cristina Darwich Borges Leal		Doutora	
Teoria do Processo	75	9,5	Adelvan Oliverio Silva		Doutor	
Processo de Conhecimento e Teoria dos Recursos	105	8,0	Blecaute Oliveira Silva		Doutor	
Recursos - Ações de Impugnação – Tutelas Provisórias	130	8,0	Eduardo de Avelar Lamy		Doutor	
Metodologia da Pesquisa Científica	20	10,0	Hermes Zaneti Junior		Doutor	
CARGA HORÁRIA TOTAL		360 h	Jean Carlos Dias		Doutor	
Título da Monografia: "A (im)possibilidade de demandar o Estado e o agente causador do dano nas ações de responsabilidade civil: uma análise sob a perspectiva do princípio da efetividade das decisões judiciais".			José Henrique Mouta Araújo		Doutor	
Orientador (a): Prof. MSc. Brahim Bitar de Sousa.			Loiane da Ponte S. Prado Verbicaro		Doutora	
Nota: 7,5 (sete vírgula cinco).			Arthur Laércio Homci da Costa Silva		Mestre	
<table border="1"><tr><td>CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - CESUPA COORDENADORIA DE PÓS - GRADUAÇÃO Certificado registrado sob o nº 01 no Livro nº 05 Folha 048 em 26/06/2018  Secretaria Acadêmica</td></tr></table>			CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - CESUPA COORDENADORIA DE PÓS - GRADUAÇÃO Certificado registrado sob o nº 01 no Livro nº 05 Folha 048 em 26/06/2018  Secretaria Acadêmica	Brahim Bitar de Sousa		Mestre
			CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - CESUPA COORDENADORIA DE PÓS - GRADUAÇÃO Certificado registrado sob o nº 01 no Livro nº 05 Folha 048 em 26/06/2018  Secretaria Acadêmica			
			Michel Ferro e Silva		Mestre	
			Thiago Augusto Galeão de Azevedo		Mestre	



## DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Declaramos, para os devidos fins, que **ADRIANO BORGES DA COSTA NETO**, matrícula **201605001554**, concluiu em 30/12/2019, o curso de **DIREITO PÚBLICO: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO** desta Instituição, o curso foi realizado em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1/2007 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, Publicada no D.O.U em 08/09/2012. Credenciada pela Portaria MEC Nº 442, de 11/05/2009, publicada no D.O.U. de 12/05/2009.

Belém, 11 de maio de 2020.

SECRETARIA SETORIAL DE ALUNOS

**UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ**  
**RUA DA MUNICIPALIDADE, 839 - Reduto**  
**CEP: 66053-180 - Belém - PA - Brasil**  
**TEL.: 9131981300**  
**ASINATURA DIGITAL VÁLIDA A PARTIR DOS ENDEREÇOS:**  
**<http://www.estacio.br> / e-mail: [joshua.souza@estacio.br](mailto:joshua.souza@estacio.br)**



PARÁ  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DO PARÁ



**PORTARIA Nº 44 DE 29 DE JANEIRO DE 2019.**

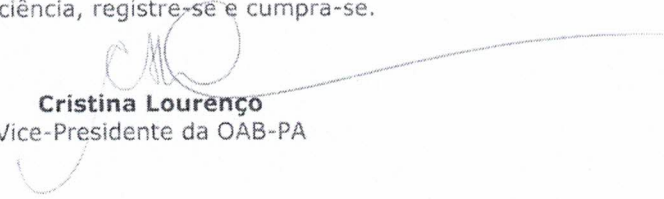
A Vice-Presidente da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, I, do EOAB, com base no art. 109, §1º e 2º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e pelo art. 91 e seguintes do Regimento Interno da OAB/PA,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os seguintes advogados, para compor a **Comissão de Controle Social dos Gastos Públicos** da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará:

1. **ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - OAB/PA 23.406 - PRESIDENTE**
2. **CAIO TULIO DANTAS DO CARMO - OAB/PA 24.575 - VICE-PRESIDENTE**
3. ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE - OAB/PA 21.851
4. SAMIA HAMOY GURREIRO - OAB/PA 20.176
5. VICTOR HUGO RAMOS REIS - OAB/PA 23.195
6. WILLIAM GOMES PENAFORT DE SOUZA - OAB/PA 13.369

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

  
**Cristina Lourenço**  
Vice-Presidente da OAB-PA

André Tocantins  
OAB/PA nº 15.381

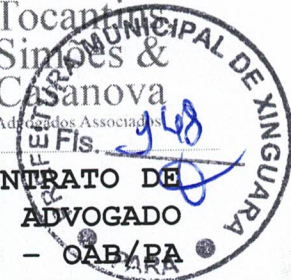
Gabriella Casanova  
OAB/PA nº 27.216

Eduardo Imbiriba  
OAB/PA nº 11.816

Itaan Simões  
OAB/PA nº 26.855



Imbiriba,  
Tocantins  
Simões &  
Casanova  
Advogados Associados  
Fls. 148



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO QUE CELEBRAM O ADVOGADO ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - OAB/PA nº 23.406 E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMÕES & CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEADE DE ADVOGADOS Nº 732/2015-OAB/PA.**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, **IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMÕES & CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.433.261/0001-63, e contrato social de constituição societária devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Pará, sob o nº **732/2015**, no livro nº 18, fls. 54-59 de 05 de outubro de 2015 e demais alterações do Registro da Sociedade de Advogados, neste ato representada por seus sócios, **EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO**, brasileiro, paraense, divorciado, advogado, regularmente inscrito perante a OAB/PA sob o nº 11.816, portador do CPF/MF nº 477.305.872-20, com endereço residencial nesta capital, na condição de sócio administrador, e; **ANDRÉ SILVA TOCANTINS**, brasileiro, paraense, casado, advogado, regularmente inscrito perante a OAB/PA sob o nº 15.381, portador do CPF/MF nº 659.664.812-53, igualmente com endereço residencial nesta capital, e ambos com endereço profissional na sede da sociedade, sito à Avenida Alcindo Cacela, nº 1264, Ed. Empire Center, 3º andar, conjunto de salas nº 303/304, Nazaré, CEP 66040-020, Belém-PA, doravante denominada **SOCIEDADE**, e de outro, **ADRIANO BORGES DA COSTA NETO**, brasileiro, paraense, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PA sob o nº 23.406, portador do CPF/MF sob o nº 010.876.172-00, residente e domiciliado na Rua Antonio Barreto, nº 1023, Ed. Piazza Savonna, apto. 201, Umarizal, CEP 66055-050, Belém, Pará, doravante denominado

André Tocantins  
OAB/PA nº 15.381

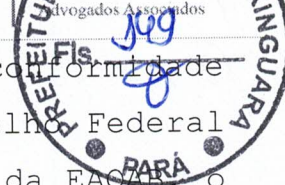
Eduardo Imbiriba  
OAB/PA nº 11.816

Gabriella Casanova  
OAB/PA nº 27.216

Itaan Simões  
OAB/PA nº 26.855



Imbiriba,  
Tocantins,  
S. MUNICIPAIS DE XINGUARA



**ASSOCIADO (A)**, têm entre si, certo e ajustado, em conformidade com o disposto no Provimento de nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Regulamento Geral da EAOAB, o que segue.

**Cláusula Primeira:** O presente contrato tem por objetivo disciplinar a associação entre a **Sociedade** e o **Associado(a)**, nos termos do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Cláusula Segunda:** O **Associado(a)**, pelo presente instrumento, associa-se à **Sociedade** e, nessa condição, obriga-se a prestar serviços de advocacia consultiva, preventiva e/ou contenciosa à **Sociedade**, no âmbito do Direito Público, Constitucional, Eleitoral, Administrativo e Tributário, voltado a prestação de serviços jurídicos municipalista, os quais possui qualificação técnica atestada, por prazo indeterminado, a contar da assinatura deste instrumento de contrato, para atuação junto aos clientes da Sociedade nas específicas áreas. 2

**Cláusula Terceira:** Ao **Associado** é conferida ampla liberdade de atuação na condução dos serviços advocatícios que lhe forem confiados, por força deste contrato, obrigando-se o **Associado** a comparecer ao estabelecimento da **Sociedade**, e/ou de qualquer dos estabelecimentos de clientes da **Sociedade**, sempre que tais serviços advocatícios, por sua natureza e complexidade, exigirem sua atuação profissional e/ou lhe for pontualmente solicitado de forma formalizada.

**Cláusula Quarta:** Pela associação e como contraprestação pelos serviços jurídicos prestados, passa o **Associado** a receber uma

André Tocantins  
OAB/PA nº 15.381

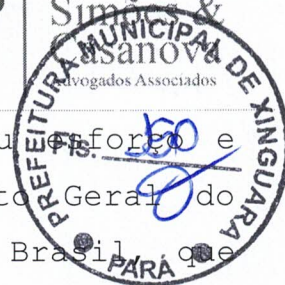
Gabriella Casanova  
OAB/PA nº 27.216

Eduardo Imbiriba  
OAB/PA nº 11.816

Itaã Simões  
OAB/PA nº 26.855



Imbiriba,  
Tocantins,  
Simões &  
Casanova  
Advogados Associados



participação sobre os lucros, de acordo com o seu esforço e contribuição, nos termos do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil que vierem a ser percebido pela **Sociedade**, advindo da clientela por ele diretamente atendida, em valor/percentual previamente e pontualmente estipulado entre partes, a cada contrato.

**Cláusula Quinta:** O **Associado** se obriga a manter o mais absoluto sigilo e confidencialidade no tocante aos serviços advocatícios solicitados e/ou desenvolvidos por seu intermédio e/ou contribuição, direta e/ou indireta, bem como sobre o conteúdo de todos e quaisquer documentos manuseados e sobre todas as informações verbais e/ou escritas, registradas ou não, segredos de negócios, ou quaisquer outras informações que tenha ou venha a ter acesso durante a vigência do presente contrato e/ou em razão do mesmo e, após sua rescisão, a não utilizá-las em benefício próprio e/ou de terceiros, direta ou indiretamente, e a não divulgá-las a qualquer pessoa, seja física ou jurídica, nem mesmo a empregados da **Sociedade**, a qualquer tempo, sob pena de responder civilmente pelas perdas e danos acaso incorridas pela **Sociedade** em prol do(s) sujeito(s) de direito prejudicado(s) pela violação ao dever de sigilo e confidencialidade por ele(a) perpetrado.

3

**Parágrafo Primeiro:** O **Associado** expressamente reconhece que todo e qualquer material utilizado pelo(a) mesmo(a) durante a prestação dos serviços advocatícios, inclusive notas pessoais acerca de matéria sigilosa, registro de documentos de qualquer natureza que tenham sido utilizados, concebidos ou estado sob seu controle, será igualmente resguardado pelo dever de sigilo e confidencialidade expressamente assumido pelo(a) mesmo(a).

André Tocantins  
OAB/PA nº 15.381

Gabriella Casanova  
OAB/PA nº 27.216

Eduardo Imbiriba  
OAB/PA nº 11.816

Itaan Simões  
OAB/PA nº 26.855



Imbiriba,  
Tocantins,  
Simões &  
Casanova  
Advogados Associados

**Parágrafo Segundo:** O não cumprimento desta cláusula implicará na responsabilidade civil e criminal dos que estiverem envolvidos na violação das regras de sigilo e confiabilidade.

**Parágrafo Terceiro:** O dever de sigilo e confidencialidade de que trata esta cláusula permanecerá hígido, para todos os fins e efeitos de direito, mesmo após a cessação do vínculo entre a **Sociedade** e o **Associado (a)**.

**Cláusula Sexta:** O **Associado (a)** se compromete a observar, em relação à respectiva atuação profissional, os ditames do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB) Lei Federal 8.906/94, Código de Ética e Disciplina da OAB (CEDOAB) e do respectivo Regulamento Geral (RGOAB).

4

**Parágrafo Primeiro:** O **Associado (a)** se compromete a pautar-se pelos padrões recomendados pela boa técnicas e zelo profissionais, inatos à advocacia, na condução das questões submetidas ao seu patrocínio.

**Parágrafo Segundo:** O **Associado (a)** se compromete a manter regular inscrição perante os quadros na Ordem dos Advogados do Brasil, notadamente da Seccional (estado), especialmente - mas não exclusivamente - quanto à obrigação de adimplir pontualmente com a anuidade devida à mencionada Seccional.

**Cláusula Sétima:** O **Associado (a)** se compromete a manter-se sempre atualizado em relação à legislação, jurisprudência e doutrina, notadamente em relação aos segmentos da ciência jurídica no tocante aos quais estejam afetas as questões judiciais e/ou

André Tocantins  
OAB/PA nº 15.381

Gabriella Casanova  
OAB/PA nº 27.216

Eduardo Imbiriba  
OAB/PA nº 11.816

Itaan Simões  
OAB/PA nº 26.855



Imbiriba,  
Tocantins,  
Simões &  
Casanova  
Advogados Associados

procedimentos administrativos sob o ~~SABA~~patrocínio.

**Cláusula Oitava:** O **Associado(a)** se compromete a manter postura pró-ativa em relação às questões judiciais e/ou procedimentos administrativos sob o seu patrocínio, de maneira que a assessoria prestada em prol do(s) clientes(s) da **Sociedade**, respectivamente, seja sempre aquela que mais adequadamente consulte/atenda às necessidades de cada qual destes.

**Cláusula Nona:** O **Associado(a)** se compromete a não concorrer com a **Sociedade** no tocante aos clientes desta última, de quaisquer segmentos da seara jurídica, cláusula de não-concorrência esta que vigorará pelo prazo que durar o presente contrato de associação, prorrogando-se até 03 (três) anos após a data da sua respectiva dissolução.

**Cláusula Décima:** O **Associados(a)** se compromete a observar todas as estipulações constantes tanto do Código de Ética quanto dos Regulamentos-Padrões Gerais da **Sociedade**, das quais teve prévio e pleno acesso.

**Cláusula Décima Primeira:** O presente instrumento poderá ser desconstituído pela **Sociedade** e/ou pelo **Associado(a)** a qualquer tempo, mediante notificação prévia de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, independentemente do pagamento de qualquer indenização de parte a parte, sendo certo que em tal hipótese somente será devida ao **Associado(a)** a participação nos lucros que já tiveram sido auferidos/distribuídos e porventura ainda não adimplidos.

**Cláusula Décima Segunda:** Qualquer aditamento e/ou retificação do

5

André Tocantins  
OAB/PA nº 15.381

Gabriella Casanova  
OAB/PA nº 27.216

Eduardo Imbiriba  
OAB/PA nº 11.816

Itaan Simões  
OAB/PA nº 26.855



Imbiriba,  
Tocantins,  
Simões &  
Casanova  
Advogados Associados

presente contrato só terá validade jurídica se estatuída por escrito e devidamente firmada por ambas as partes;

**Cláusula Décima Terceira:** Nos exatos termos do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, de que trata a **Cláusula Primeira** supra, sem prejuízo do disposto neste contrato, fica expressamente avençado entre as partes que a vinculação do(a) **Associado(a)** à **Sociedade** e a prestação de serviços advocatícios previstos neste instrumento não implicarão, em hipótese alguma, em relação empregatícia entre o(a) **Associado(a)** e a **Sociedade**.

**Parágrafo Primeiro:** O presente contrato retifica todos os eventuais atos anteriores praticados pelas partes objetivando a associação ora formalizada, inclusive sua existência anterior sem contrato formal, acaso aplicável.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral, instaurado na Seccional da OAB, através de sua Comissão de Mediação e Arbitragem.

**Cláusula Décima Quarta:** As partes elegem o Foro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, como único e competente para dirimir quaisquer questões relativas à interpretação e/ou cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou possa no futuro se reputar.

Estando os contratantes expressa e reciprocamente de acordo com todas cláusulas e condições avençadas no presente Contrato de

6

**André Tocantins**  
OAB/PA nº 15.381

**Gabriella Casanova**  
OAB/PA nº 27.216

**Eduardo Imbiriba**  
OAB/PA nº 11.816

**Itaan Simões**  
OAB/PA nº 26.855



**Imbiriba,  
Tocantins,  
Simões &  
Casanova**  
Advogados Associados

Associação, celebrado em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, firmam o presente, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza seus legítimos fins de direito.

Belém-PA, 05 de setembro de 2022.

**SOCIEDADE:**

**EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO** Assinado de forma digital por  
EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO  
Dados: 2022.09.16 10:45:04 -03'00'

**EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO - OAB/PA 11.816**

**Imbiriba, Tocantins, Simões & Casanova Advogados Associados -  
OAB/PA nº 732/2015**

**ANDRE SILVA TOCANTINS:6596648  
1253** Assinado de forma digital por  
ANDRE SILVA  
TOCANTINS:65966481253  
Dados: 2022.09.16 09:17:13 -03'00'

**ANDRÉ SILVA TOCANTINS - OAB/PA 15.381**

**Imbiriba, Tocantins, Simões & Casanova Advogados Associados -  
OAB/PA nº 732/2015**

**ADVOGADO (A) ASSOCIADO (A)**

**ADRIANO BORGES DA COSTA NETO** Assinado de forma  
digital por ADRIANO  
BORGES DA COSTA  
NETO

**ADRIANO BORGES DA COSTA NETO**

CPF/MF nº 010.876.172-00

OAB/PA nº 23.406



**CONTRATO Nº 20220046**

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o Município de BOM JESUS DO TOCANTINS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, CNPJ-MF, Nº 22.938.757/0001-63, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) JOÃO DA CUNHA ROCHA, PREFEITO MUNICIPAL, portador do CPF nº 477.258.002-63, residente na AV JARBAS PASSARINHO, e do outro lado MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 35.542.612/0001-90, com sede na R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA, Nº 47, CASA FORTE, Recife-PE, CEP 52061-022, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr(a). BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, residente na R ENG. OSCAR FERREIRA, Nº47, CASA FORTE, Recife-PE, CEP 52061-022, portador do(a) CPF 377.377.244-00, têm justo e contratado o seguinte:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL**

1.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB (FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO), EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO DOS EFEITOS DO CÁLCULO A MENOR DO PISO ESTABELECIDO PARA VMAA.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1 - Este contrato fundamenta-se no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA**

- 3.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidas neste termo contratual;
- 3.2. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;
- 3.3. Encaminhar para o Setor Financeiro da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;
- 3.4. Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;
- 3.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato.
- 3.6. Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;

AV JARBAS PASSARINHO, SN, CENTRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS:229 3757000163  
Assinado de forma digital por PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS:22938757000163  
Dados: 2022.03.16 17:17:37 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS:35 542612000190  
Assinado de forma digital por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS:3554261200190  
Dados: 2022.06.02 11:26:59 -03'00'

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
Dados: 2022.06.02 14:13:14 -03'00'

JOAO DA CUNHA ROCHA:477 25800263  
Assinado de forma digital por JOAO DA CUNHA ROCHA:47725800263  
Dados: 2022.03.16 17:16:58 -03'00'

3.7. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE**

4.1. A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

4.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

4.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

4.4. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA**

5.1 - A vigência deste instrumento contratual iniciará em 16 de Março de 2022 extinguindo-se em 31 de Dezembro de 2022, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO**

6.1 - Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES**

7.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

7.2. A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de

AV JARBAS PASSARINHO, SN, CENTRO

PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
BOM JESUS DO  
TOCANTINS:22  
938757000163

Assinado de forma  
digital por PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BOM  
JESUS DO  
TOCANTINS:22938757  
000163  
Dados: 2022.03.16  
17:19:21 -03'00'

MONTEIRO E  
MONTEIRO  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:35  
542612000190

Assinado de forma digital  
por MONTEIRO E  
MONTEIRO ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:355426120  
00190  
Dados: 2022.06.02  
11:26:37 -03'00'

BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO

Assinado de  
forma digital  
por BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:377  
1724400  
Dados:  
2022.06.02  
14:13:39 -03'00'

JOAO DA  
CUNHA  
ROCHA:477  
25800263

Assinado de forma  
digital por JOAO DA  
CUNHA  
ROCHA:47725800263  
Dados: 2022.03.16  
17:18:31 -03'00'



alguma das cláusulas contratuais;

7.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

7.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

7.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

7.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

7.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

#### **CLÁUSULA OITAVÁ - DO VALOR E REAJUSTE**

8.1 - Propõe-se que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a R\$:0,20 (vinte centavos) para cada R\$: 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres deste Município, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

#### **CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

9.1 - As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento do(a) CONTRATANTE, na dotação orçamentária Exercício 2022 atividade 0606.041301009.2.019 manutenção de secretaria de finanças, Classificação econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, subelemento 3.3.90.35.01, ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES**

11.1 - Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

11.2 - Fica eleito o Foro da cidade de BOM JESUS DO TOCANTINS, como o único capaz de dirimir as dúvidas

AV JARBAS PASSARINHO, SN, CENTRO

PREFEITURA  
MUNICIPAL DE  
BOM JESUS DO  
TOCANTINS:22  
938757000163

Assinado de forma  
digital por PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BOM  
JESUS DO  
TOCANTINS:229387570  
00163  
Dados: 2022.03.16  
17:21:17 -03'00'

MONTEIRO E  
MONTEIRO  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:35  
542612000190

Assinado de forma  
digital por MONTEIRO  
E MONTEIRO  
ADVOGADOS  
ASSOCIADOS:3554261  
2000190  
Dados: 2022.06.02  
11:26:11 -03'00'

BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO  
O:377377  
24400

Assinado de  
forma digital  
por BRUNO  
ROMERO  
PEDROSA  
MONTEIRO:377  
37724400  
Dados:  
2022.06.02  
14:14:10 -03'00'

JOAO DA  
CUNHA  
ROCHA:477  
25800263

Assinado de forma  
digital por JOAO DA  
CUNHA  
ROCHA:47725800263  
Dados: 2022.03.16  
17:20:23 -03'00'



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**



oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

11.3 - Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

**BOM JESUS DO TOCANTINS-PA, 16 de Março de 2022**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS:2293875700163	Assinado de forma digital por PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS:22938757000163 Dados: 2022.03.16 17:19:40 -03'00'	JOAO DA CUNHA ROCHA:47725800263	Assinado de forma digital por JOAO DA CUNHA ROCHA:47725800263 Dados: 2022.03.16 17:20:21 -03'00'
--	---	---------------------------------	---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS**  
**CNPJ(MF) 22.938.757/0001-63**  
**CONTRATANTE**

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS:35542612000190	Assinado de forma digital por MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS:35542612000190 Dados: 2022.06.02 11:25:42 -03'00'
---	---

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ 35.542.612/0001-90**  
**CONTRATADO(A)**

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400	Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400 Dados: 2022.06.02 14:11:44 -03'00'
---	---

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_ 2. \_\_\_\_\_



Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU



CONTRATO Nº 20220178 INSTRUMENTO DE  
CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **MUNICÍPIO DE ANAPU - PA**, pessoa jurídica de Direito Público interno com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 98, Centro, Anapu, Estado do Pará, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.613.194-0001-63, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **AELTON FONSECA SILVA**, brasileiro, casado, portador do CPF(MF) nº 640.951692-49, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com as alterações posteriores, e pelas convenções estabelecidas neste Contrato.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços jurídicos especializados visando à Contratação de Serviços jurídicos para dar continuidade ao processo nº 0000707-84.2007.4.01.3903, visando á recuperação dos valores que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno pela União Federal.

#### CLÁUSULA TERCEIRA - DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, em estri ta conformidade ao prescrito no Art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

#### CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS

Em razão dos serviços descritos na CLAÚSULA PRIMEIRA, serão pagosao

AV. GETULIO VARGAS, 98 CENTRO ANAPU-PA



CONTRATADO honorários advocatícios na proporção de **R\$ 0,20 (vinte centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** recuperado aos Cofres Municipais.

§ 1º. Estima-se que o valor total de recuperação em favor do Município é de R\$ 12.894.009,50 (doze milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, nove reais e cinquenta centavos), representando os honorários contratuais o montante estimado de R\$ 2.578.801,90 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e um reais e noventa centavos).

§ 2º. Os valores mencionados no parágrafo anterior são meramente estimativos, restando sua fixação final a partir da fase de liquidação/cumprimento de sentença.

§ 3º. Os honorários serão adimplidos com verba própria do Município ou através de Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do STF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEB.

## CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A **CONTRATADA** obriga-se a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à **CONTRATANTE**;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

## CLÁUSULA SEXTA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Este contrato será acompanhado e fiscalizado pelo Sr. **JUCELINO SILVA BRITO**, servidor designada para esse fim, representando a **CONTRATANTE**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

As decisões e providências que ultrapassarem a competência do servidor

AV. GETULIO VARGAS, 98 CENTRO ANAPU-PA

FABIANA FERREIRA  
DOS SANTOS



designado para esse fim deverão ser solicitadas a Autoridade Competente da CONTRATANTE, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A CONTRATADA deverá manter preposto, aceito pela Administração da CONTRATANTE, durante o período de vigência do Contrato, para representá-la administrativamente sempre que for necessário.

## CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à **CONTRATADA**, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A **CONTRATANTE** obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a **CONTRATADA** para representá-la em juízo.

## CLÁUSULA OITAVO - EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da **CONTRATADA**.

## CLÁUSULA NONA - RESCISÃO

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer das cláusulas elencadas neste instrumento, ou com esteio em qualquer das hipóteses prescritas nos Artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, com as modificações posteriores.

## CLAUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses iniciará e, **07 de Outubro de 2022 a 07 de Outubro de 2023**, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente subscrito pelas partes contratantes.

AV. GETULIO VARGAS, 98 CENTRO ANAPU-PA



Estado do Pará  
**GOVERNO MUNICIPAL DE ANAPU**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU**



O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.

**CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO**

As partes elegem o Foro da Comarca do Distrito Federal, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

Anapu - PA, 07 de Outubro de 2022

**AELTON FONSECA SILVA:64095169249169249**  
 Assinado de forma digital por AELTON FONSECA  
 SILVA:64095169249  
 Dados: 2022.10.07 11:09:50 -03'00'

**MUNICÍPIO DE ANAPU:0161319400016394000163**  
 Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE ANAPU:01613194000163  
 Dados: 2022.10.07 11:09:12 -03'00'

**MUNICÍPIO DE ANAPU - PA**  
**CNPJ sob o N° 01.613.194/0001-63**  
**AELTON FONSECA SILVA**

**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:377377244004400**  
 Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO:37737724400  
 Dados: 2022.10.11 15:45:13 -03'00'

**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90**  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**

**TESTEMUNHAS: VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO**  
 Assinado de forma digital por VICTOR FELIPE LORDSLEEM MARINHO  
 Dados: 2022.10.11 12:32:38 -03'00'

**FABIANA FERREIRA DOS SANTOS**  
 Assinado de forma digital por FABIANA FERREIRA DOS SANTOS  
 Dados: 2022.10.11 12:18:59 -03'00'

Nome:  
 CPF/MF:

Nome:  
 CPF/MF:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31



**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20223384**  
**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-010-PMNR**  
**INSTRUMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE**  
**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

Pelo presente Instrumento de Contrato Administrativo de Prestação de Serviços de Advocacia que entre si celebram de um lado **O MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO - PA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 34.626.416/0001-31, com sede na Avenida dos Girassóis, nº 15, Quadra 25, Morumbi, Novo Repartimento, Estado do Pará, CEP 68.473-000, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **VALDIR LEMES MACHADO**, e do outro a sociedade advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, com sede na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife, Estado do Pernambuco, CEP 52.061-020, com endereço eletrônico em [monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br), neste ato representado pelo seu sócio **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, doravante denominada **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente ajuste tem por base às disposições constitucionais atinentes à Contratações realizadas pela Administração Pública, especialmente o art. 37 da CF/1998, além das disposições insertas na Lei Federal nº 8.666/93.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO CONTRATUAL

O presente Contrato tem por objeto a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços técnicos especializados em ação judicial, visando a recuperação de verbas do Fundeb, em razão de repercussão dos efeitos do cálculo a menor do piso estabelecido para o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi devidamente autorizado através do Procedimento de Inexigibilidade, em estrita conformidade com o prescrito no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

#### CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

VICTOR FELIPE  
LORDSLEEM  
MARINHO

Assinado de forma digital  
por VICTOR FELIPE  
LORDSLEEM MARINHO  
Data: 2022.10.19 10:11:11  
10:10

FABIANA  
FERREIRA  
DOS SANTOS

Assinado de forma  
digital por FABIANA  
FERREIRA DOS SANTOS  
Data: 2022.10.19  
17:26:21 -03:00



Avenida dos Girassóis, nº 15, Qd. 25 - Bairro Morumbi - CEP: 68.473-000  
Telefone: 94-3785-1120  
E-mail: [pmnrgab@hotmail.com](mailto:pmnrgab@hotmail.com)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31



Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** fará jus ao pagamento de honorários contratuais em montante correspondente a R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado ao Erário Municipal.

§ 1º - O pagamento dos honorários se dará na hipótese de efetiva recuperação de valores aos Cofres Municipais.

§ 2º - Autoriza-se, desde já, o **destaque** dos honorários contratuais na hipótese de recebimento de valores através de Precatório e/ou RPV, na forma prescrita no art. 22, § 4º, da Lei N° 8.906/1994.

§ 3º - Os honorários de sucumbência eventual arbitrados são devidos à **CONTRATADA**, não havendo qualquer ingerência da **CONTRATANTE** sobre os mesmos.

#### CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRANTE

Obriga-se a **CONTRANTE** a:

- 1 – Fornecer à **CONTRATADA** os documentos e informações necessários para a execução do objeto descrito na **CLÁUSULA SEGUNDA**;
- 2 – Outorgar à **CONTRATADA**, no ato da assinatura do presente instrumento contratual, do instrumento de mandato com os poderes da cláusula *adjudicia*;
- 3 – Exercer a fiscalização da execução do trabalho;
- 4 – Fornecer o apoio técnico e institucional formal para facilitar o acesso da contratada a todas as informações, instituições e entidades necessárias à consecução dos objetivos de que trata este Instrumento Contratual.

#### CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRADA

Obriga-se a **CONTRATADA** a:

- 1 – Realizar os serviços previstos neste Instrumento Contratual, acompanhando-os até final instância, efetivando todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico.
- 2 – Manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso, relativos à **CONTRATANTE**.
- 3 – Em sendo o caso, indicar terceiro idôneo para a realização de serviço que exijam habilitação legal específica e sob sua exclusiva responsabilidade.

VICTOR FELIPE  
LORDSLEEM  
MARRIHO

FABIANA  
FERREIRA  
DOS SANTOS



Avenida dos Girassóis, nº 15, Qd. 25 - Bairro Morumbi - CEP: 68.473-000  
Telefone: 94-3785-1120  
E-mail: pmnrgab@hotmail.com



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31



- 4 – Informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que venham a ser proferidas.
- 5 – Remeter, sempre que solicitado pela **CONTRATANTE**, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- 6 – Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento da **CONTRATANTE**, na dotação orçamentária: Exercício: 2022, Dotação Orçamentária: 2.007 – Manutenção da Procuradoria, Classificação Econômica: 3.3.90.35.00 – Serviços de consultoria, Subelemento: 3.3.90.35.01 – Assessoria, consultoria técnica/jurídica., ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O presente Contrato poderá ser rescindido caso haja descumprimento de qualquer de suas cláusulas, bem como diante das hipóteses previstas nos artigos 78 e 79 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

**CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA**

O presente Instrumento Contratual será por escopo, com vigência de 12 (doze) meses contados de sua assinatura e possibilidade prorrogação mediante termos aditivos, extinguindo-se, tão somente, com a conclusão do objeto e ingresso dos Recursos no Erário Municipal.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO AO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE E A PROPOSTA DA CONTRATADA**

Este Contrato fica vinculado aos termos do Processo de Inexigibilidade no 6/2022-010-PMNR, ao Projeto Básico e aos termos da Proposta da **CONTRATADA**.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente Contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

VICTOR FELIPE  
LORDSLEEM  
MARINHO

Assinado de forma digital por  
VICTOR FELIPE LORDSLEEM  
em 02/06/2022 às 11:23:05  
SOS

FABIANA  
FERREIRA  
DOS SANTOS

Assinado de forma  
digital por FABIANA  
FERREIRA DOS SANTOS  
em 02/06/2022 às 14:02:00



Avenida dos Girassóis, nº 15, Qd. 25 - Bairro Morumbi - CEP: 68.473-000  
Telefone: 94-3785-1120  
E-mail: pmnrgab@hotmail.com

